



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

CAMILA SAMPAIO GALVÃO

**AUTORIDADE PARENTAL E *SHARENTING*: violação à doutrina da proteção
integral à criança?**

Recife
2024

CAMILA SAMPAIO GALVÃO

**AUTORIDADE PARENTAL E *SHARENTING*: violação à doutrina da proteção
integral à criança?**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco, como requisito parcial para obtenção do título de mestre Direito.

Área de concentração: Transformações do Direito Privado.

Orientadora: Prof.^a. Dr.^a Fabíola Albuquerque Lôbo.

Recife

2024

.Catalogação de Publicação na Fonte. UFPE - Biblioteca Central

Galvão, Camila Sampaio.

Autoridade parental e sharenting: violação à doutrina da proteção integral à criança? / Camila Sampaio Galvão. - Recife, 2024.

150f.: il.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2024.

Orientação: Fabíola Albuquerque Lôbo.

Inclui referências.

1. Sharenting; 2. Autoridade parental; 3. Redes sociais; 4. Proteção integral. I. Lôbo, Fabíola Albuquerque. II. Título.

UFPE-Biblioteca Central

CAMILA SAMPAIO GALVÃO

**AUTORIDADE PARENTAL E *SHARENTING*: violação à doutrina da proteção
integral à criança?**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco, como requisito parcial para obtenção do título de mestre Direito.

Área de concentração: Transformações do Direito Privado.

Aprovado em: 29/07/2024.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a. Dr.^a Fabíola Albuquerque Lôbo (Orientadora)
Universidade Federal de Pernambuco - UFPE

Prof. Dr. Sílvio Romero Beltrão (Examinador Interno)
Universidade Federal de Pernambuco – UFPE

Prof.^a. Dr.^a. Maria Antonieta Lynch de Moraes (Examinadora Externa)
Universidade Federal de Pernambuco - UFPE

Prof.^a. Dr.^a. Maria Rita de Holanda Silva Oliveira (Examinadora Externa)
Universidade Católica de Pernambuco – Unicap

A Jair (*in memoriam*), Geraldo (*in memoriam*), Augusto e Geraldo.

AGRADECIMENTOS

Palavras não são suficientes para agradecer, mas com elas presto singela homenagem aos que possibilitaram a realização deste sonho.

Ao meu marido, Pedro, por ter sido a calma no turbilhão, a serenidade na agonia, o amor em cada momento.

Aos meus pais, que no amor firmaram as bases do que sou e me ensinaram o significado de apoio incondicional.

Ao meu irmão, minha pessoa na vida.

A vizinha e voinha, que são a representação de força que tenho na vida. Ao vizinho Jair, meu maior fã e meu ídolo. Ao voinho Geraldo, prova de que o amor não depende de presença física.

À professora Fabíola Albuquerque Lôbo, orientadora, mentora e amiga, que com a generosidade e graciosidade que lhe são peculiares, me ajudou a construir esse trabalho, e me fez amar de vez a vida acadêmica. Serei eternamente grata.

Aos meus sócios, pelo incentivo, compreensão e apoio ao longo dessa jornada.

Aos professores que passaram em meu caminho e contribuíram com muito mais do que conhecimento acadêmico.

À Universidade Federal de Pernambuco e à Universidade Federal de Alagoas. Carrego no peito a honra de ser formada – agora duplamente – em universidades públicas, de qualidade exemplar.

A todos, muito obrigada.

RESUMO

As redes sociais provocaram uma revolução na forma como as pessoas se relacionam, surgindo um grave problema quando usuários publicam dados de seus filhos de forma exacerbada, fenômeno denominado *sharenting*, que se consubstancia na publicação frequente e exacerbada de informações dos filhos pelos pais na internet. As decisões tomadas pelos pais em relação aos seus filhos são expressões da autoridade parental, que é instrumentalizada para à garantia da proteção integral e do melhor interesse dos filhos, além do pleno e livre desenvolvimento de sua personalidade. Diante disto, o presente trabalho tem como objetivo principal discutir a superexposição de crianças e adolescentes nas redes sociais, e investigar a possível violação à doutrina da proteção integral, aos direitos da personalidade e à própria dignidade das crianças.

Palavras-chave: *Sharenting*. Autoridade parental. Redes sociais. Proteção integral.

ABSTRACT

Social network sites have caused a revolution in the way people relate to each other, with a serious problem arising when users publish an excessive amount of their children's data, a phenomenon called sharenting, which involves the frequent and excessive publication of children's information by parents on the internet. Decisions made by parents in relation to their children are expressions of their parental authority, which is instrumentalized to guarantee the full protection and best interests of children, in addition to the full and free development of their personality. That Said, the main objective of this paper is to discuss the overexposure of children on social networks and investigate the possible violation of the doctrine of integral protection, personality rights and children's dignity.

Keywords: Sharenting; Parental authority, Social media; Integral protection.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 AUTORIDADE PARENTAL INSTRUMENTALIZADA À REALIZAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	14
1.1 A METAMORFOSE ATÉ A FAMÍLIA DEMOCRÁTICA.....	14
1.2 DO PÁTRIO PODER À AUTORIDADE PARENTAL	22
1.3 NATUREZA JURÍDICA DA AUTORIDADE PARENTAL.....	26
1.3.1 O cuidado como princípio jurídico	30
1.3.2 Limites e deveres inerentes à autoridade parental.....	33
2 SHARENTING	39
2.1 REVOLUÇÃO DIGITAL: INTERNET E REDES SOCIAIS	39
2.2 <i>SHARENTING</i> NA VIVÊNCIA DIGITAL	44
2.3 <i>SHARENTING</i> COMERCIAL: INFLUENCIADORES DIGITAIS	46
2.4 <i>SHARENTING</i> : PARENTALIDADE COMPARTILHADA	59
3 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	65
3.1 DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL.....	70
3.2 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	72
3.3 DIREITOS DA PERSONALIDADE	77
3.3.1 Características dos direitos da personalidade	80
3.3.2 Direitos da personalidade em espécie: imagem, privacidade e proteção de dados dos filhos.....	83
3.3.3 Limitação voluntária: uma possibilidade?.....	90
4 DUELO DIGITAL, RISCOS REAIS: EMBATE ENTRE A AUTORIDADE PARENTAL E O <i>SHARENTING</i>	94
4.1 PRINCIPAIS RISCOS RELACIONADOS À PRÁTICA DO <i>SHARENTING</i>	97
4.1.1 Alteração da noção de privacidade e do autoconceito infantil.....	97

4.1.2 Identidade digital	99
4.1.4 Perigo da exposição	104
4.1.5 Influenciadores mirins, fama e “memeficação”	107
5 (IN)COMPATIBILIDADE ENTRE A PRÁTICA DO <i>SHARENTING</i> E A PROTEÇÃO INTEGRAL AOS FILHOS.....	116
5.1 <i>SHARENTING</i> NA PERSPECTIVA LEGISLATIVA	117
5.2 O QUE DIZEM OS TRIBUNAIS	126
CONCLUSÃO.....	133
REFERÊNCIAS	137

INTRODUÇÃO

O desenvolvimento desenfreado dos meios de comunicação, sobretudo das redes sociais, alterou significativamente o panorama das relações sociais. O ambiente digital é o grande protagonista, utilizado pelas pessoas para se relacionar e se comunicar.

Os usuários das redes sociais são os mais variados e abarcam pais e mães que orgulhosamente compartilham na internet seu cotidiano, incluindo – e, por vezes, majoritariamente – a vida de seus filhos.

Não obstante, a internet é um terreno hostil e qualquer usuário que exponha sua vida nas redes sociais, sujeita-se a um julgamento no qual não há a garantia do contraditório, muito menos direito de defesa, mas sim ataques, críticas, xingamentos e agressões.¹

As crianças e os adolescentes são tidos como seres vulneráveis em razão de estarem em desenvolvimento. Portanto, recai sobre eles a proteção especial do ordenamento jurídico, encontrada na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Paralelamente o Código Civil regulamenta o chamado poder familiar - sob crítica da doutrina especializada que destaca o melhor acerto do termo autoridade parental –, que consiste na evolução do que se tinha por pátrio poder. É sob o manto da autoridade parental que os pais tomam as decisões referentes à vida e educação de seus filhos.

Dito isto, percebe-se na atualidade a proliferação de rostos infantis nas publicações nas redes sociais. Pais e mães orgulhosamente compartilham as vidas de seus filhos na internet, publicando fotos e vídeos tanto dos marcos do desenvolvimento infantil – exemplificativamente, tem-se o nascimento; introdução alimentar; primeiros passos; início da vida escolar – quanto os aspectos mais íntimos do dia a dia da criança, consubstanciado nas brincadeiras do dia, o que comeu, o que fez, onde foi, e o banho que tomou.

Com essa percepção, a doutrina vem se preocupando com o chamado *sharenting* (ou *oversharenting*), termo cunhado pela doutrina estrangeira da junção dos termos “*share*” e “*parenting*”, que descreve a conduta dos pais de compartilhar informações sobre seus filhos na internet.²

¹ NERY, Maria Carla Moutinho. Se você gostou, dê um “like”. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque; (Coord.). *Privacidade e sua compreensão no direito brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 73-86.

² BLUM-ROSS, Alicia; LIVINGSTONE, Sonia. *Sharenting: parent blogging and the boundaries of the digital self*. Taylor & Francis, 2017. Disponível em: <https://www.taylorandfrancis.com/books/mono/10.4324/9781315686198>. Acesso em: 05 jul. 2024.

Diversas são as preocupações com os efeitos deletérios do *sharenting*, tanto em termos práticos, quanto em relação à potencial violação a direitos da personalidade da criança, notadamente o direito à privacidade³, além da doutrina da proteção integral e o princípio do melhor interesse da criança.

Com isso, busca-se provocar a reflexão sobre a tutela das pessoas humanas em desenvolvimento, sob o manto da proteção integral e do princípio do melhor interesse em conflito com a prática de *sharenting*, e a correlação com seus direitos de personalidade, à luz do sistema constitucional de proteção à criança e ao adolescente, com base na doutrina do Direito Civil Constitucional.

Ainda, questiona-se a interlocução da autoridade parental com a prática do *sharenting*, a existência de limites à autonomia dos pais em razão dos direitos da personalidade do filho e do sistema de proteção integral.

Para tanto, serão desenvolvidos cinco capítulos, fundamentados por pesquisa bibliográfica acerca dos temas retratados, além de análise de alguns julgados paradigmáticos, juntamente com a análise dos instrumentos normativos internacionais e nacionais, orientações de organismos internacionais, e casos concretos que permitirão um alcance adequado do panorama prático.

O primeiro capítulo diz respeito à evolução do tratamento sociojurídico conferido à família e ao instituto da autoridade parental, centrado na revalorização da pessoa, e da dignidade da pessoa humana, consolidada pela Constituição Federal e, no âmbito das famílias, explicitada pela metodologia do Direito Civil Constitucional.

O segundo capítulo introduz na discussão o fenômeno denominado *sharenting*, contextualiza a revolução digital pela qual a sociedade passou, conceitualiza o novel instituto, e exemplifica, para apresentar a problemática.

O capítulo terceiro centra-se na proteção jurídica à criança e ao adolescente, consubstanciada em normativas internacionais – notadamente a Declaração Universal dos Direitos das Crianças de 1959 e a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 – na Constituição Federal, que consagrou a prioridade absoluta à criança e no regramento infraconstitucional, notadamente o Estatuto da Criança e do Adolescente, responsável por consagrar de forma expressa, em âmbito legal, a doutrina da proteção integral.

³ BLUM-ROSS, Alicia; LIVINGSTONE, Sonia. *Sharenting: parent blogging and the boundaries of the digital self*. Taylor & Francis, 2017. Disponível em: <https://www.taylorandfrancis.com/books/mono/10.4324/9781315686198>. Acesso em: 05 jul. 2024.

Os três primeiros capítulos, portanto, têm o intuito de lançar as bases teóricas acerca dos institutos relevantes para que os dois capítulos finais, munidos dos conceitos e teorias pertinentes, possam analisar a problemática.

O quarto capítulo, portanto, centra-se nos riscos inerentes à prática do *sharenting*, discutindo sua interlocução com a autoridade parental.

Por fim, o quinto capítulo discute decisões judiciais concernentes ao tema, ao passo que analisa diferentes tendências legislativas pelo mundo, discutindo se essa prática representa um exercício legítimo ou ilegítimo da autoridade parental, e se há ou não violação à doutrina da proteção integral.

1 AUTORIDADE PARENTAL INSTRUMENTALIZADA À REALIZAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A família é seguramente uma das instituições mais tradicionais no âmago do ordenamento jurídico, eleita como “base da sociedade” pela Constituição⁴, de forma que configura o “núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado.”⁵

Essa importância histórico-social da família enseja uma revisão constante de suas bases e fundamentos. A família renova-se para abarcar as alterações da sociedade nos últimos séculos.

Nos primórdios, a família tinha o fim precípua de proteger patrimônio, assegurar a origem genética e garantir o controle do círculo social, e através de profunda transição, culminou na família democrática, com a base na afetividade e o respeito e tutela da dignidade dos membros da família.⁶

O estágio atual denota o protagonismo da dignidade da pessoa humana, que impõe a visão do ser humano como um fim em si mesmo, além do reconhecimento de seu valor intrínseco, fazendo papel de bússola hermenêutica⁷ e impedindo a adoção de condutas que tenham o condão de objetificar a pessoa⁸, o que feriria o que há de mais essencial a um ser humano que é a dignidade. Essa metamorfose e o estado da arte quanto à família e, conseqüentemente, autoridade parental, são o cerne deste capítulo, cuja compreensão é essencial para o estudo da problemática proposta.

1.1 A METAMORFOSE ATÉ A FAMÍLIA DEMOCRÁTICA

Nos primórdios, a instituição familiar tinha por escopo principal a proteção ao patrimônio, a garantia da linhagem biológica e sucessória e o exercício do controle, pelo *pater familias*, sobre seus membros.

⁴ LÔBO, Paulo Luiz Netto. *A repersonalização das relações de família*. Jus.com.br, 10 maio 2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/5201/a-repersonalizacao-das-relacoes-de-familia>. Acesso em: 10 out. 2023.

⁵ LÔBO, Paulo Luiz Netto. *A repersonalização das relações de família*. Jus.com.br, 10 maio 2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/5201/a-repersonalizacao-das-relacoes-de-familia>. Acesso em: 10 out. 2023.

⁶ MORAES, Maria Celina Bodin de. *A Família Democrática*. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/31.pdf>. Acesso em: 20 out. 2023.

⁷ BARROSO, Luís Roberto. *A Dignidade da Pessoa Humana No Direito Constitucional Contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da Jurisprudência mundial*. Belo Horizonte: Forum, 2014.

⁸ LÔBO, Paulo. *Direito civil – volume 5: famílias*. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 58.

A dita “família patriarcal” centrava o exercício da cidadania na pessoa do pai, que era seu chefe e possuía direitos exclusivos, os quais não eram concedidos aos demais integrantes.⁹ “Os filhos eram considerados propriedade do pai de família, que tinha poderes de vida, morte e liberdade sobre eles”.¹⁰ À mulher e aos filhos não era garantida a dignidade humana da mesma forma que ao pai.¹¹

A família patriarcal perpassou a história deste país e marcou, profundamente, a formação do homem brasileiro. Suas funções mais evidentes eram econômico-patrimoniais, políticas, procracionais e religiosas. A função de realização da comunidade afetiva, que passou a ser determinante ao final do século XX, era secundária. A filiação biológica, desde que originada na família matrimonializada, era imprescindível para o cumprimento dessas funções e papéis, notadamente o de preservação da unidade patrimonial.¹²

O cenário jurídico modificou-se sobretudo com o surgimento da Carta Magna de 1988, que transformou o ordenamento positivado, centrando suas disposições na proteção à dignidade humana.

A Constituição Federal de 1988 representou e continua representando o grande marco divisório para o Direito de Família. Daquele modelo pintado em branco e preto inserto na codificação civil de 1916, só restaram às referências históricas. A feição acromática da família codificada, juntamente com suas características e fundamentos sucumbiram. O modelo codificado que relegava as formações familiares à margem do casamento, à condição de juridicamente invisíveis, foi substituído por um modelo inclusivo e plural.¹³

Em verdade, no plano social as relações familiares já se delineavam de forma muito mais ampla do que a disposição do ordenamento jurídico. Foi com o surgimento da Constituição

⁹ LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Princípio jurídico da afetividade na filiação*. In: II Congresso Brasileiro de Direito de Família. Direito de Família: a família na travessia do milênio. Anais. Belo Horizonte. Coordenador: Rodrigo da Cunha Pereira, 2000, p- 245-253, p. 252. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/69.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2024.

¹⁰ BODIN DE MORAES, Maria Celina. Instrumentos para a proteção dos filhos frente aos próprios pais. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, v. 7, n. 3, p. 43, 2019. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/edc/article/view/391>. Acesso em: 5 jul. 2024.

¹¹ LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Princípio jurídico da afetividade na filiação*. In: II Congresso Brasileiro de Direito de Família. Direito de Família: a família na travessia do milênio. Anais. Belo Horizonte. Coordenador: Rodrigo da Cunha Pereira, 2000, p- 245-253, p. 252. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/69.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2024.

¹² LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Princípio jurídico da afetividade na filiação*. In: II Congresso Brasileiro de Direito de Família. Direito de Família: a família na travessia do milênio. Anais. Belo Horizonte. Coordenador: Rodrigo da Cunha Pereira, 2000, p- 245-253, p. 252. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/69.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2024.

¹³ LOBO, Fabiola Albuquerque. *Multiparentalidade: efeitos no direito de família*. Indaiatuba, Editora Foco, 2021, p. 18.

Federal de 1988, porém, que houve a conformação do ordenamento jurídico à realidade dos diversos paradigmas existentes nas relações familiares,¹⁴ passado o ordenamento a acolher expressamente as mais diversas expressões das entidades familiares.

A família de índole eminentemente patriarcal, portanto, encontrou sua derrocada nos valores trazidos pela Constituição Federal de 1988,¹⁵ quando passou a vigor no Brasil um regramento constitucional centrado na proteção à dignidade humana, tida como valor primordial e merecedor da tutela jurídica.

É visível a passagem do conceito outrora tido de família tradicional – patriarcal – para a o conceito moderno de família, baseado especialmente no princípio da dignidade da pessoa humana, da afetividade, da solidariedade e do cuidado, este último visto como expressão da autoridade parental.¹⁶

A Carta Magna revolucionou por completo o tratamento dado à família notadamente em razão dos princípios da igualdade entre os cônjuges e entre os filhos – de qualquer origem. Não subsiste justificativa para a precitada subjugação dos filhos e da esposa ao marido, uma vez que homem e mulher passam a deter direitos e deveres iguais, e os filhos saem do espaço de sujeição para o âmbito de seres dotados de dignidade e destinatários de especial proteção.

A dignidade humana, por sua vez, consiste no “núcleo existencial essencialmente comum a todas as pessoas humanas, como membros iguais do gênero humano, impondo-se um dever geral de respeito, tutela e intocabilidade.”¹⁷

Como humanos, **a dignidade nos faz únicos e ao mesmo tempo iguais**. Há um mínimo comum que identifica todos os humanos como iguais, independentemente da origem, do sexo, da idade, da etnia, da aparência, da sanidade física ou mental e das condições socioeconômicas (Grifo meu).¹⁸

¹⁴ RAMOS, Carmem Lucia Silveira. *Família constitucionalizada e pluralismo jurídico*. In: II Congresso Brasileiro de Direito de Família. Direito de Família: a família na travessia do milênio. Anais. Belo Horizonte. Coordenador: Rodrigo da Cunha Pereira, 2000, p. 61- 70, p. 65.

¹⁵ LÔBO, Paulo Luiz Netto. *A repersonalização das relações de família*. Jus.com.br, 10 maio 2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/5201/a-repersonalizacao-das-relacoes-de-familia>. Acesso em: 10 out. 2023.

¹⁶ TUPINAMBÁ, Roberta. O cuidado como princípio jurídico nas relações familiares. *O cuidado como valor jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, p. 357-379, 2008, p. 366/367. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/216/O+cuidado+como+valor+juridico>. Acesso em: 15 jul. 2024.

¹⁷ LOBO, Paulo. Os direitos da personalidade e os direitos das famílias. Transversalidades e os desafios na aplicação. *Revista IBDFAM: família e sucessões*, Belo Horizonte, v. 60, p. 26-43, nov/dez, 2023, p. 37. Disponível em: <https://revistaibdfam.com.br/edicoes/view/66>. Acesso em: 18 jun. 2024.

¹⁸ LOBO, Paulo. Os direitos da personalidade e os direitos das famílias. Transversalidades e os desafios na aplicação. *Revista IBDFAM: família e sucessões*, Belo Horizonte, v. 60, p. 26-43, nov/dez, 2023, p. 37. Disponível em: <https://revistaibdfam.com.br/edicoes/view/66>. Acesso em: 18 jun. 2024.

É relevante, assim, o processo de democratização pelo qual a família passou, de forma que se compatibilizam as escolhas individuais e a solidariedade.¹⁹ Através desse processo, a família tornou-se instituto digno de proteção estatal, em face da sociedade e do próprio Estado.²⁰

O Estado passou a se ocupar das relações familiares, nas suas mais diversas manifestações, de forma a ampliar os interesses protegidos em progressiva tutela constitucional.²¹

Esse novo contexto jurídico mencionado impõe “uma releitura da instituição familiar, com destaque para a valorização dos laços afetivos, traduzidos numa comunhão espiritual e de vida, em prol da dignidade e da solidariedade humanas.”²²

Diante desse cenário, a família “recuperou a função que, por certo, esteve nas suas origens mais remotas: a de grupo unido por desejos e laços afetivos, em comunhão de vida.”²³ Assim, a família democrática substitui o espaço da família tradicional, patriarcal, deixando-se de lado a sujeição dos membros ao chefe da família.

Na concepção democrática da família, “não há direitos sem responsabilidades, nem autoridade sem democracia”.²⁴ A autoridade, por sua vez, é instrumento de promoção da personalidade humana, e não poder sobre os filhos, como discutido adiante.

Portanto, a família evoluiu do espaço dantes ocupado de pilar de ordem política, religiosa, procracional e econômica para o espaço da afetividade, com a função precípua de promoção da dignidade de seus integrantes.²⁵

No panorama atual, a família repousa no pilar da afetividade, de forma que existirá enquanto estiverem presentes os laços de liberdade e responsabilidade que culminam na afetividade, em uma relação de colaboração entre os partícipes, sem hierarquia entre eles.²⁶

¹⁹ BODIN DE MORAES, Maria Celina. Instrumentos para a proteção dos filhos frente aos próprios pais. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, v. 7, n. 3, p. 143, 2019. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/391>. Acesso em: 5 jul. 2024.

²⁰ LÔBO, Paulo. *Direito Civil-Família*. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023, p. 342.

²¹ LÔBO, Paulo. *Direito Civil-Família*. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023, p. 342.

²² RAMOS, Carmem Lucia Silveira. *Família constitucionalizada e pluralismo jurídico*. IN: II Congresso Brasileiro de Direito de Família. Direito de Família: a família na travessia do milênio. Anais. Belo Horizonte. Coordenador: Rodrigo da Cunha Pereira, 2000, p. 61- 70, p. 65. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/69.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2024.

²³ LÔBO, Paulo Luiz Netto. *A repersonalização das relações de família*. Jus.com.br, 10 maio 2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/5201/a-repersonalizacao-das-relacoes-de-familia>. Acesso em: 10 out. 2023.

²⁴ BODIN DE MORAES, Maria Celina. Instrumentos para a proteção dos filhos frente aos próprios pais. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, v. 7, n. 3, p.43, 2019. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/391>. Acesso em: 5 jul. 2024.

²⁵ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus. *Revista brasileira de Direito de Família*, v. 12, 2002. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/128/Entidades+familiares+constitucionalizadas:+para+al%2525252525C3%25252525A9m+do+numerus+clausus>. Acesso em: 04 jul. 2024.

²⁶ LÔBO, Paulo Luiz Netto. *A repersonalização das relações de família*. Jus.com.br, 10 maio 2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/5201/a-repersonalizacao-das-relacoes-de-familia>. Acesso em: 10 out. 2023.

Essa mudança de paradigma é o que justifica a proteção às mais variadas espécies de entidades familiares, e a proteção a essas entidades se fundamenta na promoção dos direitos fundamentais²⁷ de seus integrantes. Esta é, em verdade, a função precípua da proteção à família. É dizer, no ordenamento atual a família é protegida para que isso garanta a proteção aos direitos fundamentais de seus membros.

A transformação de arquétipo acima indicada foi sedimentada pela Constituição de 1988 e inclui não apenas as regras positivadas que protegem a liberdade da formação dos laços afetivo-familiares, e, portanto, as mais variadas espécies de famílias, como também traz em seu âmago a alteração principiológica que atua como um norte hermenêutico que dita a forma como as regras (civis, familiares, e todas as outras espécies) devem ser interpretadas.

Do modelo codificado de família até a conquista plena da igualdade de direitos, situada num contexto de um direito democrático, foi um percurso longo e árduo. Tendo tal trajetória alcançado seu ápice com a Constituição Federal/88, a qual consolidou o processo da constitucionalização do direito civil. Ao mesmo tempo que fomentou uma hermenêutica interpretativa diferenciada, mediante a aplicação direta dos princípios constitucionais às relações jurídicas privadas. No âmbito do direito de família, os efeitos provenientes deste processo inovador, sem dúvida representaram um grande divisor de águas.²⁸

A mudança de referência trazida pela Constituição Federal brasileira impôs que a família passasse a ser vista como um instrumento do desenvolvimento da personalidade de seus membros, voltada aos indivíduos humanos que a compõem.

A racionalidade constituinte e reguladora do Estado cede passo para as razões da sociedade. Os três pilares de base do Direito Privado - propriedade, família e contrato - recebem uma nova leitura sob a centralidade da constituição da sociedade e alteram suas configurações, redirecionando-os de uma perspectiva fulcrada no patrimônio e na abstração para outra racionalidade que se baseia no valor da dignidade da pessoa. São os efeitos da constitucionalização em sentido amplo, vale dizer, formal, substancial e prospectiva, e que não se resume à incidência da Constituição (quer em sentido formal, quer em sentido substancial) nas relações subjetivas interprivadas.²⁹

²⁷ PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 247/248.

²⁸ LOBO, Fabíola Albuquerque. *Aspectos introdutórios às relações de parentesco*. In: MELO, Amanda Florêncio; MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk (Coord.). *Direito das famílias: por juristas brasileiras*. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2022. p. 359-368, p. 361-362.

²⁹ FACHIN, Luiz Edson. *Direito Civil: sentidos, transformações e fim*. Rio de Janeiro: Renovar, 2015, p. 51.

É nesse sentido que a repersonalização das relações privadas atua, deslocando a tutela jurídica do patrimônio para o indivíduo, dando conta de sua condição enquanto ser dotado de dignidade³⁰, impondo uma “elevação da pessoa como centro das distinções jurídicas, da capacidade de ver a pessoa humana em toda a sua dimensão ontológica e não como simples e abstrato sujeito de relação jurídica”³¹.

A trajetória de transformações permitiu a já mencionada evolução do modelo outrora consolidado da família patriarcal para o que se tem como modelo democrático de família, que consolida não apenas a proteção aos mais diversos modelos familiares, mas também altera a hermenêutica aplicável no seio familiar, privilegiando a tutela dos direitos dos integrantes da família.

À vista disso, o art. 226 da Constituição Federal trouxe “a mais radical transformação, no tocante ao âmbito de vigência da tutela constitucional à família”³², uma vez que retirou as referências a um determinado tipo de família, suprimindo a cláusula de exclusão³³ e, com isso, ampliou de forma significativa a proteção constitucional destinada à família, considerada como base da sociedade.

Os parágrafos que guarnecem o referido artigo cuidam de estabelecer garantias à liberdade de constituição familiar, como a gratuidade da celebração do casamento, a atribuição de efeitos civis ao casamento religioso, a proteção à união estável e a outras entidades familiares, além da liberdade de dissolução do vínculo conjugal e, em especial a igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres no seio familiar. Afastou-se, dessa forma, do modelo de família patriarcal outrora adotado.

O expurgo da desigualdade entre cônjuges e entre filhos, a partir da nova ordem jurídica encartada sob os auspícios principiológicos e no reconhecimento da plenitude da igualdade de direitos, propiciou um direito de

³⁰ LÔBO, Fabíola Albuquerque. Os princípios constitucionais e sua aplicação nas relações jurídicas de família. *Famílias no Direito Contemporâneo: estudos em homenagem a Paulo Luiz Netto Lobo*. Fabíola Albuquerque Lôbo, Marcos Ehrhardt Jr. e Gustavo Andrade. (Coord.). Belo Horizonte: Fórum, p. 37.

³¹ LÔBO, Fabíola Albuquerque. A responsabilidade dos pais e a proteção da pessoa dos filhos. In Carlos Eduardo Pianovski; SOUZA, Eduardo Nunes; MENEZES, Joyceane Bezerra e EHRHARDT JR, Marcos. *Direito Civil Constitucional: a ressignificação da função dos institutos fundamentais do direito civil contemporâneo e suas consequências*. Florianópolis: Editora Conceito, 2014, p. 467.

³² LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus. *Revista brasileira de Direito de Família*, v. 12, 2002. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/128/Entidades+familiares+constitucionalizadas:+para+al%2525252525C3%25252525A9m+do+numerus+clausus>. Acesso em: 04 jul. 2024.

³³ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus. *Revista brasileira de Direito de Família*, v. 12, 2002. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/128/Entidades+familiares+constitucionalizadas:+para+al%2525252525C3%25252525A9m+do+numerus+clausus>. Acesso em: 04 jul. 2024.

família humanizado e humanizante, voltado à resolução de demandas do cidadão concreto, real e situado na ambiência social.³⁴

É sublime a previsão do parágrafo 7º³⁵, que reafirma a dignidade da pessoa humana como fundamento das relações familiares, a consolidar o que se está discutindo. Por fim, o parágrafo oitavo obriga o Estado a assegurar “assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram”.

Todo esse regramento constitucional é, por certo, aplicável de forma direta ao direito das famílias, notadamente em razão da metodologia do Direito Civil Constitucional, de importância expressiva para o trabalho proposto. Trata-se de “corrente metodológica que defende a necessidade de permanente releitura do direito civil à luz da Constituição”.³⁶

A constitucionalização do Direito Civil, elevada à máxima importância com a Carta Magna de 1988, impõe uma hermenêutica diferenciada a quaisquer relações jurídicas, em razão dos valores sociais, o que significou uma transformação do Direito Civil.³⁷

Esse processo de constitucionalização de relações civis consagrou o Direito visto como defensor das demandas sociais, notadamente em relação ao direito das famílias, com o reconhecimento da pluralidade de possibilidades de entidades familiares.³⁸

Mais do que impor a interpretação conforme a Constituição às regras de direito civil, o Direito Civil Constitucional reconhece a aplicabilidade direta das normas constitucionais às relações jurídicas particulares.³⁹ O objetivo é a obtenção da “máxima realização dos valores constitucionais no campo das relações privadas.”⁴⁰

O que vem propor, corajosamente, a metodologia civil-constitucional é que os institutos de direito civil sejam reformulados à luz dos novos valores constitucionais, abandonando-se o misoneísmo habitual da doutrina civilista em prol de uma efetiva reconstrução do direito privado. É, nesse sentido, uma

³⁴ LOBO, Fabíola Albuquerque. Aspectos introdutórios às relações de parentesco. In: MELO, Amanda Florêncio et. al., MENEZES, Joyceane Bezerra de. MATOS, Ana Carla Harmatiuk (Coord). Direito das famílias: por juristas brasileiras. 2 ed. Indaiatuba: Foco, 2022. P. 359-368, p. 368.

³⁵ BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 jul. 2024.

³⁶ SCHREIBER, Anderson. *Direito civil e constituição*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 250.

³⁷ LÔBO, Fabíola Albuquerque. Os princípios constitucionais e sua aplicação nas relações jurídicas de família. *Famílias no Direito Contemporâneo: estudos em homenagem a Paulo Luiz Netto Lobo*. Fabíola Albuquerque Lôbo, Marcos Ehrhardt Jr. e Gustavo Andrade. (Coord.). Belo Horizonte: Fórum, p. 31.

³⁸ LOBO, Fabíola Albuquerque. Aspectos introdutórios às relações de parentesco. In: MELO, Amanda Florêncio et. al., MENEZES, Joyceane Bezerra de. MATOS, Ana Carla Harmatiuk (Coord). Direito das famílias: por juristas brasileiras. 2 ed. Indaiatuba: Foco, 2022. P. 359-368, p. 368.

³⁹ SCHREIBER, Anderson. *Direito civil e constituição*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 250.

⁴⁰ SCHREIBER, Anderson. *Direito civil e constituição*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 250.

proposta altamente revolucionária, destinada a promover uma alteração profunda nas bases mais arraigadas do direito civil contemporâneo.⁴¹

O mencionado tratamento constitucional da família é diferenciado e permeado pela valorização da pessoa humana. Não permite, portanto, a proteção à família por si. É dizer: a proteção não é à instituição familiar como um organismo autônomo e privilegiado, mas aos seus membros e à dignidade desses membros.

A proteção que se dá à família é para garantir a proteção de seus integrantes, uma vez que “o objeto da norma não é a família, como valor autônomo, em detrimento das pessoas humanas que a integram.”⁴² Por conseguinte:

Ao contrário da longa tradição ocidental e das constituições brasileiras anteriores, de proteção preferencial à família, como base do Estado e da organização política, social, religiosa e econômica, a Constituição de 1988 mudou o foco para as pessoas humanas que a integram, razão porque comparece como sujeito de deveres mais que de direitos.⁴³

Dessa forma, os direitos reconhecidos pelo ordenamento são de titularidade dos integrantes da família, e não da família em si, como um instituto.⁴⁴

A Constituição Federal de 1988, calcada no princípio da dignidade humana, traz uma família muito mais plural e horizontalizada, em clara ruptura ao modelo patriarcal de outrora. Da *família-instituição* caminha-se para a *família-instrumento*, passando a família a existir em função dos seus membros, e não mais como um fim em si mesma. Nesse contexto, a família passa a ter a função de garantir o desenvolvimento da personalidade de seus membros, como primeiro espaço para o desenvolvimento da intersubjetividade e da autonomia.⁴⁵

⁴¹ SCHREIBER, Anderson. *Direito civil e constituição*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 250.

⁴² LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus. *Revista brasileira de Direito de Família*, v. 12, 2002. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/128/Entidades+familiares+constitucionalizadas:+para+al%2525252525C3%2525252525A9m+do+numerus+clausus>. Acesso em: 04 jul. 2024.

⁴³ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus. *Revista brasileira de Direito de Família*, v. 12, 2002. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/128/Entidades+familiares+constitucionalizadas:+para+al%2525252525C3%2525252525A9m+do+numerus+clausus>. Acesso em: 04 jul. 2024.

⁴⁴ PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 245.

⁴⁵ LEAL, Livia Teixeira. Exercício abusivo da autoridade parental sob a perspectiva da democratização da família: uma análise crítica da alienação e da autoalienação parental. *Revista IBDFAM*, Belo Horizonte, v. 22, p. 152, 2017, p. 148. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6563/An%C3%A1lise+cr%C3%ADtica+da+aliena%C3%A7%C3%A3o+e+autoaliena%C3%A7%C3%A3o+parental:+destaque+da+Revista+IBDFAM>. Acesso em: 04 jul. 2024.

A família não tem um interesse em si mesma, a despeito do indivíduo. Ao contrário, é protegida em sua função de *locus* de desenvolvimento da pessoa humana.⁴⁶ Ainda, a família é protegida na medida em que não contrarie os valores constitucionais, notadamente a dignidade humana.⁴⁷

É de se destacar que o ora debatido princípio da dignidade da pessoa humana passa a incidir direta e irrestritamente também sobre crianças e adolescentes, servindo para garantir-lhes o respeito a seus direitos tanto perante o Estado, a sociedade e sua própria família. Recebe, assim, função estruturante nas relações de família.⁴⁸

1.2 DO PÁTRIO PODER À AUTORIDADE PARENTAL

Decorrido longo percurso de evolução histórica e jurídica, chega-se ao panorama atual, de proteção à família não como um fim em si mesmo, mas como um instrumento que leve à realização da personalidade e da dignidade de todos os seus integrantes. Foi justamente essa mudança de arquétipo, com o posicionamento da pessoa humana no centro de proteção do ordenamento jurídico que a tutela das vulnerabilidades passou a receber a importância devida pelo direito brasileiro.⁴⁹

A família é o ambiente social que recebeu a incumbência constitucional de proteger esses vulneráveis e garantir o pleno desenvolvimento de sua personalidade. Em razão disso, as crianças passaram a ser protegidas de forma especial e prioritária, em razão do estágio de seres em desenvolvimento.⁵⁰

⁴⁶ PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 243.

⁴⁷ PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 243/244.

⁴⁸ LÔBO, Paulo. Constitucionalização do Direito Civil. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 141, p. 99-109, 1999, p. 105. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/453/r141-08.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2024.

⁴⁹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; NERY, Maria Carla Moutinho. Vulnerabilidade digital de crianças e adolescentes: a importância da autoridade parental para uma educação nas redes. In: EHRHARDT JR., Marcos; LOBO, Fabiola. (Org.). *Vulnerabilidade e sua compreensão no direito brasileiro*. 1ed. Indaiatuba: Foco, 2021, v. 1, p. 133-147, p. 133.

⁵⁰ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; NERY, Maria Carla Moutinho. Vulnerabilidade digital de crianças e adolescentes: a importância da autoridade parental para uma educação nas redes. In: EHRHARDT JR., Marcos; LOBO, Fabiola. (Org.). *Vulnerabilidade e sua compreensão no direito brasileiro*. 1ed. Indaiatuba: Foco, 2021, v. 1, p. 133-147, p. 135.

Em verdade, a vulnerabilidade ínsita⁵¹ que recai sobre crianças e adolescentes justifica inclusive todo o sistema de proteção especial (proteção integral, melhor interesse, prioridade absoluta, dignidade humana), oportunamente abordados.

O aprimoramento do tratamento constitucional e teórico dado à família reflete nos mecanismos de proteção à criança e ao adolescente, que, ao lado dos idosos e das pessoas com deficiência, são seus membros mais vulneráveis. As crianças e os adolescentes são, dessa forma, sujeitos de direitos fundamentais, cuja proteção incide inclusive no ambiente familiar.⁵²

Assim, é possível destacar uma “tríade de proteção e promoção”, consubstanciada pela junção do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, da doutrina da proteção integral e da parentalidade responsável.⁵³

Diante da evolução percorrida, alcançou-se, no século XXI, uma concepção familiar distinta, baseada na pluralidade, democrática e de feição instrumental, no sentido de promover o desenvolvimento pleno da dignidade de seus membros.⁵⁴

O curso da história fez desvanecer aquela organização essencialmente institucional, hierárquica e firmada na autoridade do patriarca, ao tempo em que também permitiu a jurisdicização de novos modelos de família. Sob a qualificação de um direito humano fundamental, a autonomia para “constituir família” promoveu maior abertura à instituição que assume singular importância na ordem civil-constitucional.⁵⁵

⁵¹AFFONSO, Filipe José Medon. *(Over)Sharenting: a superexposição da imagem e dos dados da criança na internet e o papel da autoridade parental*. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; DADALTO, Luciana (Coord.). *Autoridade parental: dilemas e desafios contemporâneos*. Indaiatuba: Foco, 2021.

⁵²MENEZES, Joyceane Bezerra de; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Autoridade parental e privacidade do filho menor: o desafio de cuidar para emancipar*. In: ENCONTRO DE INTERNACIONALIZAÇÃO DO CONPEDI, I, 2015, Barcelona. João Marcelo de Lima Assafim, Monica Navarro Michel (Orgs.). Barcelona: Ediciones Laborum, 2015. v. 7. p. 196. Disponível em: http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/55699/1/2015_ev_e_jbmenezes.pdf. Acesso em: 10 jun. 2021.

⁵³TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; NERY, Maria Carla Moutinho. Vulnerabilidade digital de crianças e adolescentes: a importância da autoridade parental para uma educação nas redes. In: EHRHARDT JR., Marcos; LOBO, Fabiola. (Org.). *Vulnerabilidade e sua compreensão no direito brasileiro*. 1ed. Indaiatuba: Foco, 2021, v. 1, p. 133-147, p. 135.

⁵⁴MENEZES, Joyceane Bezerra. A família e o direito de personalidade: a cláusula geral de tutela na promoção da autonomia e da vida privada. In: MELO, Amanda Florêncio et. al., MENEZES, Joyceane Bezerra de. MATOS, Ana Carla Harmatiuk (Coord). *Direito das famílias: por juristas brasileiras*. 2 ed. Indaiatuba: Foco, 2022. P. 39-64, p. 39.

⁵⁵MENEZES, Joyceane Bezerra. A família e o direito de personalidade: a cláusula geral de tutela na promoção da autonomia e da vida privada. In: MELO, Amanda Florêncio et. al., MENEZES, Joyceane Bezerra de. MATOS, Ana Carla Harmatiuk (Coord). *Direito das famílias: por juristas brasileiras*. 2 ed. Indaiatuba: Foco, 2022. P. 39-64, p. 39.

Parte muito relevante do sistema brasileiro de proteção à criança e ao adolescente deságua no instituto da autoridade parental, nomeada pelo Código Civil de poder familiar ao dispor no art. 1.630 que “os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores”.⁵⁶

Trata-se de instituto com origem no chamado pátrio poder, através do qual o *pater familias* detinha um poder de vida e morte sobre sua esposa, seus filhos e seus servos. O pátrio poder existia em função do *pater* e no seu interesse.⁵⁷ O objetivo era consolidar suas vontades e permitir o controle da prole e da família. No âmbito da filiação, o pátrio poder consistia especificamente numa sujeição dos filhos – da mulher e dos servos – ao chefe da casa, o pai.

A já mencionada mudança de paradigmas que agracia a constitucionalização do direito civil e toda a modificação constitucional conquistada pela sociedade impôs, naturalmente, a alteração do que se tinha por pátrio poder.

Em razão da dicção constitucional, não se sustenta o pátrio poder na sua concepção clássica, como um poder-sujeição⁵⁸ do pai – homem – sobre seus filhos. A igualdade entre homem e mulher e entre os filhos – havidos dentro ou fora do casamento – por sua vez, impede por absoluto a permanência do pátrio poder como poder-sujeição entre o homem e seus filhos, de forma que o instituto passou por alterações legislativas e de interpretação para se adequar à realidade constitucional.

Numa perspectiva evolutiva migra-se do *quantum* despótico absoluto do pai, no exercício do pátrio poder, passando pela sua paulatina redução, até o outro lado da margem, albergada pelo instituto da autoridade parental “poder familiar”, na locução do Código Civil.⁵⁹

O antigo pátrio poder, portanto, é hoje nomeado de poder familiar pelo Código Civil de 2002. A nomenclatura trouxe o evidente deslocamento do “poder” do pai à família, o que denota parte das evoluções mencionadas. Porém, a doutrina é crítica à terminologia escolhida pelo código, por preservar o vocábulo “poder”, o que não manifesta de forma adequada a viragem que ocorreu no antigo instituto do pátrio poder.

Prefere-se autoridade parental, ou mesmo responsabilidade parental, termos que expressam melhor a correlação de deveres e responsabilidades que os pais têm para com os filhos, em contraposição à antiga sujeição dos filhos ao *poder* do pai. À vista disso:

⁵⁶BRASIL. *Código Civil*. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/civil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 5 jul. 2024.

⁵⁷ LÔBO, Paulo. *Direito civil – volume 5: famílias*. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 81.

⁵⁸ PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 999.

⁵⁹ LOBO, Fabiola Albuquerque. *Multiparentalidade: efeitos no direito de família*. Indaiatuba, Editora Foco, 2021, p. 23.

Com a implosão, social e jurídica, da família patriarcal, cujos últimos estertores se deram antes do advento da CF/1988, no Brasil, não faz sentido que seja reconstruído o instituto apenas deslocando o poder do pai (pátrio) para o poder compartilhado dos pais (familiar), como fez o CC/2002, ao denominá-lo “poder familiar” (art. 1.690). A mudança foi muito mais intensa, na medida em que o interesse dos pais está condicionado ao interesse do filho, ou melhor, ao interesse de sua realização como pessoa em desenvolvimento. Não há mais poder do pai ou dos pais sobre os filhos.⁶⁰

Neste trabalho, preferir-se-á o termo autoridade parental – apesar de não se discordar do termo responsabilidade parental –, utilizado como sinônimo do poder familiar descrito no Código Civil, considerando que recebe guarida de parte considerável da doutrina especializada e é um termo que melhor representa o intuito do instituto.

O conceito de autoridade, nas relações privadas, traduz melhor o exercício de função ou de múnus, em espaço delimitado, fundado na legitimidade e no interesse do outro, além de expressar uma simples superioridade hierárquica, análoga à que se exerce em toda organização, pública ou privada. Supõe, igualmente, cuidado e proteção. “Parental” destaca mais a relação de parentesco por excelência que há entre pais e filhos, o grupo familiar, de onde deve ser haurida a legitimidade que fundamenta a autoridade, além de fazer justiça à mãe.⁶¹

Parte da doutrina prefere ainda o termo responsabilidade parental, que representa de forma adequada a relação da parentalidade, numa perspectiva de assimetria entre agentes em posições distintas, estando os pais em posição de responsabilidade e os filhos em posição de vulnerabilidade.⁶²

Assim, a família patriarcal como tradicionalmente compreendida vem desaparecendo – e certamente perdendo apoio – em razão da transformação do pátrio poder em autoridade ou responsabilidade parental, e do princípio da igualdade entre os cônjuges e entre os filhos,⁶³ culminando no modelo aberto e plural da família democrática.

É nessa perspectiva que se insere a autoridade parental: antes preponderantemente hierárquica e patriarcal, a relação paterno/materno-filial transmuta-se para uma perspectiva dialogal, pois perpassada pela compreensão mútua e pelo diálogo, uma vez que criança e adolescente –

⁶⁰ LÔBO, Paulo. *Direito Civil-Família*. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023. p. 342.

⁶¹ LÔBO, Paulo. *Direito Civil-Família*. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023. p. 342.

⁶² BODIN DE MORAES, Maria Celina. Instrumentos para a proteção dos filhos frente aos próprios pais. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, v. 7, n. 3, p. 43, 2019. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/r-edc/article/view/391>. Acesso em: 5 jul. 2024.

⁶³ LÔBO, Paulo. *Direito Civil-Família*. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023. p. 342.

valorizados que foram como seres de grande importância no âmbito da família, em face da vulnerabilidade e por significarem o futuro do país – também se tornaram sujeitos ativos no âmbito da própria educação.⁶⁴

A autoridade parental, portanto, não comporta a antiga relação de poder e sujeição entre pai(s) e filhos,⁶⁵ deixando de lado a ideia de um direito subjetivo do pai sobre os filhos para se tornar um poder jurídico,⁶⁶ comportando necessariamente a compleição dos direitos fundamentais dos filhos, numa relação de poder-dever, instrumentalizado à realização da personalidade dos filhos.

Na ambiência democrática da relação paterno filial a mudança de pátrio poder para poder familiar não constitui apenas uma mudança simbólica, mas uma completa mudança de paradigma. Enquanto no pátrio poder conferia-se mais direitos ao pai, o poder familiar caracteriza-se por um conjunto de deveres atribuídos aos pais em prol do melhor interesse do filho.⁶⁷

É justamente nesse ambiente democrático das relações familiares, com base no respeito à dignidade dos integrantes do grupo familiar que se encontra o estado da arte do Direito das Famílias, sendo essa a forma através da qual deve-se interpretar a problemática proposta.

1.3 NATUREZA JURÍDICA DA AUTORIDADE PARENTAL

Dito tudo isto, o Código Civil descreve o instituto da autoridade parental sem, contudo, fornecer um conceito, que fica a cargo da doutrina especializada:

A autoridade parental (“poder familiar”, segundo o CC/2002) é o exercício dos direitos e deveres dos pais em relação aos filhos, no interesse destes. Configura

⁶⁴TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Autoridade parental e o aspecto finalístico de promover o desenvolvimento e bem-estar da criança e do adolescente. In: MELO, Amanda Florêncio et. al., MENEZES, Joyceane Bezerra de. MATOS, Ana Carla Harmatiuk (Coord). Direito das famílias: por juristas brasileiras. 2 ed. Indaiatuba: Foco, 2022. P.421-438, 426/427.

⁶⁵TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Autoridade parental e o aspecto finalístico de promover o desenvolvimento e bem-estar da criança e do adolescente. In: MELO, Amanda Florêncio et. al., MENEZES, Joyceane Bezerra de. MATOS, Ana Carla Harmatiuk (Coord). Direito das famílias: por juristas brasileiras. 2 ed. Indaiatuba: Foco, 2022. P.421-438, p. 427.

⁶⁶TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Autoridade parental e o aspecto finalístico de promover o desenvolvimento e bem-estar da criança e do adolescente. In: MELO, Amanda Florêncio et. al., MENEZES, Joyceane Bezerra de. MATOS, Ana Carla Harmatiuk (Coord). Direito das famílias: por juristas brasileiras. 2 ed. Indaiatuba: Foco, 2022. P.421-438, p. 427.

⁶⁷ LOBO, Fabiola Albuquerque. *Multiparentalidade: efeitos no direito de família*. Indaiatuba, Editora Foco, 2021, p. 23/24.

uma autoridade temporária, exercida até a maioridade ou emancipação dos filhos. Ao longo do tempo, mudou substancialmente o instituto, acompanhando a evolução das relações familiares, distanciando-se da função originária – voltada ao interesse do chefe da família e ao exercício do poder dos pais sobre os filhos – para constituir um complexo de relações, em que ressaltam os deveres e as responsabilidades.⁶⁸

A autoridade parental “é fonte de deveres dos pais e deve ser exercida exclusivamente em prol do interesse dos filhos com a finalidade de promover seu desenvolvimento como pessoa, razão pela qual se caracteriza como poder jurídico.”⁶⁹ Concebe, assim, “um plexo de deveres legais impostos aos pais voltados ao melhor interesse dos filhos”⁷⁰.

Se constitui no mais importante vínculo jurídico entre pais e filhos, cujo escopo é proporcionar o exercício do estado de filiação aos menores. Com a mudança nas relações humanas e as transformações havidas e em processamento no Direito das Famílias, as relações parentais não lhes passaram imunes, razão pela qual se faz necessário aprofundar no atual perfil da autoridade parental, a partir de um diálogo das fontes normativas unificadas pela Constituição.⁷¹

Em verdade, “os pais colocam-se na posição de ajudar os filhos a tornarem-se si mesmos, sendo este considerado atualmente o melhor interesse da criança e do adolescente.”⁷² A autoridade parental dura enquanto os filhos não atingirem a maioridade⁷³ e deve ser progressivamente reduzida na proporção da aquisição de discernimento por parte do filho.

A codificação civil elenca situações que consistem no exercício da autoridade parental⁷⁴, como dirigir a educação dos filhos exercer a guarda, conceder ou negar consentimento para casar, para viajarem ao exterior, para mudar de residência para outro município, nomear tutor,

⁶⁸ LÔBO, Paulo. *Direito civil* – volume 5: famílias. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 58.

⁶⁹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Autoridade parental e o aspecto finalístico de promover o desenvolvimento e bem-estar da criança e do adolescente. In: MELO, Amanda Florêncio et. al., MENEZES, Joyceane Bezerra de. MATOS, Ana Carla Harmatiuk (Coord). *Direito das famílias: por juristas brasileiras*. 2 ed. Indaiatuba: Foco, 2022. P.421-438, p. 427.

⁷⁰ LÔBO, Fabíola Albuquerque. Os princípios constitucionais e sua aplicação nas relações jurídicas de família. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos, LOBO, Fabíola Albuquerque; ANDRADE, Gustavo (Coord.). *Direito das relações familiares contemporâneas: estudos em homenagem a Paulo Luiz Netto Lôbo*. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 25-47. p. 43/44.

⁷¹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Autoridade parental e o aspecto finalístico de promover o desenvolvimento e bem-estar da criança e do adolescente. In: MELO, Amanda Florêncio et. al., MENEZES, Joyceane Bezerra de. MATOS, Ana Carla Harmatiuk (Coord). *Direito das famílias: por juristas brasileiras*. 2 ed. Indaiatuba: Foco, 2022. P.421-438, p. 421.

⁷² BODIN DE MORAES, Maria Celina. Instrumentos para a proteção dos filhos frente aos próprios pais. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, v. 7, n. 3, p. 43, 2019. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/re/dc/article/view/391>. Acesso em: 5 jul. 2024.

⁷³ De acordo com a redação do art. 1.630, os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.

⁷⁴ BRASIL. *Código Civil*. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 5 jul. 2024.

representar ou assistir os filhos judicial ou extrajudicialmente, ‘reclamá-los de quem ilegalmente os tenha’ e, por fim, conforme art. 1.634, IX, do Código Civil “exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.”⁷⁵

É relevante observar, porém, que algumas previsões codificadas destoam do intuito do instituto. Isto porque, como já dito, o exercício da autoridade parental precisa necessariamente ser interpretada tendo como bússola o princípio da dignidade da pessoa humana, da proteção integral e do melhor interesse.

Portanto, a doutrina critica fortemente a disposição contida no inciso IX do art. 1.634 do Código Civil quanto à possibilidade de os pais exigirem dos filhos “serviços próprios de sua idade”. A interpretação deste dispositivo, para atingir as balizas do respeito à Constituição, precisa ser no sentido de que estes serviços apenas podem ser as tarefas domésticas cotidianas, sendo esse inciso aplicado como forma de educação dos filhos, e não como forma de transformá-los em indivíduos produtivos, em trabalhadores mirins.⁷⁶

A codificação civil consigna que a autoridade parental se refere às relações de filiação, e não à conjugalidade, conforme art. 1.632 do CC/02.⁷⁷ Ainda, leciona que ambos os genitores são detentores da autoridade parental.

É perceptível que ocorreu uma inversão das prioridades no seio das relações familiares, de forma a privilegiar o melhor interesse dos filhos.⁷⁸ E essa viragem atinge justamente a autoridade parental, que não pode em qualquer hipótese ser exercida de maneira dissociada do melhor interesse da criança e do adolescente.

Ao contrário, na conjuntura constitucional atual, o único objetivo aceitável da autoridade parental é a realização do melhor interesse do filho.⁷⁹ Só recebe a chancela do ordenamento jurídico, assim, se for exercida no melhor interesse da criança ou do adolescente.⁸⁰ O exercício dissociado dessa preocupação será ilegítimo.

O exercício da autoridade parental na relação familiar desponta uma “correlação entre poder familiar e realização do interesse do filho, materializando a reciprocidade de interesses

⁷⁵BRASIL. *Código Civil*. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 5 jul. 2024.

⁷⁶ LÔBO, Paulo. *Direito civil* – volume 5: famílias. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 53.

⁷⁷BRASIL. *Código Civil*. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 5 jul. 2024.

⁷⁸ LÔBO, Paulo. *Direito Civil-Família*. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023. p. 342.

⁷⁹ PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

⁸⁰ MENEZES, Joyceane Bezerra de; MORAES, Maria Celina Bodin de. Autoridade parental e privacidade do filho menor: o desafio de cuidar para emancipar. *Diretoria-Compedi*, 2015. Disponível em: http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/55699/1/2015_eve_jbmenezes.pdf. Acesso em 10 jun. 2021.

ínsitos à relação paterno-filial”⁸¹, assumindo, assim, uma função primordialmente educativa, objetivando o pleno desenvolvimento das capacidades dos filhos e, conseqüentemente, de sua personalidade.⁸²

Tendo desaparecido o poder marital e o pátrio poder, em nosso Direito, não se pode mais identificar integrantes das entidades familiares como portadores de poderes privados, tutelados juridicamente. A autoridade parental (“poder familiar, na dicção inadequada do Código Civil), que substituiu o pátrio poder, é muito mais servido no melhor interesse dos filhos, do que propriamente poder; sua natureza é de autoridade reconhecida e legitimada, que existe em razão dos destinatários, porque não há mais relação de sujeição dos filhos em face dos pais. Tanto pais quanto filhos são sujeitos recíprocos de direitos e deveres, que ocorre, por exemplo, com o direito/dever à convivência, inclusive quando os pais se separarem.⁸³

Ressalte-se, por relevante, que a autoridade parental não é um escudo a proteger os pais em seu arbítrio, nem um poder dos pais sobre os filhos. Ela “não pode afastar a intervenção regular da autoridade pública, no cumprimento de normas gerais no interesse de todas as crianças e adolescentes, como as que regulam a educação escolar e a saúde pública.”⁸⁴

A intervenção estatal permanece plenamente possível no seio familiar para garantir a concretização do melhor interesse da criança e do adolescente, notadamente considerando que “o exercício da autoridade parental deve ser ajustado ao respeito aos direitos da personalidade do filho, independentemente de sua idade”.⁸⁵

A autoridade parental se presta a justificar o exercício pelos pais desse múnus como forma de educar e criar os filhos, garantindo-lhes, apenas, a autoridade para tanto.

Dessa forma, a autoridade parental não existe por si mesma, como um poder a que os pais têm direito. Ao contrário: os pais só têm as prerrogativas inerentes à autoridade parental para, com elas, direcionar a educação dos filhos, sempre em seu melhor interesse.

⁸¹ LÔBO, Fabíola Albuquerque. Os princípios constitucionais e sua aplicação nas relações jurídicas de família. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos, LOBO, Fabíola Albuquerque; ANDRADE, Gustavo (Coord.). *Direito das relações familiares contemporâneas: estudos em homenagem a Paulo Luiz Netto Lôbo*. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 25-47. p. 43/44.

⁸² PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 999;

⁸³ LOBO, Paulo. Os direitos da personalidade e os direitos das famílias. Transversalidades e os desafios na aplicação. *Revista IBDFAM: família e sucessões*, Belo Horizonte, v. 60, p. 26-43, nov/dez, 2023, p. 37. Disponível em: <https://revistaibdfam.com.br/edicoes/view/66>. Acesso em: 18 jun. 2024.

⁸⁴ LÔBO, Paulo. *Direito Civil-Família*. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023, p. 342.

⁸⁵ LOBO, Paulo. Os direitos da personalidade e os direitos das famílias. Transversalidades e os desafios na aplicação. *Revista IBDFAM: família e sucessões*, Belo Horizonte, v. 60, p. 26-43, nov/dez, 2023, p. 38.

Em vista disso, ao se verificar um exercício ilegítimo ou disfuncional da autoridade parental, violando direitos dos filhos ou violando seu melhor interesse, caberão os remédios previstos na codificação civil no tocante à suspensão, ou perda do poder familiar.

Por fim, a autoridade parental permite um âmbito de atuação que é inversamente proporcional ao nível de desenvolvimento e discernimento do filho.

As capacidades de entender, de querer, de discernir, são expressões da gradual evolução da pessoa que, enquanto titular de direitos fundamentais, por definição não transferíveis a terceiros, deve ser colocada na condição de exercê-los paralelamente à sua efetiva idoneidade, não se justificando a presença de obstáculos de direito ou de fato que impeçam o seu exercício: o gradual processo de maturação do menor leva a programática inseparabilidade entre titularidade e exercício nas situações existenciais a uma progressiva realização.⁸⁶

No ambiente familiar jungido pelo respeito à dignidade dos integrantes, os filhos têm o direito de serem ouvidos nas questões relativas à sua própria criação, aos seus interesses e anseios, de forma progressivamente mais intensa, à medida em que for desenvolvida a autonomia da criança.

1.3.1 O cuidado como princípio jurídico

O princípio da afetividade é espécie do princípio da dignidade da humana, surgindo através das normas já mencionadas⁸⁷ e “passou a ser compreendido como paradigma estruturante das relações de família”⁸⁸.

O princípio da afetividade infere-se do texto constitucional, em correlação com o princípio da solidariedade. Da intrínseca relação entre afetividade e solidariedade, desponta a já referida característica da repersonalização das relações de família, ou seja, a centralidade na dignidade da pessoa e de cada um dos integrantes do núcleo familiar acompanhado dos deveres jurídicos, cujo descumprimento incidirá as consequências jurídicas correspondentes.⁸⁹

⁸⁶ PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 1003-1004.

⁸⁷ LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Princípio jurídico da afetividade na filiação*. IN: II Congresso Brasileiro de Direito de Família. *Direito de Família: a família na travessia do milênio*. Anais. Belo Horizonte. Coordenador: Rodrigo da Cunha Pereira, 2000, p- 245-253, p. 252. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/69.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2024.

⁸⁸ LOBO, Fabiola Albuquerque. *Multiparentalidade: efeitos no direito de família*. Indaiatuba, Editora Foco, 2021, p. 22.

⁸⁹ LOBO, Fabiola Albuquerque. *Multiparentalidade: efeitos no direito de família*. Indaiatuba, Editora Foco, 2021, p. 22.

O afeto, no sentido de sentimento, é irrelevante para o Direito, dissociado da análise, importando apenas a projeção deste elemento no sentido da afetividade, enquanto dever recepcionado pelo ordenamento como um princípio jurídico.⁹⁰ Destarte, “afeto e afetividade não constituem sinonímia, integram planos e dimensões distintas.”⁹¹

Não é o afeto, enquanto fato anímico ou social, que interessa ao direito. Interessam, como seu objeto próprio de conhecimento, as relações sociais de natureza afetiva que engendram condutas suscetíveis de merecer a incidência de normas jurídicas e, conseqüentemente, deveres jurídicos. O afeto, em si, não pode ser obrigado juridicamente, mas sim as condutas que o Direito impõe tomando-o como referência. Uma pessoa não pode ser obrigada pelo Direito a ter afeto real por outra, até mesmo entre pais e filhos. Contudo, o Direito pode instituir deveres jurídicos e impor comportamentos inspirados nas relações afetivas reais.⁹²

O cuidado como princípio jurídico reconhecido no ordenamento jurídico é imprescindível em razão da atribuição de valor preponderante ao ser humano, reconhecido como valor matriz de todos os outros valores.⁹³

Ao atentar para a dignidade da pessoa humana no contexto do princípio do melhor interesse da criança e da proteção integral, trata-se, em verdade, de atenção voltada a uma dimensão muito específica do princípio da dignidade da pessoa humana, qual seja a do cuidado.⁹⁴

Alcançando a doutrina especializada, há tempos o cuidado já é reconhecido como um valor jurídico na jurisprudência brasileira, que reconheceu sua incorporação ao ordenamento pátrio, mesmo que não com a expressão *ipsis litteris*.⁹⁵

⁹⁰ LOBO, Fabiola Albuquerque. *Multiparentalidade: efeitos no direito de família*. Indaiatuba, Editora Foco, 2021, p. 23.

⁹¹ LOBO, Fabiola Albuquerque. *Multiparentalidade: efeitos no direito de família*. Indaiatuba, Editora Foco, 2021, p. 23.

⁹² LÔBO, Paulo Luiz Netto. Quais os limites e a extensão da tese de repercussão geral do STF sobre socioafetividade e multiparentalidade. *Revista IBDFAM*, Belo Horizonte, v. 22, p. 09-26, 2017. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos>. Acesso em: 05 jul. 2024.

⁹³ TUPINAMBÁ, Roberta. O cuidado como princípio jurídico nas relações familiares. *O cuidado como valor jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, p. 357-379, 2008, p. 366/367. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/216/O+cuidado+como+valor+juridico>. Acesso em: 15 jul. 2024.

⁹⁴ TUPINAMBÁ, Roberta. O cuidado como princípio jurídico nas relações familiares. *O cuidado como valor jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, p. 357-379, 2008, p. 366/367. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/216/O+cuidado+como+valor+juridico>. Acesso em: 15 jul. 2024.

⁹⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1159242*, de 09 de dezembro de 2009. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Diário da Justiça, Brasília, DF, 22 fev. 2010. Disponível em: <http://stj.jus.br>. Acesso em: 05 jul. 2024.

O cuidado, assim, foi reconhecido como presente no ordenamento jurídico brasileiro como uma obrigação decorrente não só das regras constitucionais protetivas à criança e ao adolescente, mas muito em razão dos deveres advindos da autoridade parental.⁹⁶

Não poderia ser mais clara a conclusão: “amor é faculdade, cuidado é dever”.⁹⁷ É neste sentido, portanto, que o cuidado integra parte relevante da autoridade parental, não podendo ser subestimado.

Vê-se hoje nas normas constitucionais a máxima amplitude possível e, em paralelo, a cristalização do entendimento, no âmbito científico, do que já era empiricamente percebido: o cuidado é fundamental para a formação do menor e do adolescente; ganha o debate contornos mais técnicos, pois não se discute mais a mensuração do intangível – o amor – mas, sim, a verificação do cumprimento, descumprimento, ou parcial cumprimento, de uma obrigação legal: cuidar. Negar ao cuidado o status de obrigação legal importa na vulneração da membrana constitucional de proteção ao menor e adolescente, cristalizada, na parte final do dispositivo citado: “(...) além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência (...)”.

Aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos.⁹⁸

Em verdade, “é exatamente o cuidado que está inscrito nas entrelinhas da dignidade da pessoa humana e de todos os direitos fundamentais que os ordenamentos jurídicos tentam assegurar aos seus subordinados”.⁹⁹

Como decorrência direta dos princípios estruturantes da dignidade e da solidariedade extrai-se as características atuais do direito de família, quais sejam: a repersonalização e a funcionalização. Àquela sendo compreendida como o processo de deslocamento da tutela jurídica do indivíduo proprietário, para a tutela do indivíduo enquanto pessoa, dotada de dignidade. É a manifestação concreta da repersonalização em detrimento da patrimonialização das relações jurídicas.¹⁰⁰

⁹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1159242 / SP*, Recurso Especial 2009/0193701-9. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 09 dez. 2009. Disponível em: <http://stj.jus.br>. Acesso em: 05 jul. 2024.

⁹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1159242 / SP*, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 19 de outubro de 2010. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/27594/mod_resource/content/1/REsp_1159242-SP_relatorio_voto.pdf. Acesso em: 07 jul 2024.

⁹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1159242/SP*. Recurso Especial 2009/0193701-9. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 09 dez. 2009. Disponível em: <http://stj.jus.br>. Acesso em: 05 jul. 2024.

⁹⁹ TUPINAMBÁ, Roberta. O cuidado como princípio jurídico nas relações familiares. *O cuidado como valor jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, p. 357-379, 2008, p. 366/367. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/216/O+cuidado+como+valor+juridico>. Acesso em: 15 jul. 2024.

¹⁰⁰ LOBO, Fabiola Albuquerque. *Multiparentalidade: efeitos no direito de família*. Indaiatuba, Editora Foco, 2021, p. 21.

Dessa forma, os deveres de assistência, criação e educação relacionam-se de maneira relevante com a formação da personalidade da criança, no sentido de realização de seus direitos fundamentais.¹⁰¹

1.3.2 Limites e deveres inerentes à autoridade parental

Diante de todo o exposto, a autoridade parental precisa realizar seu propósito, qual seja gerir a vida da criança, garantindo-lhe educação e assistência, e, desse modo, garantir seu desenvolvimento saudável. A autoridade parental constitui uma “forma de concretização do princípio da dignidade da pessoa humana e da solidariedade, pois é fonte de deveres imputados aos pais, que devem ser exercidos em benefício dos filhos.”¹⁰²

Nessa perspectiva, o melhor interesse da criança e do adolescente e a doutrina da proteção integral configuram limites ao exercício da autoridade parental. Ela, como exposto, justifica-se tão somente enquanto exercida no melhor interesse da criança e do adolescente. Dito de outra forma, o principal limite à autoridade parental é o princípio do melhor interesse, juntamente com a proteção integral.

Ainda, a autoridade parental possui um escopo inversamente proporcional ao discernimento – sobretudo – do adolescente, de forma que o âmbito de exercício da autoridade parental é progressivamente reduzido, à medida em que o filho se desenvolve e adquire autonomia.

Prioriza-se na autoridade parental seu conteúdo constitucional, que imputa aos pais os deveres de criação, educação e assistência aos filhos menores de idade. deve, portanto, ser vista no contexto de um processo educacional, cuja intensidade será inversamente proporcional ao grau de maturidade do filho, para que suas escolhas possam ser respeitadas pelos pais, por meio de um processo dialógico que contribuiu para a construção da dignidade e da personalidade do filho.¹⁰³

¹⁰¹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Autoridade parental e o aspecto finalístico de promover o desenvolvimento e bem-estar da criança e do adolescente. *In: MELO, Amanda Florêncio et. al., MENEZES, Joyceane Bezerra de. MATOS, Ana Carla Harmatiuk (Coord). Direito das famílias: por juristas brasileiras. 2 ed. Indaiatuba: Foco, 2022. P.421-438, p. 428.*

¹⁰² TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Autoridade parental e o aspecto finalístico de promover o desenvolvimento e bem-estar da criança e do adolescente. *In: MELO, Amanda Florêncio et. al., MENEZES, Joyceane Bezerra de. MATOS, Ana Carla Harmatiuk (Coord). Direito das famílias: por juristas brasileiras. 2 ed. Indaiatuba: Foco, 2022. P.421-438, p. 436.*

¹⁰³ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Autoridade parental e o aspecto finalístico de promover o desenvolvimento e bem-estar da criança e do adolescente. *In: MELO, Amanda Florêncio et. al., MENEZES, Joyceane Bezerra de. MATOS, Ana Carla Harmatiuk (Coord). Direito das famílias: por juristas brasileiras. 2 ed. Indaiatuba: Foco, 2022. P.421-438, p. 436.*

Da mesma forma, quando se está a falar em situações existenciais que tenham relação com o corpo do filho, com seus dados genéticos e decisões sobre tratamentos médicos, não se pode excluir a criança ou adolescente do processo decisório, sendo imperiosa a participação dos filhos na decisão, não sendo possível aos pais simplesmente substituir a vontade do filho, de maneira autoritária.¹⁰⁴

Ainda que aos pais seja atribuído “o dever de zelar pela saúde e integridade psicofísica dos filhos, é importante considerar o interesse e a vontade dos diretamente envolvidos”.¹⁰⁵ “Não cabe aos pais, a imposição incondicionada de sua vontade no exercício da autoridade parental.”¹⁰⁶

A Constituição Federal dispõe sobre o dever de educação e assistência dos pais, consignando, no artigo 229 que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.”¹⁰⁷

Portanto, em exercício legítimo da autoridade parental, os pais podem inclusive cercear a liberdade dos filhos, desde que a atitude seja tomada para a realização do melhor interesse da criança e na garantia da proteção integral, além de não se admitir uma violação arbitrária nos direitos fundamentais do filho.¹⁰⁸

Dentre esses deveres, pode-se observar inclusive um dever geral de fiscalização, no sentido de acompanhar a criança no dia a dia, com atenção especial ao seu comportamento, fiscalização das amizades e das atitudes da criança em seu meio social.¹⁰⁹ Tudo isso sempre no

¹⁰⁴ BODIN DE MORAES, Maria Celina. Instrumentos para a proteção dos filhos frente aos próprios pais. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, v. 7, n. 3, p. 1–43, 2019. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/391>. Acesso em: 5 jul. 2024.

¹⁰⁵ BODIN DE MORAES, Maria Celina. Instrumentos para a proteção dos filhos frente aos próprios pais. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, v. 7, n. 3, p. 1–43, 2019. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/391>. Acesso em: 5 jul. 2024.

¹⁰⁶ MENEZES, Joyceane Bezerra. A família e o direito de personalidade: a cláusula geral de tutela na promoção da autonomia e da vida privada. In: MELO, Amanda Florêncio et. al., MENEZES, Joyceane Bezerra de. MATOS, Ana Carla Harmatiuk (Coord). *Direito das famílias: por juristas brasileiras*. 2 ed. Indaiatuba: Foco, 2022. P. 39-64, p. 49.

¹⁰⁷ BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 jul. 2024.

¹⁰⁸ MENEZES, Joyceane Bezerra. A família e o direito de personalidade: a cláusula geral de tutela na promoção da autonomia e da vida privada. In: MELO, Amanda Florêncio et. al., MENEZES, Joyceane Bezerra de. MATOS, Ana Carla Harmatiuk (Coord). *Direito das famílias: por juristas brasileiras*. 2 ed. Indaiatuba: Foco, 2022. P. 39-64.

¹⁰⁹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; NERY, Maria Carla Moutinho. Vulnerabilidade digital de crianças e adolescentes: a importância da autoridade parental para uma educação nas redes. In: EHRHARDT JR., Marcos; LOBO, Fabiola. (Org.). *Vulnerabilidade e sua compreensão no direito brasileiro*. 1 ed. Indaiatuba: Foco, 2021, v. 1, p. 133-147, p. 137.

intuito de garantir a segurança e o desenvolvimento dos filhos, não se permitindo aos pais exercerem um controle autoritário sobre os filhos.

A intenção, repita-se, é promover a edificação da personalidade da criança, segundo os critérios escolhidos pelos pais para a entidade familiar, até que a criança se desenvolva o suficiente para fazer suas próprias escolhas.¹¹⁰

Esse dever de fiscalização, localizado dentre os deveres de educação e assistência, não se presta, por exemplo, a satisfazer a curiosidade dos pais em relação aos filhos. Caso seja esse o propósito, certamente ter-se-á uma interferência arbitrária.

Ao contrário, encontra-se no cerne da educação digital como obrigação e ferramenta educativa, para garantir a segurança do filho no ambiente virtual, ensinando a criança a ter uma relação saudável e, sobretudo, segura com a internet e as novas tecnologias. Assim, os pais devem cuidar – e fiscalizar – do que seus filhos fazem no ambiente virtual, sobretudo nas redes sociais.

O já mencionado art. 229 da Constituição denota como obrigação da autoridade parental o exercício pelos pais das funções ali mencionadas, de criação, assistência e educação, que se desdobram em outros deveres importantes, como a já citada educação digital.¹¹¹

Entende-se que, no ambiente digital, é muito importante um papel ativo dos pais, para que os filhos possam compreender a importância da segurança nas Redes para que, a depender da fase de desenvolvimento, possam trafegar com seus próprios *clicks*, independentemente de seus pais.¹¹²

Esse dever de vigilância diz respeito a um controle pelos pais das atitudes dos filhos no sentido de ensinar-lhes a forma segura e saudável de se comportar em ambiente digital, de forma que não configura uma invasão à intimidade da criança – se exercido nos limites ora debatidos

¹¹⁰ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; NERY, Maria Carla Moutinho. Vulnerabilidade digital de crianças e adolescentes: a importância da autoridade parental para uma educação nas redes. In: EHRHARDT JR., Marcos; LOBO, Fabiola. (Org.). *Vulnerabilidade e sua compreensão no direito brasileiro*. 1ed. Indaiatuba: Foco, 2021, v. 1, p. 133-147, p. 137.

¹¹¹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MULTEDO, Renata Vilela. Autoridade parental: os deveres dos pais frente aos desafios do ambiente digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; DENSA, Roberta; (Coord.). *Infância, adolescência e tecnologia: o Estatuto da Criança e do Adolescente na Sociedade de Informação*. Indaiatuba: Foco, 2022, p. 27-46, p. 29/30.

¹¹² TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MULTEDO, Renata Vilela. Autoridade parental: os deveres dos pais frente aos desafios do ambiente digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; DENSA, Roberta; (Coord.). *Infância, adolescência e tecnologia: o Estatuto da Criança e do Adolescente na Sociedade de Informação*. Indaiatuba: Foco, 2022, p. 27-46, p. 29/30.

– mas sim um dever inerente à autoridade parental¹¹³. O desrespeito a esse dever de vigilância significa abandono ou negligência dos pais, em violação ao seu papel educacional.¹¹⁴

Como dito, não se refere a um livre acesso dos pais à privacidade dos filhos, muito menos de forma sorrateira. Não confere aos pais acesso irrestrito às informações dos filhos, especialmente em se falando de adolescentes que já possuem um discernimento mais desenvolvido.¹¹⁵ No caso das crianças, cumpre aos pais, em razão da autoridade parental, educar, cuidar e fiscalizar, fomentando “a autonomia do filho, considerando cada etapa de sua vida e a correspondente capacidade mental.”¹¹⁶

Portanto, em relação às crianças, o âmbito de atuação é mais firme, no sentido de proteger e promover a autonomia futura. No caso dos adolescentes, esse dever de fiscalização cede espaço a um dever de cuidado mais abstrato, pautado pelo diálogo e pelo acompanhamento, cabendo aos pais, neste caso, o dever de resolver, junto com o filho adolescente “os impasses advindos da educação e das dificuldades enfrentadas pelos filhos, sejam no ambiente virtual ou não.”¹¹⁷

Entretanto, são omitidas pela doutrina várias dimensões da educação. Educar um menor, dando-lhe condições de desenvolver sua personalidade, para que ele possa se construir como um sujeito, revela-se um processo dialógico permanente, através do qual quem educa é também educado, edificando-se mutuamente a dignidade dos sujeitos envolvidos nesse processo.¹¹⁸

¹¹³ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; NERY, Maria Carla Moutinho. Vulnerabilidade digital de crianças e adolescentes: a importância da autoridade parental para uma educação nas redes. In: EHRHARDT JR., Marcos; LOBO, Fabiola. (Org.). *Vulnerabilidade e sua compreensão no direito brasileiro*. 1ed. Indaiatuba: Foco, 2021, v. 1, p. 133-147, p. 137.

¹¹⁴ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; NERY, Maria Carla Moutinho. Vulnerabilidade digital de crianças e adolescentes: a importância da autoridade parental para uma educação nas redes. In: EHRHARDT JR., Marcos; LOBO, Fabiola. (Org.). *Vulnerabilidade e sua compreensão no direito brasileiro*. 1ed. Indaiatuba: Foco, 2021, v. 1, p. 133-147, p. 137.

¹¹⁵ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; NERY, Maria Carla Moutinho. Vulnerabilidade digital de crianças e adolescentes: a importância da autoridade parental para uma educação nas redes. In: EHRHARDT JR., Marcos; LOBO, Fabiola. (Org.). *Vulnerabilidade e sua compreensão no direito brasileiro*. 1ed. Indaiatuba: Foco, 2021, v. 1, p. 133-147, p. 137/138.

¹¹⁶ MENEZES, Joyceane Bezerra. A família e o direito de personalidade: a cláusula geral de tutela na promoção da autonomia e da vida privada. In: MELO, Amanda Florêncio et. al., MENEZES, Joyceane Bezerra de. MATOS, Ana Carla Harmatiuk (Coord). *Direito das famílias: por juristas brasileiras*. 2 ed. Indaiatuba: Foco, 2022. P. 39-64, p. 47.

¹¹⁷ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; NERY, Maria Carla Moutinho. Vulnerabilidade digital de crianças e adolescentes: a importância da autoridade parental para uma educação nas redes. In: EHRHARDT JR., Marcos; LOBO, Fabiola. (Org.). *Vulnerabilidade e sua compreensão no direito brasileiro*. 1ed. Indaiatuba: Foco, 2021, v. 1, p. 133-147, p. 137/138.

¹¹⁸ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Autoridade parental e o aspecto finalístico de promover o desenvolvimento e bem-estar da criança e do adolescente. In: MELO, Amanda Florêncio et. al., MENEZES, Joyceane Bezerra de. MATOS, Ana Carla Harmatiuk (Coord). *Direito das famílias: por juristas brasileiras*. 2 ed. Indaiatuba: Foco, 2022. P.421-438, p. 428.

Já restou consignado que a autoridade parental se presta à realização do melhor interesse dos filhos e à promoção de sua personalidade e dignidade. No contexto atual, isto inegavelmente não pode ser atingido sem que se tenha uma educação digital.

A internet apresenta sérios riscos, especialmente para seres vulneráveis tais quais as crianças e os adolescentes, que ainda não atingiram a maturidade (ou malícia) necessária para transitar nesse ambiente com segurança.¹¹⁹

A internet, sobretudo as redes sociais, são um novo ambiente digital no qual as crianças precisam ser protegidas tanto quanto no ambiente *offline*. Há diversos riscos associados à esfera virtual, dentre os quais “cyberbullying, contato com conteúdos inadequados na rede (inclusive publicidade), participação de jogos online que podem apresentar riscos à saúde, divulgação de imagens íntimas (sexting) etc.”¹²⁰

É por este motivo que a educação digital se coloca como uma das funções primordiais da autoridade parental na atualidade. Da mesma forma que ao longo das gerações os pais educaram seus filhos sobre os perigos do mundo real, sobretudo em relação a estranhos, os pais da atualidade precisam ser diligentes e atuantes para proteger seus filhos do mundo virtual.

Trata-se de atuação dos pais para orientar seus filhos, crianças e adolescentes, para a compreensão da importância da segurança na Rede, navegando de forma saudável e segura no ambiente virtual. São condutas dos pais para preparação dos filhos para o mundo tecnológico. O monitoramento de uso do perfil em redes sociais, *WhatsApp*, jogos *online* são alguns exemplos do que deve ser objeto da educação digital, e que deve ser modulado segundo a fase de desenvolvimento da criança ou do adolescente, pois o processo educacional pressupõe conjugar autonomia e vulnerabilidade também no ambiente online. A assistência parental deve ser segura e permanente, a respeito do uso e limites dos equipamentos e dos riscos em potencial, além de os pais respeitarem as normas de idade das próprias redes sociais.¹²¹

A importância da educação digital consiste na necessidade de que os pais guiem seus filhos para uma vida virtual saudável e segura. A negligência quanto a este importante dever

¹¹⁹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; NERY, Maria Carla Moutinho. Vulnerabilidade digital de crianças e adolescentes: a importância da autoridade parental para uma educação nas redes. In: EHRHARDT JR., Marcos; LOBO, Fabiola. (Org.). *Vulnerabilidade e sua compreensão no direito brasileiro*. 1ed. Indaiatuba: Foco, 2021, v. 1, p. 133-147, p. 135.

¹²⁰ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; NERY, Maria Carla Moutinho. Vulnerabilidade digital de crianças e adolescentes: a importância da autoridade parental para uma educação nas redes. In: EHRHARDT JR., Marcos; LOBO, Fabiola. (Org.). *Vulnerabilidade e sua compreensão no direito brasileiro*. 1ed. Indaiatuba: Foco, 2021, v. 1, p. 133-147, p. 136.

¹²¹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MULTEDO, Renata Vilela. Autoridade parental: os deveres dos pais frente aos desafios do ambiente digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; DENSA, Roberta; (Coord.). *Infância, adolescência e tecnologia: o Estatuto da Criança e do Adolescente na Sociedade de Informação*. Indaiatuba: Foco, 2022, p. 27-46, p. 31.

põe em risco a segurança dos filhos implica abandono digital¹²², que viola os deveres de cuidado e assistência previstos na Constituição Federal e inerentes à autoridade parental.

Diante de todo o exposto, a autoridade parental, perpassada pela responsabilidade que lhe é inerente e do dever jurídico de cuidado que lhe permeia, precisa ser empregada também no contexto virtual¹²³, sobretudo em razão dos riscos que advém das peculiaridades da internet.

¹²² MARUCO, Fábila de Oliveira Rodrigues; RAMPAZZO, Lino. O abandono digital de incapaz e os impactos nocivos pela falta do dever de vigilância parental. *Revista de Direito de Família e Sucessão*, v. 6, n. 1, p. 35-54, 2020, p. 14. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/243c/b3e39341777c299a5c74272018036d48ad6a.pdf>. Acesso em: 07 jul. 2024.

¹²³ MEDON, Filipe. (Over) Shareting: a superexposição da imagem e dos dados pessoais de crianças e adolescentes a partir de casos concretos. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 31, n. 2, p. 265-298, abr./jun. 2022, p. 293.

2 SHARENTING

2.1 REVOLUÇÃO DIGITAL: INTERNET E REDES SOCIAIS

O contexto hodierno é inegavelmente muito distinto do que outrora fora considerado normal pelas gerações passadas. É fácil perceber a verdadeira revolução digital pela qual a humanidade passou, saindo de uma comunicação eminentemente feita através de contato pessoal, para cartas, telefones fixos, telefones celulares e, finalmente, os *smartphones*, que se tornaram ferramenta essencial para a maior parte das pessoas.

Os modernos *smartphones* passaram a acompanhar o cotidiano das pessoas, incluindo crianças e adolescentes, sendo profundamente responsáveis pela comunicação de seus usuários, através de aplicativos de conversa¹²⁴ e redes sociais, acabando por exercer um importante papel no distanciamento das relações pessoais *offline*¹²⁵.

O acesso rápido e com dispositivos móveis à internet introduziu novas formas de relacionamento entre as pessoas. Ao mesmo tempo em que o cenário tecnológico afastou fisicamente os seres humanos, ele acabou por proporcionar contato frequente, direto e interativo entre eles, gerando uma nova forma de convivência. Inverteu-se a antiga regra de que primeiro seria necessário um contato físico para que só então fosse possível chegar à comunhão de ideias. Em tempo real, indivíduos e grupos participam ativamente da construção, discussão e seleção das informações que serão inseridas na rede.¹²⁶

A internet, portanto, configura um espaço no qual os usuários podem realizar as mais diversas atividades, profissionais ou pessoais, tendo se tornado “um instrumento essencial para o funcionamento das mais diversas estruturas sociais, proporcionando a difusão, o armazenamento e o processamento de dados com velocidade instantânea e grande precisão”.¹²⁷

¹²⁴ MARUCO, Fábila de Oliveira Rodrigues; RAMPAZZO, Lino. O abandono digital de incapaz e os impactos nocivos pela falta do dever de vigilância parental. *Revista de Direito de Família e Sucessão*, v. 6, n. 1, p. 35-54, 2020, p. 14. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/243c/b3e39341777c299a5c74272018036d48ad6a.pdf>. Acesso em: 07 jul. 2024.

¹²⁵ NERY, Maria Carla Moutinho. Se você gostou, dê um “like”. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fábila Albuquerque; (Coord.). Privacidade e sua compreensão no direito brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 73-86, p. 73.

¹²⁶ TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BODIN DE MORAES, Maria Celina Bodin. Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil. Análise a partir do Marco Civil da Internet. *Pensar-Revista de Ciências Jurídicas*, Fortaleza, v. 22, n. 1, p. 108-146, 2017. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/6272>. Acesso em: 05 jul. 2024.

¹²⁷ TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BODIN DE MORAES, Maria Celina Bodin. Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil. Análise a partir do Marco Civil da Internet. *Pensar-Revista de Ciências Jurídicas*, Fortaleza, v. 22, n. 1, p. 108-146, 2017. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/6272>. Acesso em: 05 jul. 2024.

Não se olvida a importância salutar do instituto que democratizou consideravelmente o acesso à informação, à educação e aos bens da vida, permitindo que milhares de usuários pelo mundo tivessem acesso a conhecimento e ferramentas de pesquisa outrora inimagináveis. Uma das mais relevantes inovações – no âmbito social – trazidas pela Internet refere-se às redes sociais.

As redes sociais são sítios de Internet que permitem ao usuário criar e exibir um perfil, relatando suas experiências pessoais, publicando suas opiniões, postando vídeos e fotografias, enfim, conversar e interagir com familiares, amigos, colegas de trabalho, da comunidade ou mesmo com desconhecidos. Permite-se com isso a criação de um perfil público (ou semipúblico), a partir do qual haverá compartilhamento e publicações de conteúdos variados.¹²⁸

Portanto, nas redes sociais os usuários podem criar perfis – públicos ou restritos – através dos quais podem comunicar-se, literalmente, com pessoas em qualquer lugar no mundo. Estas ferramentas conquistaram de forma arrebatadora o público, correspondendo a uma das principais formas de comunicação das pessoas na atualidade.

O Brasil é um país com um número expressivo de usuários nas redes de relacionamento na internet, o que lhe rendeu o terceiro lugar em termos de consumo de redes sociais¹²⁹, de forma que essa ferramenta faz parte do dia a dia de parte massiva da população.

Nesse sentido, a pesquisa TIC Kids Online Brasil aponta que em 2022, 92% dos indivíduos entre 9 e 17 anos eram usuários da Internet, representava, à época, 24,4 milhões de pessoas.¹³⁰ Destas, 86% afirmaram possuir um perfil próprio em uma rede social¹³¹.

¹²⁸ ZAMPIER, Bruno. *Bens Digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais*. Editora Foco, 2021, p. 35/36.

¹²⁹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Herança digital dos influenciadores. In: *Influenciadores digitais e seus desafios jurídicos*. HACKEROOT, Nadia Andreotti Tüchumantel (Coord.). São Paulo: Thomson Reuters, 2023. P. 199-222, p. 201.

¹³⁰ NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR. *Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil: TIC Kids Online Brasil 2022 = Survey on Internet use by children in Brazil: ICT Kids Online Brazil 2022*. 1. ed. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2023. p. 62. Disponível em: <https://www.cgi.br/publicacao/pesquisa-sobre-o-uso-da-internet-por-criancas-e-adolescentes-no-brasil-tic-kids-online-brasil-2022/>. Acesso em: 07 jul. 2024.

¹³¹ NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR. *Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil: TIC Kids Online Brasil 2022 = Survey on Internet use by children in Brazil: ICT Kids Online Brazil 2022*. 1. ed. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2023. p. 62. Disponível em: <https://www.cgi.br/publicacao/pesquisa-sobre-o-uso-da-internet-por-criancas-e-adolescentes-no-brasil-tic-kids-online-brasil-2022/>. Acesso em: 07 jul. 2024.

A expansão das redes sociais como ferramentas de comunicação modernas é ocorrência recente, que vem fomentando uma guinada em termos de relações humanas¹³², que hoje são vividas, em grande parte, online.

O ambiente digital é o grande protagonista, utilizado pelos indivíduos como meio de concretizar suas relações sociais e como forma de comunicação. “A vida digitalizou-se. Não há mais uma separação entre o universo *on-line* e o *off-line*”.¹³³

Na atualidade, as pessoas estão inseridas num “mundo digital”, formado pelas redes sociais, paralelo ao mundo real, no qual grande parte das interações sociais ocorrem. Da mesma forma que no mundo real as pessoas se relacionam, trabalham e desenvolvem sua personalidade, também ocorre no espaço virtual.

As relações humanas possivelmente jamais serão as mesmas após a invenção das denominadas redes sociais. A própria ampliação do uso da Internet em muito está ligada ao interesse dos indivíduos em participar destas redes interativas. É, portanto, sem dúvida, uma das ferramentas virtuais que mais tem transformado a sociedade da informação na última década.¹³⁴

O desenvolvimento desenfreado das redes sociais alterou significativamente o panorama das relações interpessoais. É inegável que o ambiente virtual veio para ficar, impondo aos juristas o múnus de desenvolver mecanismos para acompanhar essa metamorfose social, sobretudo em matéria de proteção à criança e ao adolescente, objeto da inquietação deste trabalho.

A questão encontra relevância maior em relação à problemática ora desenvolvida. As crianças, em sua ínsita vulnerabilidade, não apenas consomem as redes sociais em números expressivos, como dito alhures, como o fazem de forma assídua, uma vez que 67% dos usuários entre 9 e 17 anos de idade utilizam as redes sociais todos os dias.¹³⁵

¹³² TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BODIN DE MORAES, Maria Celina Bodin. Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil. Análise a partir do Marco Civil da Internet. *Pensar-Revista de Ciências Jurídicas*, Fortaleza, v. 22, n. 1, p. 108-146, 2017. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/6272>. Acesso em: 05 jul. 2024.

¹³³ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Herança digital dos influenciadores. In: *Influenciadores digitais e seus desafios jurídicos*. HACKEROOT, Nadia Andreotti Tüchumantel (Coord.). São Paulo: Thomson Reuters, 2023. P. 199-222, p. 199.

¹³⁴ ZAMPIER, Bruno. *Bens Digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais*. Editora Foco, 2021, p. 35.

¹³⁵ NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR. *Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil: TIC Kids Online Brasil 2022* = Survey on Internet use by children in Brazil: ICT Kids Online Brazil 2022. 1. ed. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2023. p. 69. Disponível em: <https://www.cgi.br/publicacao/pesquisa-sobre-o-uso-da-internet-por-criancas-e-adolescentes-no-brasil-tic-kids-online-brasil-2022/>. Acesso em: 07 jul. 2024.

Ao defender a necessidade de coragem por parte dos legisladores para editar regramentos que tornem a internet melhor e mais segura, Paul Ohm destaca que eles não conseguiriam “matar” a internet mesmo se quisessem.¹³⁶ Portanto, trata-se de instrumento resiliente, e é diante desta concepção de perenidade que se precisa analisar a questão proposta.

As relações desenvolvidas na internet, assim como todas as demais, devem obediência estrita aos princípios constitucionais, em especial ao princípio fundador do Estado Democrático de Direito brasileiro, a dignidade da pessoa humana, e o intérprete, à luz da legalidade constitucional, diante do conflito ou do litígio, deverá colocar os interesses existenciais em posição de preeminência.¹³⁷

Sobressai, quanto a isso, a percepção de que a internet é popularmente vista como uma “terra sem lei”, o que a torna um ambiente hostil. “É lamentável, mas online as pessoas parecem ficar descuidadas. Aparentemente, a pessoa na foto é desumanizada.”¹³⁸

Os usuários, assim, submetem-se a esse terreno rixoso para usufruir da internet, de forma que quem expõe sua vida nas redes sociais sujeita-se a um julgamento no qual não há a garantia do contraditório, muito menos direito de defesa, mas sim ataques, críticas, xingamentos e agressões.¹³⁹

Como já referenciado anteriormente, as crianças e os adolescentes são tidos como seres vulneráveis por estarem em desenvolvimento. Recai sobre eles a proteção especial do ordenamento jurídico, encontrada na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Por sua vez, o Código Civil regulamenta a autoridade parental, de forma que é sob seu manto que os pais conduzem a educação e a vida de seus filhos.

Seja através da permissão para que os filhos usem as redes sociais, ou através do compartilhamento por eles mesmos sobre a vivência de seus filhos, a responsabilidade pela

¹³⁶ OHM, Paul. We couldn't kill the Internet if we tried. *Harvard Law Review Forum*, v. 130, p. 79-85, 2016. Disponível em: <https://harvardlawreview.org/2016/01/we-couldnt-kill-the-internet-if-we-tried/>. Acesso em: 05 jul. 2024.

¹³⁷ TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BODIN DE MORAES, Maria Celina Bodin. Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil. Análise a partir do Marco Civil da Internet. *Pensar-Revista de Ciências Jurídicas*, Fortaleza, v. 22, n. 1, p. 108-146, 2017. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/6272>. Acesso em: 05 jul. 2024.

¹³⁸ STEINBERG, Stacey. *Growing Up Shared: How Parents Can Share Smarter on Social Media—and What You Can Do to Keep Your Family Safe in a No-Privacy World*. Naperville: Sourcebooks, Inc., 2020, p. 10. Em tradução livre. No original: “It's unfortunate, but online, people seem to get careless. The person in the picture is dehumanized, perhaps”.

¹³⁹ NERY, Maria Carla Moutinho. Se você gostou, dê um “like”. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque; (Coord.). *Privacidade e sua compreensão no direito brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 73-86.

presença das crianças e adolescentes na internet recai, naturalmente, sobre os pais ou responsáveis, eis que são decisões tomadas através do exercício da autoridade parental.

Em razão disto é que se verifica a importância significativa da educação digital – dever inerente ao exercício da autoridade parental na realidade contemporânea, permeada pelas revoluções tecnológicas. Falhar no dever de educação digital, como dito, significa deixar os filhos sujeitos aos perigos digitais, abordados em capítulo vindouro.

Com essa consciência, a doutrina vem se preocupando com o chamado *sharenting* (ou *oversharenting*), que descreve a conduta dos pais de compartilhar excessivamente informações sobre seus filhos na internet.¹⁴⁰ O fenômeno traz consigo preocupações relevantes que precisam ser apreciadas para que se chegue à adequada proteção às pessoas humanas em desenvolvimento.

O termo é cunhado pela doutrina estrangeira a partir da junção dos termos da língua inglesa *share* e *parenting*, que significam compartilhar e exercer a autoridade parental, respectivamente e é usado para descrever a publicação, pelos pais, de conteúdo nas redes sociais sobre os filhos ou sobre a parentalidade.¹⁴¹ Trata-se do uso habitual das redes sociais para compartilhar notícias, imagens e informações das crianças e adolescentes.¹⁴²

Essa publicação exacerbada pode ocorrer através “registros visuais, audiovisuais, sonoros ou escritos contendo informações detalhadas ou potencialmente embaraçosas sobre seus filhos, em prejuízo à privacidade destes.”¹⁴³

Em verdade, segundo Anna Brosch, o *sharenting* engloba quatro elementos: a quantidade, a frequência, o conteúdo postado e a audiência à qual o conteúdo é destinado.¹⁴⁴

O fenômeno deve ser, portanto, analisado tanto sob um olhar qualitativo, quanto quantitativo. Assim, não é apenas a quantidade ou a habitualidade que caracterizam a superexposição: necessário, também, analisá-la sob um viés qualitativo. Basta pensar que uma única fotografia postada de uma criança, em situação que lhe exponha ao ridículo e lhe cause embaraços, poderia se

¹⁴⁰ BLUM-ROSS, Alicia; LIVINGSTONE, Sonia. *Sharenting: parent blogging and the boundaries of the digital self*. Taylor & Francis, 2017. Disponível em: <https://www.taylorandfrancis.com/books/mono/10.4324/9781315686198>. Acesso em: 05 jul. 2024.

¹⁴¹ STEINBERG, Stacey. *Growing Up Shared: How Parents Can Share Smarter on Social Media—and What You Can Do to Keep Your Family Safe in a No-Privacy World*. Naperville, Sourcebooks, Inc., 2020, p. 10.

¹⁴² ROHANACHANDRA, Yasodha Maheshi. *Sharenting: How much is too much?*. *Sri Lanka Journal of Child Health*, v. 52, n. 3, p. 342-344, 2023. Disponível em: <https://sljch.sljol.info/articles/abstract/10.4038/sljch.v52i3.9850/>. Acesso em: 05 jul. 2024.

¹⁴³ RAMOS, André Luiz Arnt. *Sharenting: notas sobre liberdade de expressão, autoridade parenta, privacidade e melhor interesse de crianças e adolescentes*. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque; ANDRADE Gustavo. (Orgs.). *Liberdade de expressão e relações privadas*. Belo Horizonte: Fórum, 2021, v. 1. p. 336-379, p. 365/366.

¹⁴⁴ BROSCH, Anna. *Sharenting: Why Do Parents Violate Their Children’s Privacy?* *The New Educational Review*, Toruń, v. 54, 2018, p. 75-85, p. 80/81.

tornar viral e ser amplamente compartilhada, lesando seus direitos da personalidade.¹⁴⁵

Os filhos, como parte da vida dos pais, podem acabar em publicações nas redes sociais. Em grande parte dos casos, “o compartilhamento dessas informações, normalmente, decorre da nova forma de relacionamento via redes sociais e é realizado no âmbito do legítimo interesse dos pais de contar, livremente, as suas próprias histórias de vida”¹⁴⁶

Por essa razão, é crucial a conjugação dos aspectos quantitativos e qualitativos que permitirão identificar, no caso concreto, a ocorrência ou não de superexposição.

2.2 SHARENTING NA VIVÊNCIA DIGITAL

O compartilhamento de informações nas redes sociais tem se mostrado um fenômeno comum, pertinente à atualidade e condizente com a realidade do mundo digital, no qual as publicações nas redes sociais são importante e relevante forma de comunicação. As relações familiares vêm sendo afetadas pela intervenção da internet, sobretudo das redes sociais.¹⁴⁷

A internet vem mostrando-se capaz de reorganizar as estruturas de poder e alterar o próprio comportamento humano no que tange a sua exposição em sociedade. Por meio das redes sociais, os indivíduos relacionam-se em tempo real, compartilhando momentos de sua existência. Ao criar um perfil e participar de uma comunidade ou grupo, a pessoa disponibiliza uma série de dados relativos à sua personalidade, características pessoais, preferências e gostos. No entanto, esse desejo de ser visto, atrelado a um mau uso das possibilidades das redes sociais, vem causando uma série de danos à pessoa, afetando principalmente seu direito à privacidade, haja vista a coleta e o tratamento indiscriminado de dados pessoais e a divulgação não autorizada de conteúdos íntimos por terceiros. Diante desse cenário, justifica-se o tratamento legal da relação estabelecida entre o indivíduo e o provedor de aplicações de internet, que se encontra especificamente regulada no Marco Civil da Internet.¹⁴⁸

¹⁴⁵ MEDON, Filipe. (Over) Shareting: a superexposição da imagem e dos dados pessoais de crianças e adolescentes a partir de casos concretos. *Revista Brasileira de Direito Civil*, Belo Horizonte, v. 31, n. 2, p. 265-298, abr./jun. 2022, p. 269. Disponível em: <http://revistabdcivil.com.br>. Acesso em: 05 jul. 2024.

¹⁴⁶ EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. *Sharenting*, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 7, p. 256-273, 2018, p. 265.

¹⁴⁷ MARUCO, Fábila de Oliveira Rodrigues; RAMPAZZO, Lino. O abandono digital de incapaz e os impactos nocivos pela falta do dever de vigilância parental. *Revista de Direito de Família e Sucessão*, v. 6, n. 1, p. 35-54, 2020, p. 14. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/243c/b3e39341777c299a5c74272018036d48ad6a.pdf>. Acesso em: 07 jul. 2024.

¹⁴⁸ TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BODIN DE MORAES, Maria Celina Bodin. Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil. Análise a partir do Marco Civil da Internet. *Pensar-Revista de Ciências Jurídicas*, Fortaleza, v. 22, n. 1, p. 108-146, 2017. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/6272>. Acesso em: 05 jul. 2024.

As pessoas compartilham aspectos importantes de suas vidas nas redes sociais, no intuito de manter familiares e amigos atualizados de suas vidas, havendo um intuito de sociabilidade.

Embora num primeiro olhar se possa pensar que a prática se restringiria ao âmbito de influenciadores digitais, o escopo deste fenômeno revela-se mais amplo, atingindo indistintamente quaisquer genitores (embora, como se verá, outras pessoas também possam fazê-lo) que exponham seus filhos na internet, ainda que para reduzidíssimo número de seguidores. Por vezes, as postagens anônimas são ainda mais perigosas, porque, a menos que os pais divirjam em relação ao exercício da autoridade parental, dificilmente haverá controle de abusos, seja por parte do Ministério Público, seja por parte dos conselhos tutelares. Isso porque, embora os dados e imagens continuem sendo coletados indistintamente, a superexposição permanecerá invisível aos olhos de quem poderia coibi-la de modo mais imediato.¹⁴⁹

Com o surgimento das redes sociais, viu-se surgir um novo nicho de trabalho: o dos influenciadores. A preocupação em relação ao *sharenting* tomou conta da doutrina para compreender a superexposição de filhos pelos pais nas redes sociais. É relevante destacar que o fenômeno ocorre tanto no caso de pais e mães comuns, quanto no caso dos genitores que exercem a função de influenciadores e, ao mostrar seu cotidiano na internet, acabam por superexpor seus filhos.

Para efeitos didáticos de maximização da compreensão do fenômeno, dividir-se-á a análise do *sharenting*, em três categorias distintas, que são as mais comuns no cotidiano digital: pais comuns; pais influenciadores e influenciadores mirins.

Trata-se de pessoa extremamente ativa nas redes sociais, com expressivo número de seguidores, alto engajamento, muita interação, que inspira outras pessoas em relação à sua vida e, principalmente, aos seus hábitos de consumo. Esse é o ponto-chave a motivar esse modelo de negócios.¹⁵⁰

O termo influenciador digital surgiu, assim, para denominar “pessoas comuns que, a partir do compartilhamento da sua vida, dos seus valores, do seu estilo de vida, passaram a influenciar outros por meio das redes sociais.”¹⁵¹ Hoje, o termo abrange também pessoas que já eram

¹⁴⁹ MEDON, Filipe. (Over) Shareting: a superexposição da imagem e dos dados pessoais de crianças e adolescentes a partir de casos concretos. *Revista Brasileira de Direito Civil*, Belo Horizonte, v. 31, n. 2, p. 265-298, abr./jun. 2022, p. 269. Disponível em: <http://revistabdcivil.com.br>. Acesso em: 05 jul. 2024.

¹⁵⁰ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Herança digital dos influenciadores. In: *Influenciadores digitais e seus desafios jurídicos*. HACKERROOT, Nadia Andreotti Tüchumantel (Coord.). São Paulo: Thomson Reuters, 2023. P. 199-222, p. 199.

¹⁵¹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Herança digital dos influenciadores. In: *Influenciadores digitais e seus desafios jurídicos*. HACKERROOT, Nadia Andreotti Tüchumantel (Coord.). São Paulo: Thomson Reuters, 2023. P. 199-222, p. 199.

famosas antes do surgimento das redes sociais, ou antes de passarem a ser usuárias das redes sociais, como é o caso de artistas, esportistas e celebridades em geral.

Estas pessoas já eram famosas no mundo *offline*, e, ao criarem seus perfis nas redes sociais, alcançam números massivos de seguidores, e passam a exercer o mesmo ofício dos influenciadores digitais, numa verdadeira dupla jornada. É o caso do jogador de futebol que passa a fazer campanhas publicitárias em seu próprio perfil nas redes sociais, e não apenas na televisão. É o caso, ainda, da cantora que passa a dar dicas de moda e, juntamente, de produtos que recomenda.

A partir daí, empresas viram essa possibilidade como forma de instalar novos modelos de negócios: os influenciadores são pagos para ditar moda e hábitos, por exemplo, por meio do uso de determinada roupa, passeio em determinado local, experimento de um novo produto que, a partir de sua influência, passa a ser objeto de desejo dos seguidores do seu canal do Youtube, do seu perfil do Instagram etc.¹⁵²

O trabalho dos influenciadores é muito ligado à criação de uma relação de confiança com o público. Cada influenciador cria seu conteúdo de acordo com suas histórias e perspectivas, criando, assim, sua *persona* digital, o que faz com que os seguidores, que acompanham de perto esse compartilhamento, criem uma relação de confiança com o influenciador.¹⁵³ E é justamente nesse ponto que a presença dos filhos dos influenciadores no cotidiano das publicações do perfil alcança uma “sacada de mestre”.

2.3 SHARENTING COMERCIAL: INFLUENCIADORES DIGITAIS

Como já referenciado, o *sharenting* pode ser observado tanto quando pessoas comuns superexpõem seus filhos nas redes sociais, quanto nos casos de exposição voltada a fins lucrativos, ao que se denomina *sharenting* comercial.¹⁵⁴

¹⁵² TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Herança digital dos influenciadores. In: *Influenciadores digitais e seus desafios jurídicos*. HACKERROOT, Nadia Andreotti Tüchumantel (Coord.). São Paulo: Thomson Reuters, 2023. P. 199-222, p. 199.

¹⁵³ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Herança digital dos influenciadores. In: *Influenciadores digitais e seus desafios jurídicos*. HACKERROOT, Nadia Andreotti Tüchumantel (Coord.). São Paulo: Thomson Reuters, 2023. P. 199-222, p. 202.

¹⁵⁴ MENEZES, Joyceane Bezerra. A família e o direito de personalidade: a cláusula geral de tutela na promoção da autonomia e da vida privada. In: MELO, Amanda Florêncio et. al., MENEZES, Joyceane Bezerra de. MATOS, Ana Carla Harmatiuk (Coord). *Direito das famílias: por juristas brasileiras*. 2 ed. Indaiatuba: Foco, 2022. P. 39-64, p. 54.

O influenciador compartilha tanto a sua própria vida, quanto a de seus filhos. E, assim, quando fizer uma publicidade de produtos infantis, envolvendo seu filho, o seguidor terá total confiança. Afinal, se a influenciadora usa o produto em seu próprio filho, claro que é confiável.

Nota-se, portanto, uma mistura de elementos: alguns de cunho pessoal, tais como imagem, gostos e preferências, um conjunto que forma sua identidade; e outros de cunho econômico, pois se trata de um modelo de negócios em que esses elementos existenciais se prestam a finalidades financeiras.¹⁵⁵

Quando os pais são influenciadores digitais, portanto, o fenômeno persiste, porém os problemas crescem. Em primeiro lugar, porque os influenciadores digitais costumam ter uma frequência de publicações consideravelmente maior do que um usuário comum das redes sociais, que não utiliza a ferramenta de forma monetizada.

Em segundo lugar, porque a publicização, no caso dos influenciadores digitais, atinge um público expressivamente maior do que o dos usuários comuns.

Se os pais são influenciadores digitais e inserem a criança neste meio, é possível que eventualmente ela participe ou realize sozinha algum tipo de atividade publicitária, a configurar aquilo que se pode designar “superexposição comercial”. E fatores adicionais podem ser agregados a esta equação: será que a criança quis participar? Será que a criança participa indiretamente? Imagine-se, a título ilustrativo, o caso de pais que publicam a imagem de uma criança recém-nascida, associada a determinada marca de fraldas, por meio de parceria comercial.¹⁵⁶

Através do compartilhamento proposital de aspectos íntimos de seu dia a dia, os influenciadores exercem uma autolimitação de seu direito à privacidade, verificando-se uma disponibilidade moderada desse direito existencial, que só pode ser admitida se não houver prejuízo à dignidade humana.

Não obstante, o problema é demasiadamente intensificado quando os pais criam e gerem contas nas redes sociais em nome dos filhos, especificamente para dividir a vida da criança¹⁵⁷. Nesse caso, a exposição não é colateral, gerada pela presença do filho na vida dos pais, mas sim

¹⁵⁵ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Herança digital dos influenciadores. *In: Influenciadores digitais e seus desafios jurídicos*. HACKERROOT, Nadia Andreotti Tüchumantel (Coord.). São Paulo: Thomson Reuters, 2023. P. 199-222, p. 203.

¹⁵⁶ MEDON, Filipe. (Over) Shareting: a superexposição da imagem e dos dados pessoais de crianças e adolescentes a partir de casos concretos. *Revista Brasileira de Direito Civil*, Belo Horizonte, v. 31, n. 2, p. 265-298, abr./jun. 2022, p. 269. Disponível em: <http://revistabdcivil.com.br>. Acesso em: 05 jul. 2024.

¹⁵⁷ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; NERY, Maria Carla Moutinho. Vulnerabilidade digital de crianças e adolescentes: a importância da autoridade parental para uma educação nas redes. *In: EHRHARDT JR., Marcos; LOBO, Fabiola. (Org.). Vulnerabilidade e sua compreensão no direito brasileiro*. 1ed. Indaiatuba: Foco, 2021, v. 1, p. 133-147.

uma exibição direta. E, nestes casos, os pais, munidos da autoridade parental, estão adentrados nas esferas de intimidade, privacidade e imagem de seus filhos, sendo imperioso averiguar a adequação ao melhor interesse à doutrina da proteção integral da criança.

Esses influenciadores mirins acabam por conquistar fama na internet, de forma que estarão sujeitos às regulamentações de privacidade no aspecto hermenêutico de uma pessoa pública, o que pode fazer com que entrem na idade adulta com pouca ou nenhuma escolha sobre o rumo de sua vida, em especial, de sua privacidade¹⁵⁸.

A prática do *sharenting* é vista de forma muito expressiva especificamente no Instagram. Fica evidente não apenas com o elevado número de postagens dos pais sobre seus filhos, mas também a tolerância – e até incentivo – do Instagram quanto a essas crianças em sua plataforma, apesar da violação aos termos de uso que não permite usuários com menos de treze anos de idade.¹⁵⁹

Esta aceitação é contrária aos seus termos de utilização, que estabelecem que crianças menores de 13 anos estão proibidas de criar uma conta (Instagram). O incentivo à postagem de imagens de crianças e ao compartilhamento pelo Instagram é destacado pelas contas verificadas no Instagram de ‘Boomer Phelps’ (filho de Michael Phelps e Nicole Johnson com 786 mil seguidores) (boomrrphelps, 2018), Asahd Khaled (filho de DJ Khaled com 1,8 milhões de seguidores) (Asahdkhaled, 2018) e Alexis Olympia Ohanian (filha de Serena Williams com 299.000 seguidores) (Olympiaohanian, 2018). (...) O exemplo dado pelo Instagram, com contas de bebês de celebridades oficialmente verificadas, normaliza a prática de *sharenting* como uma convenção social cotidiana e mundana.¹⁶⁰

Nesses casos, “os pais assumiram a personalidade digital dos filhos, elegendo, em nome deles, fotos e vídeos que entendem como “publicáveis”.¹⁶¹ Percebe-se, assim, que o ganho

¹⁵⁸ STEINBERG, Stacey. *Sharenting: Children’s Privacy in the Age of Social Media*, *Emory Law Journal*, Atlanta, v. 66, n. 839, p. 884, 2017. Disponível em: <https://scholarship.law.ufl.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1796&context=facultypub>. Acesso em: 10 dez. 2022.

¹⁵⁹ DAVIDSON-WALL, Nadine. “Mum, seriously!”: *Sharenting the new social trend with no opt-out*. In: *Debating Communities And Social Networks Oua Conference*, 2018. Anais [...]. [S.l: s.n.], 2018. p. 1-11, p. 8. Disponível em: <https://networkconference.netstudies.org/2018OUA/2018/04/22/mum-seriously-sharenting-the-new-social-trend-with-no-opt-out/>. Acesso em: 05 jul. 2024.

¹⁶⁰ Em tradução livre. No original: “*This acceptance is contrary to their terms of use which state children under 13 years of age are prohibited from creating an account (Instagram, n.d.). The encouragement of posting images of children and sharenting by Instagram is highlighted by the Instagram verified accounts of ‘Boomer Phelps’ (son of Michael Phelps and Nicole Johnson with 786,000 followers) (boomrrphelps, 2018), Asahd Khaled (son of DJ Khaled with 1.8 million followers) (Asahdkhaled, 2018) and Alexis Olympia Ohanian (daughter of Serena Williams with 299,000 followers) (Olympiaohanian, 2018). (...) The example set by Instagram, with officially verified celebrity baby accounts normalises the practice of sharenting to become an everyday, mundane social convention*” (Davidson-Wall, 2018).

¹⁶¹ NERY, Maria Carla Moutinho. Se você gostou, dê um “like”. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque; (Coord.). *Privacidade e sua compreensão no direito brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 73-86, p. 79

econômico vai além dos pais envolvidos na prática, mas passa a ser interesse das redes sociais, que deixam de lado suas próprias diretrizes, uma vez que o fenômeno do *sharenting* comercial é notoriamente lucrativo, para todos os envolvidos.

Sem pretender esgotar o tema ou mesmo os casos preocupantes, foram selecionados 04 perfis de influenciadores mirins no *Instagram*, para a discussão proposta.

O perfil @mariasbaby pertence às irmãs Maria Alice e Maria Flor, e possui 7.5 milhões de seguidores¹⁶². É sem dúvidas um dos mais relevantes para a discussão em comento. A página retrata a vida das filhas da influenciadora Virgínia (@virginia, 46.1 milhões de seguidores¹⁶³) e do cantor e influenciador Zé Felipe (@zefelipecantor, 26.7 milhões de seguidores¹⁶⁴). A conta foi criada inicialmente para a menina Maria Alice, a irmã mais velha, quando Virgínia ainda estava grávida.

A primeira publicação, em 29 de novembro de 2020, é uma fotografia da mãe, segurando a barriga, apresentando a criança, com um letreiro dizendo “Maria Alice” ao fundo¹⁶⁵. A partir de então, o perfil passou a publicar momentos em que a família apreciava a gravidez e a espera pela bebê. Sobrevieram publicações de imagens de ultrassonografia da criança¹⁶⁶, vídeos da barriga mexendo e ensaios fotográficos da mãe e do casal, inclusive em poses sensuais¹⁶⁷.

Ambas tinham uma identidade digital antes mesmo de nascer, e muito antes de aprenderem a falar suas próprias palavras.¹⁶⁸

¹⁶² MARIAS BABY. *Perfil de Maria Alice e Maria Flor*. 06 jul. 2024. Instagram: @mariasbaby. Disponível em: https://www.instagram.com/p/CIMF9zAnBIH/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA%3D%3D. Acesso em: 06 jul. 2024.

¹⁶³ VIRGINIA FONSECA. *Perfil de Virginia Fonseca*. 06 jul. 2024. Instagram: @virginia. Disponível em: https://www.instagram.com/p/CKDH5N9nxNi/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA%3D%3D. Acesso em: 06 jul. 2024.

¹⁶⁴ ZÉ FELIPE CANTOR. *Perfil de Zé Felipe Cantor*. 06 jul. 2024. Instagram: @zefelipecantor. Disponível em: https://www.instagram.com/p/CLAEbnWH0iY/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA%3D%3D. Acesso em: 06 jul. 2024.

¹⁶⁵ MARIAS BABY. *Virgínia grávida de Maria Alice*. 05 dez. 2021. Instagram: @mariasbaby. Disponível em: https://www.instagram.com/p/CIMF9zAnBIH/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA%3D%3D. Acesso em: 06 jul. 2024.

¹⁶⁶ MARIAS BABY. *Virgínia grávida de Maria Alice*. 05 dez. 2021. Instagram: @mariasbaby. Disponível em: https://www.instagram.com/p/CIMF9zAnBIH/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA%3D%3D. Acesso em: 06 jul. 2024.

¹⁶⁷ MARIAS BABY. *Ultrassonografia morfológica de Maria Alice*. 11 jan. 2020. Instagram: @mariasbaby. Disponível em: https://www.instagram.com/p/CIMF9zAnBIH/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA%3D%3D. Acesso em: 06 jul. 2024.

¹⁶⁸ STEINBERG, Stacey. *Growing Up Shared: How Parents Can Share Smarter on Social Media—and What You Can Do to Keep Your Family Safe in a No-Privacy World*. Naperville: Sourcebooks, Inc., 2020, p. 10.

Quando Maria Alice nasceu, sua chegada foi anunciada ao público através de publicação de imagem da bebê na maternidade¹⁶⁹. Sucederam fotografias da criança em ensaios *newborn*, tomando banho, nas comemorações de seus “mesversários”, e até de uma parte de seu passaporte. Ao entrar na introdução alimentar, os pais compartilharam fotografias da criança suja do alimento da vez.¹⁷⁰

Foi publicado um vídeo no qual a criança chora porque queria ir passear, enquanto a mãe filma, risonha.¹⁷¹ A isto somam-se fotografias da criança em momentos de intimidade, como no banho, despida¹⁷².

O perfil chamou muita atenção uma vez que ainda durante a gravidez de Maria Alice contava com mais de 2 milhões de seguidores¹⁷³ em uma conta verificada. A verificação, é “uma forma de as pessoas saberem se as contas de destaque que estão seguindo ou pesquisando são exatamente quem elas dizem que são. Dessa forma, elas poderão saber quais contas são autênticas e relevantes.”¹⁷⁴ É representada por um selo azul ao lado do nome do usuário e significa que o *Instagram* fez uma análise do perfil e que ele realmente pertence a quem diz pertencer.

O Instagram possui diretrizes pré-fixadas que regem seus usuários. Trata-se de uma espécie de código de conduta dirigido àqueles que desejam fazer parte da rede social. As diretrizes do *Instagram* estabelecem uma restrição de idade aos usuários, consignando que, para ter uma conta na rede social, é preciso que o indivíduo tenha “pelo menos, 13 anos ou a idade mínima legal no teu país para utilizar o Instagram.”¹⁷⁵ Ou seja, se o país do usuário não impuser

¹⁶⁹ MARIAS BABY. *Anúncio do nascimento de Maria Alice*. 30 maio 2021. Instagram: @mariasbaby. Disponível em: https://www.instagram.com/p/CPi7UrHHMIb/?utm_source=ig_web_copy_link&i_gsh=MzRIODBiNWFIZA=. Acesso em: 06 jul. 2024.

¹⁷⁰ MARIAS BABY. *Introdução alimentar de Maria Alice*. 22 out. 2022. Instagram: @mariasbaby. Disponível em: https://www.instagram.com/p/CYojr8OsWkc/?utm_source=ig_web_copy_link&i_gsh=MzRIODBiNWFIZA=. Acesso em: 06 jul. 2024.

¹⁷¹ MARIAS BABY. *Vídeo em reels de Maria Alice*. 15 dez. 2022. Instagram: @mariasbaby. Disponível em: https://www.instagram.com/reel/Cgulo9hJmdt/?utm_source=ig_web_copy_link&i_gsh=MzRIODBiNWFIZA=. Acesso em: 06 jul. 2024.

¹⁷² MARIAS BABY. *Foto de Virgínia com Maria Flor na banheira*. 06 ago. 2022. Instagram: @mariasbaby. Disponível em: https://www.instagram.com/p/CkI1oeQOrNw/?utm_source=ig_web_copy_link&i_gsh=MzRIODBiNWFIZA=. Acesso em: 06 jul. 2024..

¹⁷³ UOL. *Filha de Virgínia Fonseca alcança 2 milhões de seguidores no Instagram antes mesmo de nascer*. Disponível em: <https://paisefilhos.uol.com.br/familia/filha-de-virginia-fonseca-alcanca-2-milhoes-de-seguidores-no-instagram-antes-mesmo-de-nascer>. Acesso em: 6 jul. 2024.

¹⁷⁴ INSTAGRAM. *Understanding verification on Instagram*. Instagram, 2024. Disponível em: <https://about.instagram.com/pt-br/blog/announcements/understanding-verification-on-instagram#:~:text=Basicamente%2C%20a%20verifica%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A9%20uma,contas%20s%C3%A3o%20aut%C3%AAnticas%20e%20relevantes>. Acesso em: 6 jul. 2024.

¹⁷⁵ INSTAGRAM. *Como faço para adicionar ou remover uma conta salva no Instagram?* Disponível em: https://help.instagram.com/581066165581870/?locale=pt_PT&hl=pt. Acesso em: 6 jul. 2024.

restrição de idade mais elevada, prevalece a idade mínima de 13 anos para usuários desta rede social.

Quando Maria Flor nasceu, o perfil passou a ser dividido entre as irmãs e se chamar @mariasbaby e também recebeu o mesmo tipo de publicação no nascimento¹⁷⁶, ensaios fotográficos¹⁷⁷ e “mesversários”¹⁷⁸.

No mesmo dia em que foi publicada a fotografia do nascimento de Maria Flor (23 de outubro de 2022), entretanto, foi também publicada uma série de fotografias de Maria Alice junto com a mãe, segurando potes de um produto para marcar o lançamento da marca de cosméticos “Maria’s Baby”, com uma legenda escrita como se fosse a criança falando, anunciando o lançamento da linha de banho “que eu e minha irmãzinha desenvolvemos p nossos amiguinhos”.¹⁷⁹

Pouco menos de dois meses depois, Maria Flor, ainda de colo, participou de sua primeira campanha publicitária da marca, aparecendo em fotografia no colo do pai, ao lado da irmã e da mãe, todos anunciando o lançamento da linha de verão da marca¹⁸⁰, que também conta com um perfil no Instagram, intitulado @mariasbabystore.

A presença dessas duas crianças na internet não é imune a críticas dos próprios usuários. Maria Alice já protagonizou diversas polêmicas. Exemplificativamente, teve seu desenvolvimento avaliado por uma pediatra no *Instagram*, o que irritou sua mãe que saiu em sua defesa¹⁸¹. Ainda, existe um debate na internet sobre se a menina tem ou não autismo, o que é negado por seus pais, mas é usado como ofensa contra a criança¹⁸².

¹⁷⁶MARIAS BABY. *Anúncio do nascimento de Maria Flor*. 22 out. 2022. Instagram: @mariasbaby. Disponível em: https://www.instagram.com/p/CkDu7SDORb2/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==. Acesso em: 06 jul. 2024.

¹⁷⁷MARIAS BABY. *Ensaio Fotográfico de Maria Flor*. 22 mar. 2023. Instagram: @mariasbaby. Disponível em: https://www.instagram.com/p/CkDu7SDORb2/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==. Acesso em: 06 jul. 2024.

¹⁷⁸MARIAS BABY. *Ensaio Fotográfico do mensário Maria Flor*. 11 jan. 2023. Instagram: @mariasbaby. Disponível em: https://www.instagram.com/p/CmfDIPPJtT2/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA%3D%3D. Acesso em: 06 jul. 2024.

¹⁷⁹MARIAS BABY. *Anúncio da linha de banho da marca Marias Baby*. 23 out. 2023. Instagram: @mariasbaby. Disponível em: https://www.instagram.com/p/CmfDIPPJtT2/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA%3D%3D. Acesso em: 06 jul. 2024.

¹⁸⁰MARIAS BABY. *Anúncio da linha protetor solar da marca Marias Baby*. 15 dez. 2022. Instagram: @mariasbaby. Disponível em: https://www.instagram.com/p/CmfDIPPJtT2/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA%3D%3D. Acesso em: 06 jul. 2024.

¹⁸¹HUGO GLOSS. *Virginia Fonseca se revolta com comentário de pediatra sobre desenvolvimento de sua filha, Maria Alice*. 2024. Disponível em: <https://hugogloss.uol.com.br/famosos/virginia-fonseca-se-revolta-com-comentario-de-pediatra-sobre-desenvolvimento-de-sua-filha-maria-alice/>. Acesso em: 6 jul. 2024.

¹⁸²REVISTA ANA MARIA. *Maria Alice é atacada por detalhes de seu desenvolvimento autista*. Disponível em: <https://revistaanamarca.com.br/noticias/famosos/maria-alice-e-atacada-por-detalhes-de-seu-desenvolvimento-autista.phtml>. Acesso em: 12 jul. 2024.

As duas meninas estão prestes a ganhar um irmão – a gestação foi anunciada em 17 de janeiro de 2024¹⁸³ –, @zeleonardo, que conta com 904 mil seguidores¹⁸⁴. O gênero dessa criança foi anunciado num “chá revelação” transmitido ao vivo pelo Instagram.

O caso de José Leonardo e o de suas irmãs tem uma interessante questão: além da exposição nos perfis dedicados a eles, essas crianças são pauta frequente nos perfis de seus pais, influenciadores com números astronômicos de seguidores fiéis. No caso destas crianças, apesar de serem influenciadores mirins com perfis próprios, a superexposição é maior no perfil de seus pais, sobretudo sua mãe.

Outra criança que merece atenção é @pequenalu, que conta com 2.8 milhões de seguidores¹⁸⁵ e é filha da influenciadora e antiga participante do reality Big Brother Brasil, “ViihTube” (@viihtube, 32.2 milhões de seguidores¹⁸⁶) e do também “ex-bbb” Eliezer (@eliezer, 4.1 milhões de seguidores¹⁸⁷).

A biografia do perfil da criança dá o tom da exposição de dados: “Nasci uma ariana com ascendente em touro, de 3,555kg, com 49 cm, e de boa com a vida, acredita?”¹⁸⁸

Lua também já tinha um perfil próprio no Instagram enquanto ainda era gestada. Em 20 de setembro de 2022, Viih Tube anunciou para seus seguidores que estava grávida¹⁸⁹. No mesmo dia, o *Instagram* do feto recém-descoberto fez sua primeira publicação, contendo um teste de gravidez positivo e um álbum de fotos¹⁹⁰. No dia seguinte, foi publicado um vídeo de um exame de ultrassom, mostrando os batimentos cardíacos da criança¹⁹¹.

¹⁸³ FONSECA, Virginia. *Anúncio da gravidez de José Leonardo*. 17 jan. 2024. Instagram: @virginia. Disponível em: https://www.instagram.com/p/C2N7x58uP3d/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==. Acesso em: 06 jul. 2024.

¹⁸⁴ LEONARDO, ZÉ. *Perfil de José Leonardo*. 17 jan. 2024. Instagram: @zeleonardo. Disponível em: <https://www.instagram.com/zeleonardo/>. Acesso em: 26 jun. 2024.

¹⁸⁵ PEQUENA, Lua. *Perfil de Lua*. 17 jan. 2024. Instagram: @pequenalu. Disponível em: <https://www.instagram.com/pequenalu/>. Acesso em: 26 jun. 2024.

¹⁸⁶ VIHTUBE. *Perfil de Lua*. 17 jan. 2024. Instagram: @viihtube. Disponível em: <https://www.instagram.com/viihtube/>. Acesso em: 26 jun. 2024.

¹⁸⁷ Em 01/03/2024, disponível em: <https://www.instagram.com/eliezer/>

¹⁸⁸ PEQUENA, Lua. *Perfil de Lua*. 17 jan. 2024. Instagram: @pequenalu. Disponível em: <https://www.instagram.com/pequenalu/>. Acesso em: 26 jun. 2024.

¹⁸⁹ VIHTUBE. *Foto exibindo a barriga de grávida de Lua*. 17 jan. 2024. Instagram: @viihtube. Disponível em: https://www.instagram.com/p/C2N7x58uP3d/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==. Acesso em: 06 jul. 2024.

¹⁹⁰ VIHTUBE. *Foto exibindo teste de gravidez e foto da ultrassonografia de Lua*. 20 dez. 2022. Instagram: @viihtube. Disponível em: https://www.instagram.com/p/CivMgavp1cC/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==. Acesso em: 06 jul. 2024.

¹⁹¹ VIHTUBE. *Reels com os batimentos cardíacos de Lua*. 20 dez. 2022. Instagram: @viihtube. Disponível em: https://www.instagram.com/reel/Cixjb5wvE_p/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==. Acesso em: 06 jul. 2024.

A gestação dessa criança foi compartilhada em seus aspectos mais íntimos nas redes sociais, com “chá revelação”, vídeo especial para compartilhar o nome da criança, compartilhamento de diversos exames de ultrassonografia etc.

O nascimento foi anunciado em publicação datada de 13 de abril de 2023, com legenda simulando uma fala da criança:

Aqui é a Lua, cheguei! Nasci no domingo de Páscoa, dia 09 de abril de 2023 as 8:38h, pesando 3,555kg, com 49 cm! Meu apgar foi 9/10, cheguei ao mundo com 39 semanas e 2 dias. Assim que nasci todos se emocionaram com meu primeiro encontro com a mamãe e o papai, fui direto para o colo da mamãe, já mamei e depois me acalmei com a voz do meu apaixonado papai, que sim gente, conseguiu cortar o meu cordão! E me aguardem, porque sou ariana em! Aos pouquinhos vou conhecendo mais meus titios e titias aqui, tudo no tempo da mamãe.

No dia seguinte, foi publicado um vídeo do nascimento da criança, retratando os momentos antes e depois do parto¹⁹². Na página do Instagram da mãe, foram sete postagens sobre o nascimento da filha nos primeiros treze dias de sua vida, incluindo vídeos do parto, da amamentação e o “relato de parto”¹⁹³.

A criança participou de sua primeira campanha publicitária antes do primeiro mês de vida. Em publicação de 30 de abril de 2023, na página da mãe¹⁹⁴.

Desde então, o cotidiano da criança é muito exposto no seu perfil e no de seus pais. Todos os meses, os pais fazem a comemoração do “mesversário”, sempre com um tema diferente, do qual os três se fantasiam, rendendo um ensaio fotográfico e muitas publicações no Instagram. A festa de aniversário de um ano da criança foi um evento suntuoso, compartilhado na sua integralidade na internet.

Já fora mencionado anteriormente que a o ambiente digital é impiedoso. Os riscos da presença infantil online serão objeto de um capítulo próprio, mas é relevante registrar neste ponto que Lua, antes de completar seis meses de idade, foi um exemplo vivo disso ao ser vítima de gordofobia.

¹⁹²VIIHTUBE. *Reels com preparativos para o nascimento de Lua*. 14 abr. 2023. Instagram: @viihtube. Disponível em: https://www.instagram.com/reel/CrBV3-ctrP6/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWF1ZA==. Acesso em: 06 jul. 2024.

¹⁹³VIIHTUBE. *Anúncio do nascimento de Lua*. 14 abr. 2023. Instagram: @viihtube. Disponível em: https://www.instagram.com/reel/CrBV3-ctrP6/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWF1ZA==. Acesso em: 06 jul. 2024.

¹⁹⁴VIIHTUBE. *Publicidade em parceria com a Natura com imagens de Lua*. 14 abr. 2023. Instagram: @viihtube. Disponível em: https://www.instagram.com/reel/CrqqmrwvPjJ/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWF1ZA==. Acesso em: 06 jul. 2024.

Internautas passaram a comentar a aparência física da criança, argumentando que ela estaria “muito gorda”, acima do peso, e que isso não seria saudável. A questão tomou proporções enormes, de maneira que em qualquer publicação na página da criança era possível encontrar comentários nas fotos fazendo menção ao peso da criança, em tom agressivo e ofensivo.

Tanto o pai quanto a mãe fizeram publicações em seus perfis pessoais rebatendo as críticas, afirmando que a filha estava dentro da normalidade do desenvolvimento esperado para a idade, que não estava gorda¹⁹⁵. A repercussão da pretensa obesidade de Lua na internet é enorme, rendendo inclusive publicações de terceiros alheios à família, analisando a situação, a exemplo de site que consultou uma nutricionista para analisar a saúde da criança.¹⁹⁶

Os pais deram entrevista ao programa Fantástico, da rede Globo, explicando os ataques direcionados à filha em razão de seu peso. A reportagem lembrou um vídeo no qual Viih Tube contava aos seguidores que todo o dinheiro das publicidades da qual a filha participa vão para uma conta bancária em nome da filha, afirmando que teria que investir em educação financeira, pois a criança já tinha um milhão de reais nessa conta. O pai, então, afirma que os ataques pioraram consideravelmente depois dessa publicação feita pela mãe, lembrando um comentário que dizia que era bom que a criança tinha tanto dinheiro assim, pois quando crescesse poderia fazer várias cirurgias bariátricas.¹⁹⁷

Paralelamente às críticas, a introdução alimentar da criança foi compartilhada no Instagram de maneira abundante, com uma série de fotografias e vídeos mostrando a criança experimentando as mais diversas comidas, por vezes fazendo careta e suja¹⁹⁸. Em 19 de novembro de 2023, a mãe publicou um vídeo em seu canal no *YouTube* detalhando tudo que a filha come em um dia¹⁹⁹.

¹⁹⁵ REVISTA ISTOÉ. *Viih Tube se irrita com comentários sobre peso da filha: 'Completamente saudável'*. Disponível em: <https://istoe.com.br/viih-tube-se-irrita-com-comentarios-sobre-peso-da-filha-completamente-saudavel/>. Acesso em: 06 jul. 2024.

¹⁹⁶ OFUXICO. *Afinal, filha de Viih Tube está acima do peso? Nutricionista responde*. Disponível em: <https://www.ofuxico.com.br/saude/afinal-filha-de-viih-tube-esta-acima-do-peso-nutricionista-responde/>. Acesso em: 06 jul. 2024.

¹⁹⁷ VOCÊ SABIA? *Como os memes salvam vidas!* 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=yhGPeY8EL8o>. Acesso em: 06 jul. 2024.

¹⁹⁸ VIIHTUBE. *Introdução alimentar de Lua*. 05 out. 2023. Instagram: @viihtube. Disponível em: https://www.instagram.com/p/CyCEJC4pPTF/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==. Acesso em: 06 jul. 2024.

¹⁹⁹ VIIHTUBE. *Tudo que a Lua come por 1 dia*. 2024. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=D_pZTdbHfSU. Acesso em: 05 jul. 2024.

Lua também está prestes a ganhar um irmão, @pequenoravi, com 157 mil seguidores²⁰⁰. O pai das crianças, em 01/07/24, fez uma publicação nos *stories* de seu próprio perfil com uma fotografia da ultrassonografia da criança, destacando a genitália do feto.

Juju Teófilo – @jujuteofilo: Juju Teófilo, 4.7 milhões de seguidores²⁰¹ – é uma cearense de oito anos de idade, que conquistou a internet através de sua simpatia e do seu amor por cuscuz. Numa viagem para Orlando, nos Estados Unidos, a menina que estava tomando café da manhã na Disney ficou revoltada porque não tinha cuscuz para comer. Seus pais gravaram um vídeo da curiosa cena para compartilhar com amigos e familiares. O vídeo foi tornado público e a menina ganhou as graças dos internautas que ficaram encantados com seu jeito de ser.

O perfil da criança no *Instagram* foi criado em janeiro de 2018, mas foi durante a pandemia que o vídeo do cuscuz ressurgiu e viralizou novamente na internet, e a criança passou a fazer vídeos explorando a temática do isolamento social.

Atualmente, a conta mescla os vídeos engraçados pelos quais a menina ficou famosa com parcerias publicitárias, conteúdo artístico e o cotidiano da criança, além de ter o cuscuz como um tema recorrente²⁰². É importante destacar que Juju tem uma personalidade forte e brincalhona e aparenta gostar do conteúdo que cria para a internet.

A criança tem um jeito muito espontâneo, que rende brincadeiras e conversas que divertem seus seguidores. Parte considerável dessas brincadeiras envolve conversas como se ela fosse adulta, conversando com a mãe ou com seus seguidores como uma amiga²⁰³, muito comumente falando sobre dieta²⁰⁴, sobre comida, sobre ser comilona²⁰⁵ e sobre controlar o peso.

Num vídeo específico, Juju aparece dizendo à mãe que precisa “treinar” o que vai dizer para a nutricionista, em razão das festividades de final de ano. Diz que passa o tempo inteiro com vontade de comer brigadeiro, cuscuz, que a vontade passa e volta²⁰⁶.

²⁰⁰ PEQUENO RAVI. *Perfil de Ravi, filho de Viihtube e Eliezer*. 05 out. 2023. Instagram: @pequeno ravi. Disponível em: <https://www.instagram.com/pequenoravi/>. Acesso em: 06 jul. 2024.

²⁰¹ Em 01/03/2024, disponível em: <https://www.instagram.com/jujuteofilo/>

²⁰² JUJU TEOFILO. *Juju Teofilo comendo cuscuz em um reel*. 03 dez. 2023. Instagram: @jujuteofilo. Disponível em: https://www.instagram.com/p/CyCEJC4pPTF/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==. Acesso em: 06 jul. 2024.

²⁰³ JUJU TEOFILO. *Juju Teofilo falando com os seguidores em um reel*. 07 jan. 2024. Instagram: @jujuteofilo. Disponível em: https://www.instagram.com/p/CyCEJC4pPTF/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==. Acesso em: 06 jul. 2024.

²⁰⁴ JUJU TEOFILO. *Juju Teofilo falando sobre dieta em um reel*. 15 fev. 2024. Instagram: @jujuteofilo. Disponível em: https://www.instagram.com/p/CyCEJC4pPTF/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==. Acesso em: 06 jul. 2024.

²⁰⁵ JUJU TEOFILO. *Juju Teofilo falando que está com fome em um reel*. 25 nov. 2021. Instagram: @jujuteofilo. Disponível em: https://www.instagram.com/p/CyCEJC4pPTF/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==. Acesso em: 06 jul. 2024.

²⁰⁶ JUJU TEOFILO. *Juju Teofilo falando sobre o fim do ano em um reel*. 07 dez. 2023. Instagram: @jujuteofilo. Disponível em: https://www.instagram.com/p/CyCEJC4pPTF/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==. Acesso em: 06 jul. 2024.

Merecem destaque publicações nas quais Juju aparece com o uniforme da escola que frequenta²⁰⁷. A publicação feita dá aos 4.7 milhões de seguidores que acompanham a criança a valiosa informação sobre onde a criança estuda. Para muito além de toda a problemática envolvendo a privacidade, conforme já discutido, esse tipo de conteúdo põe em risco a segurança física da criança.

Noutra publicação, Juju aparece dançando a música “Coração Cachorro”²⁰⁸, sucesso na época (outubro de 2021). São comuns, ainda, as publicações nas quais a criança participa das “trends” do momento²⁰⁹. Outro conteúdo frequente é aquele no qual Juju compartilha com seus seguidores as roupas que usa, ou, no vocabulário da internet, o “look do dia”²¹⁰.

As parcerias publicitárias são uma constante no cotidiano de Juju. Em outubro de 2021, criança mostra uma linha de produtos de banho que utiliza²¹¹, noutra propaganda para a mesma marca, a criança faz um “desafio” imitando cenas de filmes famosos para os seguidores adivinharem qual o filme está sendo encenado – tudo enquanto usa o roupão da marca e mostra os produtos.²¹²

Em publicação mais recente, a menina monta sua lancheira para a escola, enquanto faz propaganda dos produtos Maratá²¹³. Noutra, conta seus planos para o ano de 2024 e faz propaganda da “Vitamina dos Aventureiros”, uma linha de vitaminas infantis, que diz oferecer

²⁰⁷ JUJU TEOFILO. *Juju Teofilo balançando na rede com sua irmã em um reel*. 01 nov. 2021. Instagram: @jujuteofilo. Disponível em: https://www.instagram.com/p/CyCEJC4pPTF/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==. Acesso em: 06 jul. 2024.

²⁰⁸ JUJU TEOFILO. *Juju Teofilo dançando em um reel*. 24 out. 2021. Instagram: @jujuteofilo. Disponível em: https://www.instagram.com/p/CyCEJC4pPTF/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==. Acesso em: 06 jul. 2024.

²⁰⁹ JUJU TEOFILO. *Juju Teofilo comendo cuscuz*. 30 mar. 2022. Instagram: @jujuteofilo. Disponível em: https://www.instagram.com/p/CyCEJC4pPTF/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==. Acesso em: 06 jul. 2024.

²¹⁰ JUJU TEOFILO. *Juju Teofilo em foto do “look do dia”*. 24 nov. 2021. Instagram: @jujuteofilo. Disponível em: https://www.instagram.com/p/CW4LodSsa3p/?utm_source=ig_web_copy_link. Acesso em: 06 jul. 2024.

²¹¹ JUJU TEOFILO. *Juju Teofilo em publicidade com a marca Baruel*. 22 out. 2021. Instagram: @jujuteofilo. Disponível em: https://www.instagram.com/p/CVWbYPqj3yD/?utm_source=ig_web_copy_link. Acesso em: 06 jul. 2024.

²¹² JUJU TEOFILO. *Juju Teofilo em publicidade com a marca Baruel*. 15 out. 2021. Instagram: @jujuteofilo. Disponível em: https://www.instagram.com/p/CVEXQOAD0a6/?utm_source=ig_web_copy_link. Acesso em: 06 jul. 2024.

²¹³ JUJU TEOFILO. *Juju Teofilo em publicidade com a marca Maratá*. 16 fev. 2024. Instagram: @jujuteofilo. Disponível em: https://www.instagram.com/reel/C3aI19aOfIX/?utm_source=ig_web_copy_link. Acesso em: 06 jul. 2024.

“reforço extra” para as famílias²¹⁴. Ainda na temática da volta às aulas 2024, Juju fez propaganda do material escolar da marca Sestini²¹⁵.

Um aspecto importante do trabalho dos influenciadores – mirins ou não – corresponde às permutas. Apesar de boa parte do trabalho ser diretamente remunerado, é comum que os influenciadores negociem parcerias, oferecendo serviços sem custo ao influenciador, desde que ele faça a propaganda em retorno.

Na comemoração do último aniversário de Juju, é possível ver esse aspecto do trabalho da influenciadora. O *post* sobre seu aniversário²¹⁶ ressalta o buffet no qual o evento ocorreu, além de marcar os demais “parceiros” na legenda, sinalizando quais foram os fornecedores que garantiram uma linda festa para a criança.

Juju costuma viajar bastante com sua família, algo que ela claramente gosta de fazer. Tanto no Instagram quanto no YouTube, a criança não deixa de criar conteúdo com as viagens que faz, mostrando a roupa que escolheu para a viagem, o que está levando²¹⁷.

Nas últimas férias, a criança passou um período num resort²¹⁸ com a família, compartilhando o que faziam para se divertir, o que comiam e a reação ao ver a decoração do quarto, temática da Turma da Mônica²¹⁹.

Uma questão interessante é perceber que, apesar de estar inegavelmente brincando e se divertindo no hotel, periodicamente ela para o que está fazendo para gravar *stories* mostrando o hotel e compartilhando com seus seguidores o que está fazendo.

Todas essas publicações referem-se ao *feed* do Instagram, ou seja, a página de Juju na rede social, sendo essas publicações fixas. Além delas, a criança tem uma presença frequente através dos *stories*, ferramenta do Instagram voltada ao compartilhamento mais direto do cotidiano, que fica no ar por 24 horas e depois desaparece. Nos *stories*, Juju aparece para dar

²¹⁴JUJU TEOFILO. *Juju Teofilo em publicidade com a marca MaxiNutri*. 12 jan. 2024. Instagram: @jujuteofilo. Disponível em: https://www.instagram.com/reel/C2A64oORGhP/?utm_source=ig_web_copy_link. Acesso em: 06 jul. 2024.

²¹⁵JUJU TEOFILO. *Juju Teofilo em publicidade com a marca Sestini*. 03 jan. 2024. Instagram: @jujuteofilo. Disponível em: https://www.instagram.com/reel/C1poSUIRSfZ/?utm_source=ig_web_copy_link. Acesso em: 06 jul. 2024.

²¹⁶JUJU TEOFILO. *Juju Teofilo em publicidade com a marca Sestini*. 03 jan. 2024. Instagram: @jujuteofilo. Disponível em: https://www.instagram.com/reel/C1poSUIRSfZ/?utm_source=ig_web_copy_link. Acesso em: 06 jul. 2024.

²¹⁷JUJU TEOFILO. *Juju Teofilo indo viajar*. 05 nov. 2021. Instagram: @jujuteofilo. Disponível em: https://www.instagram.com/reel/CV5lzsvDg9u/?utm_source=ig_web_copy_link. Acesso em: 06 jul. 2024.

²¹⁸JUJU TEOFILO. *Juju Teofilo compartilhando suas férias*. 13 jan. 2024. Instagram: @jujuteofilo. Disponível em: https://www.instagram.com/p/C2C2vriOpeh/?utm_source=ig_web_copy_link. Acesso em: 06 jul. 2024.

²¹⁹JUJU TEOFILO. *Juju Teofilo em publicidade com o Bourbo Atibaia*. 13 jan. 2024. Instagram: @jujuteofilo. Disponível em: https://www.instagram.com/p/C2C2vriOpeh/?utm_source=ig_web_copy_link. Acesso em: 06 jul. 2024.

bom dia aos seguidores, mostra o que faz durante o dia e tem um contato mais em primeira pessoa do que nos vídeos do *feed*, nos quais ela é normalmente filmada pela mãe.

Os exemplos acima colacionados não esgotam a preocupação. A superexposição dos filhos nos perfis dos pais – e não em perfil criado para a criança – também é fenômeno abundante nas redes sociais. Especialmente os pais que são criadores de conteúdo parecem ver os filhos como ferramentas para seu trabalho digital.

Em vídeo publicado em 10 de junho de 2024,²²⁰ @zanqoficial (1.8 milhões de seguidores)²²¹ fez um “*unboxing*” de sua filha. O termo em inglês significa desembalar e se refere a conteúdo muito comum, no qual, ao receber um produto novo (comprado ou recebido através de parceria), o influenciador desempacota o “recebido” filmando todo o processo, mostrando aos seus seguidores os detalhes do produto.

No vídeo em referência, o pai faz uma brincadeira de “desempacotar” a filha, como se fosse um produto que recebeu, analisando seus detalhes perante o público e dando suas primeiras impressões. Desde o nascimento da criança, ela passou a ser parte expressiva do conteúdo publicado por seu pai.

Outro exemplo é o de @iankacristini (6.6 milhões de seguidores)²²². Desde 2021 a influenciadora compartilha conteúdo de suas filhas, especialmente fazendo comentários jocosos quanto a temas extremamente adultos. As publicações mais comuns consistem em interações com o público, nas quais os seguidores enviam perguntas e as meninas respondem.

Num desses vídeos a seguidora pergunta: “meu marido me traiu, quero trair ele também, o que eu faço?” ao que Alana, uma das crianças, responde “não arruma desculpa para ser queng...”. A mãe simula uma revolta, surpresa com a resposta da filha, mas continua o vídeo, com as crianças dando conselhos aos seguidores sobre traição, pensão alimentícia, pais ausentes, relacionamentos e outros temas adultos.

Esses exemplos se prestam a desenhar a problemática na prática, ressaltando a relevância da discussão.

²²⁰ZANQOFICIAL. *Unboxing da Olivia*. 10 jun. 2024. Instagram: @zanqoficial. Disponível em: https://www.instagram.com/reel/C8C-TiSJBdd/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==. Acesso em: 06 jul. 2024.

²²¹ZANQOFICIAL. *Página do Perfil*. 10 jun. 2024. Instagram: @zanqoficial. Disponível em: <https://www.instagram.com/zanqoficial/>. Acesso em: 06 jul. 2024.

²²²IANKA CRISTINI. *Página do Perfil*. 10 jun. 2024. Instagram: @iankacristini. Disponível em: <https://www.instagram.com/iankacristini/>. Acesso em: 06 jul. 2024.

2.4 *SHARENTING*: PARENTALIDADE COMPARTILHADA

Os adultos da atualidade desenvolveram o hábito de compartilhar uma infinidade de histórias, fotos, vídeos e demais registros não só de suas próprias vidas, mas, também, de seus filhos na internet. É perceptível, assim, que “o exercício da parentalidade vem se tornando uma experiência compartilhada digitalmente pelos pais em dimensões nunca vistas.”²²³

É peculiar perceber que os álbuns de fotografia que pais e mães orgulhosamente mostravam aos amigos e familiares cederam espaço para os álbuns digitais, publicados nas redes sociais e compartilhados com uma infinidade de desconhecidos.

É possível identificar, na atualidade, a proliferação de rostos infantis nas publicações nas redes sociais. Pais compartilham as vidas de seus filhos na internet, disseminando fotos e vídeos que vão desde os marcos do desenvolvimento infantil aos aspectos mais íntimos do dia a dia da criança.

O fenômeno do *sharenting*, conforme exposto, está presente quando os pais fazem as publicações sobre seus filhos em suas próprias redes sociais, sejam esses pais influenciadores ou não.

Os filhos são parte importante da vida dos pais e, naturalmente, os pais têm o desejo – legítimo até certo ponto – de compartilhar a experiência da parentalidade, juntamente com as conquistas e o desenvolvimento dos filhos com seus amigos e familiares.

É isto, na maior parte, que faz com que pessoas comuns – que não vivem da exposição pessoal na internet – compartilhem fotos, vídeos e informações de seus filhos nas redes sociais.

O âmbito dessas publicações é o mais variado. Existem pais que compartilham o cotidiano, mostrando a criança da hora que acorda à rotina do sono, ao passo que muitos pais se limitam a publicar fotos pontuais da criança, como em aniversários, eventos escolares etc.

O tipo de publicação também varia conforme a família em concreto. Assim, é seguro dizer que os pais comuns podem se ver inseridos num contexto de *sharenting*, que pode ou não ser abusivo. Isto dependerá, como dito outrora, da análise quantitativa e qualitativa.

Não é difícil perceber que as publicações sobre a doçura da infância farão sucesso na internet, retratando crianças felizes, saudáveis e divertidas. O motivo principal pelo qual os pais realizam publicações sobre seus filhos diz respeito ao interesse em compartilhar essas

²²³ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MULTEDO, Renata Vilela. Autoridade parental: os deveres dos pais frente aos desafios do ambiente digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; DENSA, Roberta; (Coord.). *Infância, adolescência e tecnologia: o Estatuto da Criança e do Adolescente na Sociedade de Informação*. Indaiatuba: Foco, 2022, p. 27-46, p. 33.

informações com parentes e amigos, mas, ao fazê-lo recebem um feedback positivo, que incentiva esse tipo de publicação.²²⁴

Ocorre que essa exposição pode gerar impactos que os pais nem sequer imaginam quando decidem realizar as publicações, afetando não só a infância de seus filhos, mas gerando efeitos até a vida adulta.²²⁵

É possível que os pais se sintam validados e até lisonjeados com a repercussão de seus *posts* sobre seus filhos, ou seja, com a quantidade de “curtidas” e comentários deixados nas fotos por outros usuários, mesmo que esses usuários sejam completos desconhecidos com os quais a família não tenha qualquer relação.²²⁶

Sem dúvida, o compartilhamento pode satisfazer a necessidade de autorrealização e aprovação social dos pais. Além disso, o período inicial da parentalidade pode causar isolamento social e a era digital oferece a possibilidade de tornar este período mais confortável. Por isso, estão a deixar dezenas de pegadas digitais online, que contam histórias da vida privada dos seus filhos. Em muitos casos, os pais compartilham excessivamente detalhes íntimos dos seus filhos e, então, esta prática atinge um estágio em que o *sharenting* está associado ao *oversharenting*, por exemplo, postando 100 fotos de bebês ou até mais.²²⁷

Nesse ponto, é importante ressaltar que o *sharenting* pode ser observado tanto quando os pais realizam eles mesmos as publicações em relação aos filhos em suas próprias redes sociais; quando o fazem em contas em nome dos próprios filhos ou mesmo quando transformam os filhos em influenciadores mirins, sejam as postagens feitas pelos pais, pela criança ou adolescente, ou mesmo por terceiros, contratados para gerir o negócio.

²²⁴ ROHANACHANDRA, Yasodha Maheshi. Sharenting: How much is too much?. *Sri Lanka Journal of Child Health*, v. 52, n. 3, p. 344, 2023. Disponível em: <https://sljch.sljol.info/articles/abstract/10.4038/sljch.v52i3.9850/>. Acesso em: 05 jul. 2024.

²²⁵ EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. *Sharenting*, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 7, p. 256-273, 2018, p. 265.

²²⁶ When the Child is Born into the Internet : Sharenting as a Growing Trend among Parents on Facebook, p. 8

²²⁷ Em tradução livre. No original: “Undoubtedly, sharenting can satisfy parents’ need for self-realization and social approval. Moreover, the early period of parenthood might cause social isolation and the digital era gives a possibility to make this time more comfortable. Therefore, they are leaving scores of digital footprints online, which tell stories of their children’s private lives. In many cases parents excessively share intimate details of their children and then this practice reaches a stage where sharenting is associated with oversharenting, e.g. by posting 100 of baby pictures or even more.” BROSCH, Anna. When the child is born into the Internet: Sharenting as a growing trend among parents on Facebook. *The New Educational Review*, Toruń, v. 43, n. 1, p. 225-235, March 2016. DOI:10.15804/tner.2016.43.1.19. Disponível em: <https://depot.ceon.pl/bitstream/handle/123456789/9226/16.%20When%20the%20child%20is%20born%20into%20the%20Internet.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 nov. 2022.

Trata-se de uma infância compartilhada, criada através da irresponsabilidade parental pela conduta de expor excessivamente os filhos nas redes sociais.

As consequências de uma identidade online pré-existente criada pelos pais ainda não foram compreendidas. As crianças que crescem com o compartilhamento no Instagram provavelmente têm menos de dez anos, considerando que o Instagram só foi lançado em 2010 e, portanto, essas crianças ainda não vivenciaram os conflitos de identidade da adolescência. (...) A autoexpressão dos pais e sua participação nas redes sociais formaram uma versão mediada da identidade da criança, juntamente com as conquistas mais íntimas. Esta narrativa não autorizada é cultivada pelos pais, com pouca consideração das ramificações para a agora inveterada identidade digital da criança.²²⁸

Apesar de não se saber atualmente os efeitos dessa infância compartilhada no desenvolvimento infanto-juvenil, as inquietações doutrinárias são preocupantes e serão discutidas como forma de reflexão.

Ou seja, no contexto atual, conectado no ambiente virtual, é natural que os pais publiquem fotos e vídeos de seus filhos em suas próprias redes sociais, uma vez que os filhos fazem parte da vida dos pais. Assemelha-se a uma publicação feita por um adulto de uma imagem em que um amigo também está retratado, por exemplo.

Outro tipo de preocupação acerca do *sharenting* cinge-se no período em que ele é praticado. Muitas crianças adquirem suas identidades digitais – dadas ou impostas pelos pais – muito antes de aprenderem a falar, andar e pensar. Muitas dessas crianças já têm suas personalidades digitais formadas antes mesmo do nascimento,²²⁹ sendo comuns as publicações de imagens de ultrassonografia²³⁰, chás de bebê, chás revelação – nos quais se revela aos parentes, amigos e à internet o gênero do bebê –, de forma que quando a criança nasce, sua identidade digital já está solidificada num perfil em nome próprio.

²²⁸Em tradução livre. No original: “The consequences of a pre-existing online identity created by a parent are still to be comprehended. Children growing up with sharenting on Instagram are likely to be under ten years old, considering Instagram was only launched in 2010, and, therefore, these children have not yet experienced the identity conflicts of adolescence. (...) The parent’s self-expression and participation in SNS has formed a mediated version of the child’s identity, along with intimate milestones. This unsanctioned narrative is cultivated by the parent, with little consideration of the ramifications to the child’s now established inveterate digital identity.” DAVIDSON-WALL, Nadine. Mum, seriously!?: Sharenting the new social trend with no opt-out. In: *Debating Communities and Social Networks OUA Conference*. 2018. p. 1-11, p. 8.

²²⁹DAMKJAER, Maja Sonne. Sharenting= good parenting? Four parental approaches to sharenting on Facebook. In: *Digital Parenting: The Challenges for Families in the Digital Age, Yearbook 2018*, Gothenburg: Nordicom, University of Gothenburg, 2018, p. 209-218, p. 209.

²³⁰SIIBAK, Andra; TRAKS, Keily. The dark sides of sharenting. *Catalan Journal of Communication & Cultural Studies*, v. 11, n. 1, p. 121, 2019, p. 116. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/333607170_The_dark_sides_of_sharenting. Acesso em: 05 jul. 2024.

A questão é que no caso dos filhos, em razão da vulnerabilidade que lhes garante proteção especial, mesmo a mais simples publicação precisa necessariamente concretizar o melhor interesse daquela criança ou adolescente, ou será ilegítima.

Analisando os casos concretos, não há dificuldade para identificar pais e mães que publicam fotos razoáveis e eventuais de seus filhos daqueles que o fazem de forma exagerada, ultrapassando a razoabilidade e transformando a vida da criança num verdadeiro reality show compartilhado nas redes sociais.²³¹

Por isso, a doutrina vem entendendo que, no mundo conectado atual, algum nível de exposição na internet é quase inevitável. Por isso, já há propostas de utilização do termo *oversharenting*, que significaria justamente o abuso do *sharenting*²³², ou seja, esse sim configuraria uma exposição exacerbada. Não obstante, neste trabalho, utilizar-se-á os termos como sinônimos e, preferencialmente, o *sharenting*, já significando a exposição exacerbada.

Um dos exemplos dessa exposição exacerbada consiste no compartilhamento de detalhes muito íntimos da criança, ou que tenham o potencial de lhe causar vergonha ou constrangimento, seja na atualidade ou quando essa criança crescer.²³³

É por este motivo que é relevante destacar que o problema aqui abordado se refere à publicação exacerbada - aquela que ultrapassa o limite do razoável. Isso pode ocorrer tanto do ponto de vista quantitativo como qualitativo.

Assim, importa ressaltar que o fenômeno é configurado pelas mais diversas situações. Veja-se que pratica *sharenting* o pai ou mãe que, tendo um perfil sem fins econômicos, expõe de maneira exacerbada o filho na internet.

Da mesma forma, mas com especial gravidade, pratica *sharenting* o pai ou mãe que, exercendo o ofício de influenciador, compartilha exacerbadamente a vida e a imagem de seu filho nas redes sociais.

A ideia de *sharenting*, também, abarca as situações em que os pais fazem a gestão da vida digital de seus filhos na internet, criando perfis em nome das crianças em redes sociais e postando, constantemente, informações sobre sua rotina. É o caso da mãe que, ainda grávida, cria uma conta em uma rede social para o bebê que irá nascer. Tal rede social será alimentada com fotografias, recordações sobre aniversários, primeiros passos, primeiros dias escola,

²³¹AFFONSO, Filipe José Medon. *(Over)Sharenting: a superexposição da imagem e dos dados da criança na internet e o papel da autoridade parental*. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; DADALTO, Luciana (Coord.). *Autoridade parental: dilemas e desafios contemporâneos*. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 353/354.

²³²AFFONSO, Filipe José Medon. *(Over)Sharenting: a superexposição da imagem e dos dados da criança na internet e o papel da autoridade parental*. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; DADALTO, Luciana (Coord.). *Autoridade parental: dilemas e desafios contemporâneos*. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 353/354.

²³³STEINBERG, Stacey. *Growing Up Shared: How Parents Can Share Smarter on Social Media—and What You Can Do to Keep Your Family Safe in a No-Privacy World*. Naperville, Sourcebooks, Inc., 2020, p. 35.

amigos, animais de estimação, relacionamento com familiares e várias outras informações. Nesse caso, os pais não estão tão somente administrando as suas próprias vidas digitais, mas também criando redes paralelas em nome de seus filhos.²³⁴

Portanto, também ocorre o *sharenting* quando se fala na superexposição da criança ou adolescente a partir de um perfil próprio, que pode vir a “viralizar” de forma a transformar a criança num influenciador mirim, ou dos perfis dos pais com o intuito específico de compartilhar a vida da família.

Através de canais do YouTube, blogs, contas do Instagram e outras plataformas digitais, os “*sharents*” comerciais utilizam as experiências quotidianas das suas famílias para criar conteúdo gerador de receitas que estão disponíveis ao público.²³⁵

Ainda, registre-se que o *sharenting*, nesses casos, ocorre tanto quando o pai ou mãe, em si ou através de terceiros gestores de marketing, fazem as publicações em nome do filho, quanto quando o filho, já pré-adolescente – ou criança, como em muitos casos – “toma conta” das suas próprias redes sociais. Neste último caso, os pais estão agindo omissivamente, deixando de impedir a violação ao direito de seus filhos, mesmo que por eles mesmos, enquanto na primeira hipótese tem-se a atuação comissiva que viola a integridade da criança. Nos dois casos, pode-se verificar o abandono digital, denotando a falha dos pais em suas responsabilidades parentais.

Ocorre que, ao praticar o *sharenting*, os pais criam riscos importantes para a privacidade das crianças, além de interferir no desenvolvimento da personalidade dessa criança – no sentido de autoimagem – e, possivelmente, impactando as oportunidades que essa criança terá na juventude e na vida adulta²³⁶, o que será objeto do quarto capítulo.

As escolhas dos adultos sobre os dados digitais das crianças podem invadir o espaço da infância e da adolescência, moldar esses espaços, capturar dados desses espaços e transformar os dados em termos de audiência, propósito e longevidade. A infância deixa de ser um período protegido de brincadeiras e exploração para se tornar uma fase que é vigiada, rastreada e analisada por inúmeros terceiros. A adolescência, período de transição hesitante e turbulenta

²³⁴ EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. *Sharenting*, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 7, p. 256-273, 2018, p. 265.

²³⁵ Em tradução livre. No original: “*Through YouTube channels, blogs, Instagram accounts, and other digital platforms, commercial sharents use their families’ everyday experiences to create revenue-generating content that is available to the public*” (Plunkett, 2019).

²³⁶ PLUNKETT, Leah A. *Sharenthood: why we should think before we talk about our kids online*. Cambridge, MA: MIT Press, 2019. p. 17. Disponível em: <https://mitpress.mit.edu/books/sharenthood>. Acesso em: 05 jul. 2024.

em direção à autonomia e a mais responsabilidade pessoal, encontra novos limites numa fase destinada a fazer novas escolhas e a cometer erros. Sem ter oportunidades adequadas ao desenvolvimento para experimentar atividades e assumir responsabilidades, os jovens têm dificuldade em desenvolver um sentido autêntico de si próprios.²³⁷

Na realidade, o mundo digital está fazendo com que a infância e a adolescência atravessem os paradigmas outrora existentes, o que leva a um panorama diferenciado da idade adulta.²³⁸

Lançadas as bases teóricas quanto ao novel fenômeno do *sharenting*, questiona-se se a prática está dentro do âmbito da autonomia dos pais no exercício da autoridade parental ou se existe uma limitação a esse exercício de autoridade parental num contexto de exposição em razão da proteção à criança. Este é o cerne deste trabalho, a ser abordado no quarto e quinto capítulo.

²³⁷ Em tradução livre. No original: “*Adults’ choices about kids’ digital data can intrude into the space of childhood and adolescence, shape those spaces, capture data from those spaces, and transform the data in terms of audience, purpose, and longevity. Childhood moves from being a protected time for play and exploration into a phase that is surveilled, tracked, and analyzed by countless third parties. Adolescence, already a period of tentative and turbulent transition toward autonomy and more personal responsibility, finds new limits on a phase meant for making new choices and making mistakes. Without having developmentally appropriate opportunities to try activities and take on responsibilities, youth find it difficult to develop an authentic sense of self*” (Plunkett, 2019).

²³⁸ PLUNKETT, Leah A. *Sharenthood: why we should think before we talk about our kids online*. Cambridge, MA: MIT Press, 2019. p. 17. Disponível em: <https://mitpress.mit.edu/books/sharenthood>. Acesso em: 05 jul. 2024.

3 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

Feitas as considerações sobre o *sharenting*, este capítulo estabelecerá o diálogo do novel fenômeno digital com os princípios jurídicos destinados à proteção à criança, no intuito de inferir se o comportamento ora problematizado é compatível ou não com o sistema de proteção integral estabelecido pelo ordenamento jurídico vigente.

O Estado Social foi consagrado pela Constituição Federal de 1988, através da revalorização do homem, notadamente em razão da enumeração entre os fundamentos da República, logo em seu artigo 1º, da dignidade da pessoa humana.²³⁹

A dignidade da pessoa humana circunscreve o Direito em todas as suas áreas, fundamentando os direitos da personalidade e, inclusive, o Direito das Famílias.²⁴⁰ É “aquilo que é essencialmente comum a todas as pessoas, impondo-se um dever de respeito e intocabilidade, inclusive em face do Poder Público.²⁴¹ Neste sentido, configura o “alicerce que assenta todo o edifício constitucional e, portanto, é, de algum modo, constitucionalmente reconhecido como princípio dos princípios.”²⁴²

Um dos poucos consensos teóricos do mundo contemporâneo diz respeito ao valor essencial do ser humano. (...) O fato é que a dignidade da pessoa humana, o valor do homem como um fim em si mesmo, é hoje um axioma da civilização ocidental, e talvez a única ideologia remanescente.²⁴³

Essa concepção quanto à dignidade da pessoa humana qualifica a pessoa como “um fim em si, enquanto indivíduo singular e não enquanto membro de qualquer corpo ou entidade

²³⁹ MEIRELES, Rose Melo Vencelau et al. O cuidado com o menor de idade na observância da sua vontade. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme (orgs.). *O cuidado como valor jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 335-354..

²⁴⁰ LOBO, Paulo. Os direitos da personalidade e os direitos das famílias. Transversalidades e os desafios na aplicação. *Revista IBDFAM: família e sucessões*, Belo Horizonte, v. 60, p. 26-43, nov/dez, 2023, p. 37. Disponível em: <https://revistaibdfam.com.br/edicoes/view/66>. Acesso em: 18 jun. 2024.

²⁴¹ LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Princípio jurídico da afetividade na filiação*. IN: II Congresso Brasileiro de Direito de Família. Direito de Família: a família na travessia do milênio. Anais. Belo Horizonte. Coordenador: Rodrigo da Cunha Pereira, 2000, p- 245-253, p. 252. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/69.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2024.

²⁴² NOVAIS, Jorge Reis. *A dignidade da pessoa humana Vol. I: dignidade e direitos fundamentais*. Coimbra: Almedina. 2016, p. 20.

²⁴³ BARCELLOS, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: O princípio da dignidade da pessoa humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 125.

transpersonalista, seja a família, a corporação, a classe ou casta, a etnia, a nação ou a comunidade.²⁴⁴

Assim, é relativamente pacífico que, pelo menos em sentido material, a dignidade da pessoa humana e o seu reconhecimento estão na própria base da consagração dos direitos fundamentais, designadamente, e de forma mais directa, nos direitos fundamentais especificamente dirigidos a garantir juridicamente a autonomia individual, a privacidade, a liberdade, a igualdade, o respeito e o bem-estar.²⁴⁵

Assim, os direitos fundamentais possuem uma relevante interligação com a proteção aos vulneráveis²⁴⁶, considerando a necessidade de prestar-lhes a assistência adequada.

A Constituição Federal de 1988, refletindo a nova realidade, dedica seus artigos 227 a 230 à tutela das pessoas portadoras de vulnerabilidade, consignando-lhes proteção especial em razão de déficit psicofísico causado por algum tipo de fragilidade. Por isso, a criança, o adolescente, o jovem, o deficiente físico e o idoso recebem tutela diferenciada, com referências específicas à sua dignidade, reforçando, ainda mais, o valor dos direitos fundamentais previstos para a pessoa humana de maneira geral. Além dessa tutela especial, as pessoas em desenvolvimento (crianças e adolescentes) recebem proteção prioritária, conferindo-se-lhes, por esta razão, enfoque diferenciado, mesmo dentre os portadores de vulnerabilidade.²⁴⁷

A criança e o adolescente passaram a ser considerados sujeitos de direitos através da Carta Magna de 1988, e o Estatuto da Criança e do Adolescente regulamentou o arquétipo da doutrina da proteção integral, incorporando-os à classificação de sujeitos de direitos, em detrimento da outrora adotada posição de objeto que lhes era atribuída.²⁴⁸

Ser sujeito de direito, numa ordem jurídica que se volta à promoção do indivíduo concretamente considerado, de acordo com o grau de vulnerabilidade que apresenta, significa ter sua personalidade – encarada como o conjunto de atributos essenciais aos seres humanos – ocupando posição central no ordenamento jurídico e sendo alvo de tutela especial e

²⁴⁴ NOVAIS, Jorge Reis. A dignidade da pessoa humana Vol. I: dignidade e direitos fundamentais. Coimbra: Almedina. 2016, p. 59.

²⁴⁵ NOVAIS, Jorge Reis. A dignidade da pessoa humana Vol. I: dignidade e direitos fundamentais. Coimbra: Almedina. 2016, p. 28.

²⁴⁶ LOBO, Paulo. Os direitos da personalidade e os direitos das famílias. Transversalidades e os desafios na aplicação. *Revista IBDFAM: família e sucessões*, Belo Horizonte, v. 60, p. 26-43, nov/dez, 2023, p. 37. Disponível em: <https://revistaibdfam.com.br/edicoes/view/66>. Acesso em: 18 jun. 2024.

²⁴⁷ BODIN DE MORAES, Maria Celina. Instrumentos para a proteção dos filhos frente aos próprios pais. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, v. 7, n. 3, p. 13, 2019. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/revista/article/view/391>. Acesso em: 5 jul. 2024.

²⁴⁸ VERONESE, Josiane Rose Petry. *Convenção sobre os direitos da criança: 30 anos*. Salvador, JusPodivm, 2019, p. 16.

prioritária, na medida em que a proteção desse conjunto de atributos garante integridade e dignidade às pessoas.²⁴⁹

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 delineou uma série de deveres em relação à proteção à criança e ao adolescente, no *caput* de seu art. 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O referido artigo revolucionou o tratamento constitucional conferido à família e, especialmente, às crianças e adolescentes. “No que respeita à dignidade da pessoa da criança, o artigo 227 da Constituição expressa essa viragem, configurando seu específico *bill of rights*”²⁵⁰. Não por acaso, a dicção constitucional foi reproduzida expressamente no Estatuto da Criança e do Adolescente, no art. 4º.

Essa concepção de carta de direitos das crianças, constitucionalizada no art. 227 exprime direitos que não são oponíveis “apenas ao Estado, à sociedade ou a estranhos, mas a cada membro da própria família.”²⁵¹

Tem-se, assim, direitos fundamentais, garantidos constitucionalmente tanto pela previsão do art. 227, quanto em razão dos diversos tratados e convenções internacionais assinados sobre direitos humanos.²⁵²

A viragem promovida pela Constituição de 1988 além de representar a mudança de pensamento e de paradigma sociojurídico no âmbito interno, reflete a alteração do valor conferido às crianças e sua proteção em âmbito internacional.

²⁴⁹ RETTORE, Anna Cristina de Carvalho et al. A exposição da imagem dos filhos pelos pais: regular exercício da autoridade parental ou violação ao direito da personalidade da criança e do adolescente?. *Direito & Justiça*, Porto Alegre, v. 42, n. 2, p. 207, 2016. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/22003>. Acesso em: 20. Jan. 2024.

²⁵⁰ LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Princípio jurídico da afetividade na filiação*. IN: II Congresso Brasileiro de Direito de Família. Direito de Família: a família na travessia do milênio. Anais. Belo Horizonte. Coordenador: Rodrigo da Cunha Pereira, 2000, p- 245-253, p. 252. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/69.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2024.

²⁵¹ LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Princípio jurídico da afetividade na filiação*. IN: II Congresso Brasileiro de Direito de Família. Direito de Família: a família na travessia do milênio. Anais. Belo Horizonte. Coordenador: Rodrigo da Cunha Pereira, 2000, p- 245-253, p. 252. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/69.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2024.

²⁵² PEREIRA, Tânia da Silva; MELO, Carolina de Campos. Infância e juventude: os direitos fundamentais e os princípios constitucionais consolidados na Constituição de 1988. *Revista da EMERJ*, v. 6, n. 23, p. 252-271, 2003. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_252.pdf. Acesso em: 12 jul. 2024.

Já em 1924 se tinha o início da preocupação quanto às crianças, surgindo o primeiro documento internacional sobre crianças, a Declaração Universal dos Direitos da Criança – Declaração de Genebra.²⁵³ Trata-se de instrumento curto e simples, mas que desenha as bases para o que hoje se tem como proteção à criança e ao adolescente. De forma significativa, anuncia a poderosa obrigação de que todos reconheçam que “a humanidade deve dar à criança o melhor que tem”.²⁵⁴

Em seguida, em 1959, a Assembleia Geral da ONU aprovou a Declaração Universal dos Direitos das Crianças, cujo texto inicia consignando de forma direta e clara: “as crianças têm direitos”. Eis a base de toda a discussão. As crianças têm direitos, e esses direitos precisam ser respeitados e protegidos.

Já no preâmbulo, assinalou “a sua fé nos direitos fundamentais, na dignidade do homem e no valor da pessoa humana”²⁵⁵ e reconheceu que, em razão do módico grau de maturidade física e intelectual – em razão do estágio de desenvolvimento, a criança tem a necessidade de uma proteção especial.²⁵⁶

O princípio II da Declaração reconhece o direito ao desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social de maneira saudável, em condições de dignidade e liberdade, gozando de proteção integral.²⁵⁷

Sobreveio, em 1989, a Convenção sobre os Direitos da Criança – adotada pela Assembleia Geral da ONU de 1989, configurando o “instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal.”²⁵⁸, ratificado por 196 países.

a Convenção sobre os Direitos da Criança tem natureza coercitiva e exige de cada Estado parte que a subscreve e ratifica um determinado posicionamento. Como um conjunto de deveres e obrigações ao que a ela formalmente aderiram, a Convenção tem força de lei internacional e, assim, cada Estado

²⁵³ ISHIDA, Válder Kenji. *Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência*, Salvador: JusPodivm, 2021, p. 27.

²⁵⁴ COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. *Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949*. Genebra: Comitê Internacional da Cruz Vermelha, 1949. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/doc/assets/files/publications/icrc-002-0173.pdf>. Acesso em: 06 jul. 2024.

²⁵⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração dos Direitos da Criança*. Proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1959. Nova Iorque: ONU, 1959. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-dos-direitos-da-crianca>. Acesso em: 06 jul. 2024.

²⁵⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração dos Direitos da Criança*. Proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1959. Nova Iorque: ONU, 1959. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-dos-direitos-da-crianca>. Acesso em: 06 jul. 2024.

²⁵⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração dos Direitos da Criança*. Proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1959. Nova Iorque: ONU, 1959. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-dos-direitos-da-crianca>. Acesso em: 06 jul. 2024.

²⁵⁸ UNICEF BRASIL. *Convenção sobre os Direitos da Criança*. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 06 jul. 2024.

membro não poderá violar seus preceitos, como também deverá tomar as medidas positivas para promovê-los.²⁵⁹

Assim sendo, o art. 27 da Convenção sintetiza um conjunto de direitos garantidos à criança, além de delinear o que se pode entender como doutrina da Proteção integral²⁶⁰, quando afirma que toda criança tem direito “a um nível de vida adequado ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social.”²⁶¹

A doutrina da proteção integral e o princípio do melhor interesse são duas regras basilares do direito da infância e da juventude que devem permear todo tipo de interpretação dos casos envolvendo crianças e adolescentes. Trata-se da admissão da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente.²⁶²

Portanto, os direitos da criança e do adolescente têm fundamentação dupla, na Carta Magna e nos diversos instrumentos normativos internacionais aos quais o Brasil se comprometeu.²⁶³ Com isso, todo e qualquer problema referente a estes seres vulneráveis tem que respeitar sobretudo a doutrina da proteção integral e o decorrente princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Portanto, uma das mais importantes consequências da mudança paradigmática ocorrida no direito de família foi a criação de diversos instrumentos para a proteção da criança em relação aos próprios pais, em relação à sua própria família. Passou-se, assim, do modelo tradicional, dito proprietário ou não intervencionista, segundo o qual as crianças só têm os direitos que os pais permitem – não sendo admissível qualquer oposição entre pais e filhos menores –, à conscientização de que a liberdade individual, se pode pôr em risco a vida de outro, não pode ser exercida sem restrições e controle.²⁶⁴

²⁵⁹ VERONESE, Josiane Rose Petry. *Convenção sobre os direitos da criança: 30 anos*. Salvador, JusPodivm, 2019, p. 19.

²⁶⁰ VERONESE, Josiane Rose Petry. *Convenção sobre os direitos da criança: 30 anos*. Salvador, JusPodivm, 2019, p. 20.

²⁶¹ COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. *Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949*. Genebra: Comitê Internacional da Cruz Vermelha, 1949. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/doc/assets/files/publications/icrc-002-0173.pdf>. Acesso em: 06 jul. 2024.

²⁶² ISHIDA, Válder Kenji. *Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência*, Salvador: JusPodivm, 2021, p. 25.

²⁶³ PEREIRA, Tânia da Silva; MELO, Carolina de Campos. Infância e juventude: os direitos fundamentais e os princípios constitucionais consolidados na Constituição de 1988. *Revista da EMERJ*, v. 6, n. 23, p. 252-271, 2003. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_252.pdf. Acesso em: 12 jul. 2024.

²⁶⁴ BODIN DE MORAES, Maria Celina. Instrumentos para a proteção dos filhos frente aos próprios pais. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, v. 7, n. 3, p. 1-43, 2019. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/391>. Acesso em: 5 jul. 2024.

Eis o início do processo de construção da família democrática, que precisa necessariamente combinar as escolhas dos membros da família, dentro de sua autonomia e liberdade, com a solidariedade social²⁶⁵ – e familiar.

3.1 DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

A já mencionada Convenção sobre os Direitos da Criança, apesar de não ter citado expressamente a proteção integral, traz em seu âmago esse sistema protetivo, uma vez que faz menção à garantia de todo e qualquer direito indispensável ao pleno desenvolvimento da criança.²⁶⁶

Em paralelo, o art. 227 da Carta Magna brasileira consigna o princípio da prioridade absoluta, que denota a primazia à criança e ao adolescente em todas as esferas de interesse²⁶⁷, elencando textualmente os deveres da família, da sociedade e do estado em favor das crianças e adolescentes.

Os fundamentos constitucionais à doutrina da proteção integral podem ser vistos, ainda, em outros trechos da Constituição, quando esta se preocupa em delinear de forma detalhada a proteção conferida à criança e ao adolescente, além de ressaltar os deveres incidentes sobre os pais, sobre a família, sobre a sociedade e sobre o Estado, consignando, em verdade, uma proteção geral e integral às crianças e aos adolescentes, da qual ninguém pode se eximir.

Portanto, a doutrina da proteção integral encontra fundamentos explícitos na Constituição e também no ordenamento internacional.

O art. 227 da Constituição é resultado dessa inflexão hermenêutica sobre a relevância dos direitos da criança e do adolescente. Tamanha é a inovação quanto ao tratamento da população infanto-juvenil por uma Constituição, que dedica à criança e ao adolescente um dos mais expressivos textos consagradores de direitos fundamentais da pessoa humana, cujo conteúdo foi, posteriormente, explicitado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. A família democrática nada mais é do que a família em que a dignidade de cada membro é respeitada e tutelada. Do mesmo modo, a família “dignificada”, isto é, conformada pelo conceito de dignidade humana, é, necessariamente, uma família democratizada.²⁶⁸

²⁶⁵ BODIN DE MORAES, Maria Celina. Instrumentos para a proteção dos filhos frente aos próprios pais. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, v. 7, n. 3, p. 1–43, 2019. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/391>. Acesso em: 5 jul. 2024.

²⁶⁶ VERONESE, Josiane Rose Petry. *Convenção sobre os direitos da criança: 30 anos*. Salvador, JusPodivm, 2019, p. 20.

²⁶⁷ ISHIDA, Válter Kenji. *Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência*, Salvador: JusPodivm, 2021, p. 42.

²⁶⁸ BODIN DE MORAES, Maria Celina. Instrumentos para a proteção dos filhos frente aos próprios pais. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, v. 7, n. 3, p. 1–43, 2019. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/391>. Acesso em: 5 jul. 2024.

A força do regramento constitucional, por si, já permitiria a aplicação da doutrina da proteção integral, mas o Estatuto da Criança e do Adolescente regulamentou doutrina da proteção integral, consolidando-a, vez por todas, na legislação infraconstitucional.²⁶⁹

Essa opção do legislador fundou-se na interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais que elevaram ao nível máximo de validade e eficácia as normas referentes às crianças e aos adolescentes, e que, por sua vez, foram inspirados nas normas internacionais de direitos humanos, tais como a Declaração Universal de Direitos Humanos, a Declaração Universal dos Direitos da Criança e a Convenção sobre os Direitos da Criança. Assim, pode-se apontar que o reconhecimento jurídico dos direitos da criança e do adolescente se deu no Brasil já em um novo patamar, mais ligado aos processos emancipatórios e constituídos por uma concepção de positivação dos direitos humanos, tornando-os fundamentais.²⁷⁰

Nessa direção, a doutrina baseia-se primordialmente no “reconhecimento de direitos especiais e específicos de todas as crianças e adolescentes”,²⁷¹ em razão do reconhecimento de sua vulnerabilidade, por estarem na condição de seres em desenvolvimento.²⁷²

Dessa forma, coadunando exatamente com a novel tratativa da pessoa humana em si, cujo longo percurso evolutivo foi travado pela sociedade e levou aos ditames constitucionais já mencionados, “com a edição do Estatuto, passa-se a considerar a criança e o adolescente como sujeitos de direitos e não como objetos.”²⁷³

O Estatuto reafirmou que as crianças e adolescentes são titulares dos direitos fundamentais, consignando que:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente

²⁶⁹ BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 06 jul. 2024.

²⁷⁰ CUNHA, Rogério Sanches; LÉPORE, Paulo Eduardo; ROSSATO, Luciano Alves. *Estatuto da criança e do adolescente comentado artigo por artigo*. Saraiva Educação, 2021, p. 63.

²⁷¹ ISHIDA, Válder Kenji. *Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência*, Salvador: JusPodivm, 2021, p. 23.

²⁷² VERONESE, Josiane Rose Petry. *Convenção sobre os direitos da criança: 30 anos*. Salvador, JusPodivm, 2019, p. 26.

²⁷³ CUNHA, Rogério Sanches; LÉPORE, Paulo Eduardo; ROSSATO, Luciano Alves. *Estatuto da criança e do adolescente comentado artigo por artigo*. Saraiva Educação, 2021.

social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.²⁷⁴

Mais do que simplesmente codificar o sistema protetivo já antes previsto na Carta Magna e nos regramentos internacionais assinados pelo Brasil, o “ECA ampliou sobremaneira os assuntos abordados e também a própria visão sobre a criança e o adolescente”²⁷⁵, no sentido de delinear que parte da proteção integral é a garantia à criança e ao adolescente de serem criados e crescerem num ambiente sem violência, com o resguardo de sua integridade física e psicológica, além da obrigação cogente de promoção e fomento ao seu pelo desenvolvimento.²⁷⁶

O regramento encontra particular importância para o trabalho ora desenvolvido, notadamente ao assegurar às crianças o sadio desenvolvimento tanto físico quanto moral. Ademais, o Estatuto reafirma ainda o dever de todos de zelar pela dignidade da criança e do adolescente, proibindo a submissão destes a tratamento vexatório, constrangedor ou desumano.²⁷⁷

O princípio ou doutrina da proteção integral corresponde, assim, a um encadeamento de proteção à criança e ao adolescente, destinado à toda a sociedade, incluindo a família e o poder público. Concretiza estes seres em sua ínsita vulnerabilidade não mais como objeto, mas como sujeitos da responsabilidade e dos deveres fundamentais.²⁷⁸

3.2 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é um dos principais reflexos da doutrina da proteção integral.²⁷⁹ Evidentemente, para que se tenha a proteção integral às crianças e adolescentes, é imprescindível seja levado em conta o seu melhor interesse. Trata-se de princípio que orienta o ordenamento jurídico brasileiro.²⁸⁰

²⁷⁴ BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 06 jul. 2024.

²⁷⁵ ISHIDA, Válder Kenji. *Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência*, Salvador: JusPodivm, 2021, p. 24.

²⁷⁶ ISHIDA, Válder Kenji. *Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência*, Salvador: JusPodivm, 2021, p. 24.

²⁷⁷ BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 06 jul. 2024.

²⁷⁸ LÔBO, Paulo. *Direito civil – volume 5: famílias*. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 58.

²⁷⁹ LÔBO, Paulo. *Direito civil – volume 5: famílias*. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 58.

²⁸⁰ PEREIRA, Tânia da Silva; MELO, Carolina de Campos. *Infância e juventude: os direitos fundamentais e os princípios constitucionais consolidados na Constituição de 1988*. *Revista da EMERJ*, v. 6, n. 23, p. 252271, 2003. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_252.pdf. Acesso em: 12 jul. 2024.

Razoável, por conseguinte, afirmar-se que a doutrina da proteção integral, de maior abrangência, não só ratificou o princípio do melhor interesse da criança como critério hermenêutico como também lhe conferiu natureza constitucional, como cláusula genérica que em parte se traduz através dos direitos fundamentais da criança e do adolescente expressos no texto da Constituição Federal.²⁸¹

Entende-se, assim, que toda e qualquer decisão que envolva crianças e adolescentes precisa ser tomada levando em conta seu melhor interesse. Não o fazer violaria a proteção integral. Com isso, as crianças e os adolescentes passam a ser protagonistas, tanto perante a sociedade quanto no seio familiar.²⁸²

Assim como a doutrina da proteção integral, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente encontra fundamento tanto na Constituição Federal como nos regimentos internacionais dos quais o Brasil é signatário. Em âmbito internacional, a Convenção sobre os Direitos da Criança determinou, entre outras providências, que:

Todas as ações relativas à criança, sejam elas levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de assistência social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar primordialmente o melhor interesse da criança.²⁸³

Com a Constituição e com a aquiescência aos tratados internacionais mencionados, o Brasil incorporou o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente no ordenamento pátrio, impondo a utilização o referido princípio como norteador para todo o sistema jurídico, em qualquer matéria atinente à proteção à criança e ao adolescente.²⁸⁴

Nesse princípio “se reconhece o valor intrínseco e prospectivo das futuras gerações, como exigência ética de realização de vida digna para todos.”²⁸⁵ É dizer, a proteção integral e especial conferida a criança e ao adolescente representa não só uma proteção e prevalência do indivíduo

²⁸¹ BARBOZA, Heloisa Helena. O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. IN: II Congresso Brasileiro de Direito de Família. *Direito de Família: a família na travessia do milênio*. Anais. Belo Horizonte. Coordenador: Rodrigo da Cunha Pereira, 2000, p. 201-213, p. 206.

²⁸² LÔBO, Paulo. *Direito civil – volume 5: famílias*. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 58.

²⁸³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração dos Direitos da Criança. Proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1959. Nova Iorque: ONU, 1959. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-dos-direitos-da-crianca>. Acesso em: 06 jul. 2024.

²⁸⁴ PEREIRA, Tânia da Silva. O princípio do “melhor interesse da criança”: da teoria à prática. *Revista Brasileira de Direito de Família*, v. 6, p. 1-6, 2000, p. 2. Disponível em: <https://direitodefamilia.adv.br/2020/wp-content/uploads/2020/07/tania-da-silva-pereira-o-principio-do-melhor-interesse-da-crianca.pdf>. Acesso em: 05 jul. 2024.

²⁸⁵ LÔBO, Paulo. *Direito civil – volume 5: famílias*. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 58.

no momento da infância, como uma opção pragmática de promoção dos direitos humanos de todos, uma forma de construção de uma sociedade mais justa e solidária.

O princípio obriga que o Estado, juntamente com a família e a sociedade confirmem “prioridade aos interesses das crianças e adolescentes, incluindo não só a aplicação de seus direitos, mas impondo esse raciocínio protetivo na criação legislativa, especialmente nas relações familiares.”²⁸⁶

Em seu âmago, o princípio denota que em situações de conflito envolvendo crianças e adolescentes, “os interesses da criança sobrepõem-se aos de outras pessoas ou instituições.”²⁸⁷ Essa ideia da prevalência dos interesses das crianças e adolescentes será muito importante quando da discussão sobre o embate entre o *sharenting* e a autoridade parental, objeto do capítulo seguinte.

É no artigo 227 da Constituição Federal que se encontra o fundamento do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. A própria edição do Estatuto da Criança e do Adolescente representa uma obediência ao princípio em comento, uma vez que visa promover a proteção integral e a consolidação do melhor interesse.

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA visa proteger a população infantojuvenil. Volta-se para a pessoa em fase de desenvolvimento, sua proteção e promoção da personalidade, *ratio* justificadora dos institutos da autoridade parental e da tutela, no sentido de resguardar a sua integridade psicofísica e promover a formação de sua personalidade. Por isso, os poderes e deveres que lhes são inerentes devem ser exercidos de forma gradual, proporcional à ausência de discernimento do menor. Assim, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente deve ser interpretado sempre à luz do caso concreto, para realizar potencialmente os direitos fundamentais da população infantojuvenil.²⁸⁸

Assim, tem-se o princípio do melhor interesse da criança não só como um norte interpretativo, mas também, aliado à proteção integral, como um comando positivo que exige do Estado, da sociedade e da família uma série de providências voltadas à realização da dignidade e da personalidade da criança e do adolescente, em concretização de seu melhor interesse.

²⁸⁶ LÔBO, Paulo. *Direito civil* – volume 5: famílias. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 58.

²⁸⁷ PEREIRA, Tânia da Silva. O princípio do “melhor interesse da criança”: da teoria à prática. *Revista Brasileira de Direito de Família*, v. 6, p. 1-6, 2000, p. 2. Disponível em: <https://direitodefamilia.adv.br/2020/wp-content/uploads/2020/07/tania-da-silva-pereira-o-principio-do-melhor-interesse-da-crianca.pdf>. Acesso em: 05 jul. 2024.

²⁸⁸ TEPEDINO, Gustavo e TEIXEIRA, Ana Carlina Brochado. *Fundamentos do direito civil: direito de família*. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 19.

Importante é, portanto, entender o que significa o melhor interesse da criança e do adolescente. Trata-se, sem dúvidas, de tarefa hercúlea, notadamente considerando que o princípio não tem uma expressão pré-concebida, mas, ao contrário, precisa ser identificada no caso concreto.

A expressão “melhor interesse” consigna-se na ideia de que as condições a serem conferidas à criança e ao adolescente devem ser funcionais, no sentido de lhe garantir o pleno desenvolvimento da personalidade.²⁸⁹

Para averiguar o melhor interesse, é imprescindível utilizar de prudência para avaliar a situação fática posta em análise “identificando-se na situação de fato, à luz de valores não subjetivos e arbitrários, mas sim emergentes do personalismo constitucional.”²⁹⁰

É preciso cautela para diferenciar o interesse dos pais do “melhor interesse” da criança e do adolescente e, ao mesmo tempo, para distinguir o que a criança afirma querer do seu melhor interesse.

O Código Civil de 2002 igualmente privilegia o princípio do melhor interesse da criança, notadamente ao consignar a possibilidade de suspensão do “poder familiar” àqueles que exerçam o referido múnus de forma abusiva ou negligente dos deveres a ele inerentes.²⁹¹

Nesse sentido, por exemplo, o Tribunal de Lisboa se manifestou consignando inclusive que, apesar de a criança a partir de certa idade ter o direito de ser ouvida, sua opinião não vincula o juiz, da mesma forma que não o faz a vontade dos pais.²⁹²

Parte do interesse da criança e do adolescente seguramente está no exercício de sua autonomia individual, exprimindo suas vontades e preferências²⁹³, de acordo com seu grau de maturidade e discernimento. Não obstante, essa oportunidade de exprimir sua vontade não necessariamente significa que o “pedido” da criança representa seu melhor interesse.

Porém, deve ser levada em consideração a manifestação de vontade da criança, de forma progressivamente mais séria, à medida que se eleva sua capacidade de discernimento que, por sua vez, é gradativa e acompanha a evolução daquele indivíduo e de sua maturidade.

²⁸⁹ BRASILEIRO, Luciana e HOLANDA, Maria Rita. A proteção de dados pessoais na infância e o dever parental de preservação da privacidade. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque; (Coord.). *Privacidade e sua compreensão no direito brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 269-279, p. 271.

²⁹⁰ PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

²⁹¹ BRASIL. *Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Em: PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 15 maio 2024.

²⁹² PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão n.º 2255/20.5T8PDL.L1-7*, [s.l.], 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRL:2023:2255.20.5T8PDL.7.A0>. Acesso em: 09 jul. 2024.

²⁹³ PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 1.003.

As capacidades de entender, de querer, de discernir, são expressões da gradual evolução da pessoa que, enquanto titular de direitos fundamentais, por definição não transferíveis a terceiros, deve ser colocada na condição de exercê-los paralelamente à sua efetiva idoneidade, não se justificando a presença de obstáculos de direito ou de fato que impeçam o seu exercício: o gradual processo de maturação do menor leva a programática inseparabilidade entre titularidade e exercício nas situações existenciais a uma progressiva realização.²⁹⁴

Por período bastante longo na vida de uma criança, não há discernimento para articulação da vontade, justificando-se a intervenção dos pais no intuito de garantir-lhe a proteção integral²⁹⁵, no exercício do poder-dever da autoridade parental. A conquista paulatina de discernimento por parte da criança, entrando na adolescência, faz com que diminua o âmbito de incidência da autoridade parental, aumentando a participação da criança no processo decisório em relação a sua própria vida, mas isto não retira dos pais o dever de proteção que lhes é imputado pela autoridade parental²⁹⁶, que subsistirá até a extinção, notadamente pela maioridade.

É dizer: não se ignora a autonomia progressiva adquirida pelo filho; sucede que, até que atinja a maioridade, quando cessa a autoridade parental, cabe aos pais zelar – de forma dialógica, e não autoritária – por seus direitos da personalidade, dentre os quais se inclui o direito à imagem.²⁹⁷

Assim, o melhor interesse da criança e do adolescente deve ser aferido no caso concreto, e, apesar de terem o direito inalienável de se expressar quanto a matérias de relevância para sua individualidade, a expressão do melhor interesse da criança e do adolescente não necessariamente coincidirá com o que aquele indivíduo expressa querer.

Este ponto ganha particular relevância na problemática deste trabalho, referente à superexposição de crianças nas redes sociais. Muitos críticos às preocupações com o *sharenting*

²⁹⁴ PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, P.1003/1004.

²⁹⁵ RETTORE, Anna Cristina de Carvalho et al. A exposição da imagem dos filhos pelos pais: regular exercício da autoridade parental ou violação ao direito da personalidade da criança e do adolescente?. *Direito & Justiça*, Porto Alegre, v. 42, n. 2, p. 193-207, 2016. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/22003>. Acesso em: 20. Jan. 2024.

²⁹⁶ RETTORE, Anna Cristina de Carvalho et al. A exposição da imagem dos filhos pelos pais: regular exercício da autoridade parental ou violação ao direito da personalidade da criança e do adolescente?. *Direito & Justiça*, Porto Alegre, v. 42, n. 2, p. 193-207, 2016. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/22003>. Acesso em: 20. Jan. 2024.

²⁹⁷ RETTORE, Anna Cristina de Carvalho et al. A exposição da imagem dos filhos pelos pais: regular exercício da autoridade parental ou violação ao direito da personalidade da criança e do adolescente?. *Direito & Justiça*, Porto Alegre, v. 42, n. 2, p. 193-207, 2016. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/22003>. Acesso em: 20. Jan. 2024.

argumentam empiricamente que as crianças – neste trabalho cinge-se o *sharenting* às crianças justamente em razão da maior capacidade de escolha e discernimento dos adolescentes – gostam de estar nas redes sociais, de participar do compartilhamento de suas vidas na internet. Porém, essa pretensa manifestação de vontade da criança é válida? E mais: esse desejo da criança condiz com seu melhor interesse? Eis o cerne do capítulo seguinte.

De logo, é possível adiantar que o melhor interesse da criança e do adolescente tem que levar em consideração aspectos muito mais amplos do que a simples vontade da criança ou dos pais. Trata-se de uma conjunção de fatores como segurança, saúde, desenvolvimento, entre muitos outros.

3.3 DIREITOS DA PERSONALIDADE

O estudo aqui proposto se baseia na evolução de tratamento histórico dado à pessoa, que paulatinamente deixou de ser considerada simplesmente como um membro da sociedade para receber o título de “pessoa humana”²⁹⁸, que a alça a um status elevado de importância histórica e social. Passou-se a enxergar a pessoa humana como detentora de valor intrínseco, e a conferir-lhe proteção constitucional.

O direito atribui à pessoa “a qualidade de sujeito de direito como conteúdo fundamental e finalístico da ordem jurídica”²⁹⁹. Diante do princípio da dignidade da pessoa humana, a pessoa é o “bem supremo da ordem jurídica, o seu fundamento e seu fim.”³⁰⁰ A personalidade, assim, é “um atributo indissociável do ser humano”³⁰¹.

O tratamento atualmente dado aos direitos da personalidade vem do fato de que a Constituição Federal de 1988 elegeu a dignidade da pessoa humana como um dos mais importantes princípios, a reger todo o ordenamento jurídico.

Assim, a Carta Magna Federal solidifica a nova regulamentação da tutela da pessoa humana, na qual se lê a priorização à proteção e desenvolvimento da pessoa humana e sua dignidade, que se revela como fonte ética dos direitos e garantias fundamentais constitucionalmente garantidos.³⁰²

²⁹⁸ BELTRÃO, Silvio Romero. *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 2.

²⁹⁹ BELTRÃO, Silvio Romero. *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 07.

³⁰⁰ BELTRÃO, Silvio Romero. *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 09.

³⁰¹ MARUM, Mariana Garcia Duarte. *O direito à privacidade ameaçado pelo sharenting: podem os pais serem responsabilizados civilmente à luz do direito civil português?* Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito. Universidade de Coimbra. Coimbra. 2020, p. 12. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/92768>. Acesso em: 05 jul. 2024.

³⁰² BELTRÃO, Silvio Romero. *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 09.

A proteção à dignidade humana não é valor exclusivamente individual; não radica no juízo de valor subjetivo, do que cada pessoa entende como tal. O sentido, no tempo e espaço, é extraído dos valores que se desenvolveram e consolidaram no meio social, no tempo e no espaço, que podem contrariar os valores da pessoa que deve ser objeto de tutela jurídica. Assim, há um mínimo inatingível ou núcleo essencial, que é igual para todas as pessoas.³⁰³

A Carta Magna, assim, elencou uma série de direitos e garantias fundamentais que acolhem todos os seres humanos e “protegem a pessoa de seu próprio ambiente cultural, incluindo o familiar, como o cônjuge em face do outro, ou o filho menor em face dos pais.”³⁰⁴

Se há direitos que, por natureza, estão mais próximos ou mais intimamente associados à dignidade da pessoa humana, esses são os chamados direitos fundamentais de personalidade, ou seja, aqueles, de entre os direitos fundamentais, que respeitam e se fundam na própria existência do seu titular considerado como *persona*, incluindo-se, aí, as garantias fundamentais de proteção da vida, da integridade física e psíquica, da liberdade geral de acção e de uma esfera pessoal reservada.³⁰⁵

Os direitos da personalidade são espécie do gênero de direitos fundamentais, de forma que todos os direitos da personalidade são direitos fundamentais, mas a recíproca nem sempre é verdadeira.³⁰⁶ “Pode-se dizer, portanto, que os direitos da personalidade são a projeção dos direitos fundamentais no âmbito existencial da pessoa humana.”³⁰⁷

Entre os direitos fundamentais, também se identificam direitos especiais de personalidade, como a honra, a imagem, a integridade e a vida. Conciliados à cláusula geral de tutela, esses direitos constituem um sistema de proteção à pessoa que interfere diretamente na disciplina jurídica da família, instituição intermediária que recebe especial proteção do Estado justamente por ter o escopo primário de proteção e cuidado para com a pessoa dos seus membros (art. 226, CF).³⁰⁸

³⁰³ LÔBO, Paulo. Direito à privacidade e sua autolimitação. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque; (Coord.). *Privacidade e sua compreensão no direito brasileiro*. Liberdade de expressão e relações privadas. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 15-31, p. 16.

³⁰⁴ LOBO, Paulo. Os direitos da personalidade e os direitos das famílias. Transversalidades e os desafios na aplicação. *Revista IBDFAM: família e sucessões*, Belo Horizonte, v. 60, p. 26-43, nov/dez, 2023, p. 37. Disponível em: <https://revistaibdfam.com.br/edicoes/view/66>. Acesso em: 18 jun. 2024.

³⁰⁵ NOVAIS, Jorge Reis. *A dignidade da pessoa humana Vol. I: dignidade e direitos fundamentais*. Coimbra: Almedina. 2016, p. 185.

³⁰⁶ LOBO, Paulo. Os direitos da personalidade e os direitos das famílias. Transversalidades e os desafios na aplicação. *Revista IBDFAM: família e sucessões*, Belo Horizonte, v. 60, p. 26-43, nov/dez, 2023, p. 37. Disponível em: <https://revistaibdfam.com.br/edicoes/view/66>. Acesso em: 18 jun. 2024.

³⁰⁷ LOBO, Paulo. Os direitos da personalidade e os direitos das famílias. Transversalidades e os desafios na aplicação. *Revista IBDFAM: família e sucessões*, Belo Horizonte, v. 60, p. 26-43, nov/dez, 2023, p. 37. Disponível em: <https://revistaibdfam.com.br/edicoes/view/66>. Acesso em: 18 jun. 2024.

³⁰⁸ MENEZES, Joyceane Bezerra. A família e o direito de personalidade: a cláusula geral de tutela na promoção da autonomia e da vida privada. In: MELO, Amanda Florêncio et. al., MENEZES, Joyceane Bezerra de. MATOS, Ana Carla Harmatiuk (Coord). *Direito das famílias: por juristas brasileiras*. 2 ed. Indaiatuba: Foco, 2022. P. 39-64, p. 44/45.

“É nos direitos de personalidade que mais directa e imediatamente repercutem as exigências do comando constitucional de observância da dignidade da pessoa humana”.³⁰⁹ O valor da pessoa humana dá ensejo aos direitos da personalidade como mecanismo de proteção da personalidade humana.³¹⁰

A história dos direitos da personalidade é ainda mais recente, quando são identificados os direitos fundamentais que compõem o núcleo jurídico constitutivo de cada pessoa humana merecedores de tutela jurídica não apenas em face dos poderes políticos, mas sobretudo em face dos poderes privados e de cada pessoa humana em face de outra.³¹¹

Para Carlos Alberto Bittar:

Consideram-se da personalidade os direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos no homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, o segredo, o respeito, a honra, a intelectualidade e outros tantos.³¹²

Os direitos da personalidade são “direitos não patrimoniais inerentes à pessoa, compreendidos no núcleo essencial de sua dignidade.”³¹³ Eles “concretizam a dignidade da pessoa humana, no âmbito civil”³¹⁴ e “tutelam o núcleo essencial da dignidade da pessoa humana.”³¹⁵

Assim, é possível falar que os direitos da personalidade são a essência do que é necessário à personalidade humana, a ela inerente e essencial.³¹⁶ A bússola para a interpretação desses direitos, desta forma, será sempre a dignidade humana.

Importa consignar que, como são inerentes à pessoa, os direitos da personalidade “não se originam de qualquer relação jurídica. Neles, a relação jurídica é derivada, ou seja, dá-se por

³⁰⁹ NOVAIS, Jorge Reis. *A dignidade da pessoa humana Vol. I: dignidade e direitos fundamentais*. Coimbra: Almedina. 2016, p. 185.

³¹⁰ BELTRÃO, Silvio Romero. *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 10.

³¹¹ LOBO, Paulo. Os direitos da personalidade e os direitos das famílias. Transversalidades e os desafios na aplicação. *Revista IBDFAM: família e sucessões*, Belo Horizonte, v. 60, p. 26-43, nov/dez, 2023, p. 27. Disponível em: <https://revistaibdfam.com.br/edicoes/view/66>. Acesso em: 18 jun. 2024.

³¹² BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 29.

³¹³ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Parte Geral: Vol. 1*. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 131.

³¹⁴ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Parte Geral: Vol. 1*. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 131.

³¹⁵ LÔBO, Paulo. Direito à privacidade e sua autolimitação. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque; (Coord.). *Privacidade e sua compreensão no direito brasileiro*. Liberdade de expressão e relações privadas. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 15-31, p. 16.

³¹⁶ BELTRÃO, Silvio Romero. *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 11.

efeito reflexo de sua violação por outrem, geradora de deveres e obrigações de fazer, ou de não fazer ou de reparar o dano.”³¹⁷

Em verdade, transformou-se o pensamento científico de forma a entender os direitos da personalidade como inerentes à pessoa humana, ou seja, existem pela simples razão do existir da pessoa. É possível defini-los, assim, como essenciais ao ser humano, concretizadores do “conteúdo mínimo necessário e imprescindível da personalidade humana”.³¹⁸

Não se trata, como se acreditou no passado, de aprovar um conjunto de medidas drásticas a impor rigorosa e estrita observância de condutas pré-autorizadas, reeditando a censura ou a proibição antecipada de certos comportamentos que possam ameaçar as manifestações da personalidade humana. Mais que em qualquer outra seara, a disciplina dos direitos da personalidade exige técnica legislativa fundada em cláusulas gerais que, escapando ao rigorismo de uma normativa excessivamente regulamentar, se mostre capaz de acompanhar a evolução tecnológica e científica, revelando-se, ainda, compatível com o fato de que as lesões a interesses existenciais protegidos pelo ordenamento jurídico provêm, não raro, de condutas que procuram realizar interesses existenciais outros, igualmente tutelados. De fato, as lesões à imagem, à honra e à privacidade derivam, frequentemente, do exercício da liberdade de expressão ou de informação, e não é incomum que a dignidade humana seja invocada em lados opostos de uma mesma disputa. Não se trata, por conseguinte, de editar normas rígidas que privilegiem uma manifestação ou outra da personalidade, **mas de reconhecer o conteúdo necessariamente dialético e por assim dizer “móvel” dos direitos da personalidade, cuja exata extensão somente pode ser medida em face dos interesses com que colide (grifo meu).**

3.3.1 Características dos direitos da personalidade

Código Civil/2002 dispõe que os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis e insuscetíveis à limitação voluntária, admitindo-se exceções previstas em lei.³¹⁹

São, ainda, absolutos, “em face do seu caráter *erga omnes*, em que a sua atuação se faz em toda e qualquer direção, sem a necessidade de uma relação jurídica direta para se respeitar este direito”³²⁰ de forma que todos os indivíduos têm o dever de respeitar os direitos da personalidade de um ser humano.³²¹

³¹⁷ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Parte Geral: Vol. 1*. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 132.

³¹⁸ BELTRÃO, Silvio Romero. *Direitos da personalidade*. Editora Atlas, 2014, p. 11.

³¹⁹ Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária (Brasil, 2002).

³²⁰ BELTRÃO, Silvio Romero. *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2014, P. 19.

³²¹ BELTRÃO, Silvio Romero. *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2014, P. 19.

Não são inatos, mas sim “inerentes”. A inerência decorre do reconhecimento jurídico em cada sistema jurídico dos direitos fundamentais e dos direitos da personalidade, explicitamente ou implicitamente adotados na Constituição e na legislação infraconstitucional. (...)

A natureza não patrimonial dos direitos da personalidade e a circunstância de serem inerentes e essenciais à realização da pessoa resultam em características que os singularizam, a saber: a intransmissibilidade, indisponibilidade, irrenunciabilidade, inexpropriabilidade, imprescritibilidade e vitaliciedade. O Código Civil de 2002 refere-se à intransmissibilidade, à irrenunciabilidade e à impossibilidade de limitação voluntária, que pode ser entendida como indisponibilidade.³²²

É justamente o fato de serem inerentes à pessoa que faz com que os direitos da personalidade sejam intransmissíveis, indisponíveis, irrenunciáveis, inexpropriáveis, imprescritíveis e vitalícios³²³. Isto porque admitir o contrário ensejaria a alienabilidade e disponibilidade (por exemplo) da própria característica humana do indivíduo: “a renúncia a qualquer direito da personalidade afetaria sua inviolabilidade e significaria renunciar a si mesmo, para converter-se de sujeito em objeto.”³²⁴

São inexpropriáveis pois são extrapatrimoniais, de forma que não se sujeitam a avaliação econômica, apesar de existir reflexos econômicos em eventuais lesões³²⁵. São gerais e absolutos³²⁶ P. 141, pois concedidos a todos os seres humanos, pela simples razão de existirem, e são oponíveis *erga omnes*, impondo-se à coletividade o dever de respeitá-los.³²⁷

O Código Civil/2002, no art. 11, dispõe que “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.”

A inalienabilidade retiraria do seu titular a possibilidade de deles dispor, tornando-os também irrenunciáveis e impenhoráveis. Da indisponibilidade deriva o intenso debate sobre a licitude dos atos lesivos aos direitos da personalidade praticados com o consenso do interessado (grifo meu).³²⁸

³²² LOBO, Paulo. Os direitos da personalidade e os direitos das famílias. Transversalidades e os desafios na aplicação. *Revista IBDFAM: família e sucessões*, Belo Horizonte, v. 60, p. 26-43, nov/dez, 2023, p. 27. Disponível em: <https://revistaibdfam.com.br/edicoes/view/66>. Acesso em: 18 jun. 2024.

³²³ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Parte Geral: Vol. 1*. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 131.

³²⁴ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Parte Geral: Vol. 1*. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 132.

³²⁵ TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. *Teoria geral do direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 142.

³²⁶ TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. *Teoria geral do direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 141.

³²⁷ TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. *Teoria geral do direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 142.

³²⁸ TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. *Teoria geral do direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 142.

Para o trabalho proposto, encontram particular importância as características da irrenunciabilidade e da intransmissibilidade, além do caráter absoluto desses direitos e as eventuais limitações hermenêuticas a essas características.

Nenhuma pessoa pode renunciar a qualquer parte dos direitos da personalidade. A renúncia atingiria o núcleo essencial da dignidade da pessoa, onde se inscrevem os direitos da personalidade, pois quem renuncia a um direito o exclui de modo definitivo dos bens jurídicos de que é titular. É inconcebível, no direito atual, a renúncia à vida, à integridade física, à integridade psíquica, à identidade pessoal, à intimidade, à vida privada, por exemplo.³²⁹

Em verdade, “A renúncia a qualquer direito da personalidade afetaria sua inviolabilidade e significaria renunciar a si mesmo, para converter-se de sujeito em objeto.”³³⁰ Não são passíveis de disposição, nem mesmo pelos próprios titulares, uma vez que isto violaria a condição humana de cada um.³³¹

Ocorre que alguns casos demonstram uma espécie de transmissibilidade parcial dos direitos da personalidade. Em verdade, não é o direito que se transmite, mas um de seus aspectos. Por exemplo, a imagem é um direito da personalidade e, como tal, intransmissível. Porém, o atributo de imagem-retrato, consubstanciado na representação física da imagem de alguém, parece ser passível de transmissão.³³²

É o que ocorre no caso dos artistas e esportistas, em que a imagem do indivíduo é utilizada em diversos tipos de manifestações, e essa representação é feita de forma a obter lucro, como com a transmissão de um filme no qual o artista encenou, ou de um evento esportivo que do qual o jogador participou.

Nestas situações, um atributo do direito à imagem do indivíduo está sendo utilizado com fins comerciais, porém “são situações essencialmente patrimoniais e, portanto, transmissíveis”³³³. Não ocorre, neste caso, a transmissão do direito à imagem, mas sim a utilização provisória

³²⁹ LÔBO, Paulo. Direito à privacidade e sua autolimitação. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque; (Coord.). Privacidade e sua compreensão no direito brasileiro. *Liberdade de expressão e relações privadas*. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 15-31, p. 16.

³³⁰ LÔBO, Paulo. Direito à privacidade e sua autolimitação. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque; (Coord.). Privacidade e sua compreensão no direito brasileiro. *Liberdade de expressão e relações privadas*. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 15-31, p. 16.

³³¹ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Parte Geral: Vol. 1*. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 134.

³³² LÔBO, Paulo. Direito à privacidade e sua autolimitação. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque; (Coord.). Privacidade e sua compreensão no direito brasileiro. *Liberdade de expressão e relações privadas*. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 15-31, p. 17.

³³³ LÔBO, Paulo. Direito à privacidade e sua autolimitação. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque; (Coord.). Privacidade e sua compreensão no direito brasileiro. *Liberdade de expressão e relações privadas*. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 15-31, p. 17.

de um de seus aspectos, que não retira a titularidade do indivíduo. “O que se transmite não é o direito da personalidade, mas a projeção de seus efeitos patrimoniais, quando haja.”³³⁴

O direito em si permanece absolutamente inviolado e inviolável, a despeito da vontade do titular, uma vez que não se pode destacar da pessoa o que lhe é inerente.³³⁵

3.3.2 Direitos da personalidade em espécie: imagem, privacidade e proteção de dados dos filhos

A Constituição Federal estabelece no art. 5º, como direitos fundamentais:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

O Código Civil/2002 dedica um capítulo aos direitos da personalidade, listando a proteção à integridade física do indivíduo (arts. 13, 14 e 15), ao nome (arts. 16 a 19) e, no que mais importa para a discussão proposta, à imagem e à vida privada:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

O direito à imagem refere-se às mais variadas maneiras de reprodução da figura humana.³³⁶

³³⁴ LÔBO, Paulo. Direito à privacidade e sua autolimitação. *In*: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque; (Coord.). Privacidade e sua compreensão no direito brasileiro. *Liberdade de expressão e relações privadas*. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 15-31, p. 17.

³³⁵ LÔBO, Paulo. Direito à privacidade e sua autolimitação. *In*: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque; (Coord.). Privacidade e sua compreensão no direito brasileiro. *Liberdade de expressão e relações privadas*. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 15-31, p. 17.

³³⁶ LÔBO, Paulo. Direito à privacidade e sua autolimitação. *In*: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque; (Coord.). Privacidade e sua compreensão no direito brasileiro. *Liberdade de expressão e relações privadas*. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 15-31, p. 22.

Consiste no direito que a pessoa tem sobre a sua forma plástica e respectivos componentes distintos (rosto, olhos, perfil, busto) que a individualizam no seio da coletividade. Incide, pois, sobre a conformação física da pessoa, compreendendo esse direito um conjunto de caracteres que a identifica no meio social. Por outras palavras, é o vínculo que une a pessoa à sua expressão externa, tomada no conjunto ou em partes significativas (como a boca, os olhos, as pernas, enquanto individualizadoras da pessoa).³³⁷

Trata-se da materialização da identificação física de alguém, alcançando um aspecto espiritual e ético da pessoa humana, representando uma constituição do indivíduo perante a sociedade.³³⁸ O titular do direito à imagem tem uma ingerência sobre essa retratação, em razão da tutela desse direito da personalidade, salvo se estiver num contexto público. Só tem o aspecto de “público” no quesito da imagem de alguém, eventos sobre os quais incida um interesse público legítimo, situação na qual pode não prevalecer o direito à imagem e sim o direito à informação ou liberdade de expressão.³³⁹

Ocorre que o direito à imagem tem sido significativamente alterado em razão da superexposição dos filhos nas redes sociais.³⁴⁰ O fenômeno representa um seríssimo risco à privacidade e à proteção de dados da criança e do adolescente.³⁴¹

As crianças, foco da proteção integral posta em discussão em razão do *sharenting*, “são titulares dos direitos destinados à pessoa humana, dentre os quais a vida privada familiar e a vida privada individual ou a intimidade”.³⁴²

O Estatuto da Criança e do Adolescente é certo ao reafirmar essa titularidade de direitos conferida à criança, elencando-os expressamente, consagrando-os em âmbito infraconstitucional.

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis. (...)

³³⁷ BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 153.

³³⁸ MARUM, Mariana Garcia Duarte. *O direito à privacidade ameaçado pelo sharenting: podem os pais serem responsabilizados civilmente à luz do direito civil português?* Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito. Universidade de Coimbra. Coimbra. 2020, p. 24.

³³⁹ SCHREIBER, Anderson. *Direito civil e constituição*. São Paulo, Atlas, 2013, p. 38.

³⁴⁰ TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. *Teoria geral do direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 155.

³⁴¹ TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. *Teoria geral do direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 156.

³⁴² MENEZES, Joyceane Bezerra. A família e o direito de personalidade: a cláusula geral de tutela na promoção da autonomia e da vida privada. In: MELO, Amanda Florêncio et. al., MENEZES, Joyceane Bezerra de. MATOS, Ana Carla Harmatiuk (Coord). *Direito das famílias: por juristas brasileiras*. 2 ed. Indaiatuba: Foco, 2022. P. 39-64, p. 53.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.

Assim, o Estatuto consolidou em Lei própria o que já era garantido pela Constituição e pelo Código Civil/2002. A importância conferida pela Carta Magna às crianças e aos adolescentes, juntamente com os dispositivos internacionais mencionados, fez com que o legislador escolhesse reafirmar os direitos da criança e do adolescente nessa lei própria, em realização do princípio do melhor interesse.

A dignidade foi mais uma vez privilegiada, destacada a obrigatoriedade de seu respeito às “pessoas humanas em processo de desenvolvimento” que são as crianças e os adolescentes. Evidencia-se, ainda, a imposição de respeito à integridade física, psíquica e moral, além do dever de *todos* de por a criança e o adolescente a salvo “de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”. Ainda, a criança e o adolescente devem ser protegidos de “tratamento cruel ou degradante”.

Analisando essas disposições protetivas em conjunto com os exemplos do capítulo anterior, parece ser evidente que muitos dos casos mencionados importam pelo menos algum nível de violação à integridade e dignidade da criança. Da mesma forma, boa parte dos casos mencionados contém ao menos requintes de tratamento vexatório, aterrorizante ou constrangedor.

De seguida, inserida no âmbito da dignidade humana, e, por conexo, dos direitos da personalidade, encontra-se a proteção à identidade:

concretizando-se – entre outras dimensões, no respeito pela privacidade, intimidade, honra, imagem, assim como direito ao nome, todas as dimensões umbilicalmente vinculadas à dignidade a pessoa, tudo a revelar a já indicada conexão da dignidade, não apenas como um direito geral ao livre

desenvolvimento da personalidade, mas também com os direitos especiais de personalidade.³⁴³

A privacidade, por sua vez, configura uma expressão da inviolabilidade da personalidade.³⁴⁴ É um direito que pode ser inferido do próprio sentido da dignidade.³⁴⁵ “É na esfera privada que a singularidade de cada indivíduo é percebida e desenvolvida, sobrelevando-se a diferença como um direito autônomo de personalidade.”³⁴⁶

Não obstante, em tempos fluidos de volátil crescimento tecnológico, é de se perquirir o que significa privacidade. Naturalmente, o que se entende por privacidade hoje não é necessariamente o mesmo que se entendia no século passado, por exemplo. Trata-se de conceito que está em constante evolução, a depender do contexto social.

No século XIX, conceituava-se a privacidade como uma garantia do direito de decidir até que ponto seus pensamentos, sentimentos e emoções podem ser expostos, de forma que ninguém pode ser forçado a expressá-los e, tendo expressado, o indivíduo tem o poder de fixar os limites da publicidade dada a essa manifestação³⁴⁷.

Nessa medida, a concepção clássica dada por Warren e Brandeis demarcou os limites da privacidade com o objetivo de vedar a intromissão da sociedade na vida íntima, os pensamentos, nas emoções e nos sentimentos das pessoas – ainda que elas sejam públicas. (...)

Isso porque essas informações, mesmo sendo verdadeiras, nada interessam ao seio social e jamais poderiam ser invadidas nem pelo Estado, nem pela imprensa, nem pelos demais membros da sociedade.³⁴⁸

Havia, então, um entendimento da privacidade enquanto um direito de propriedade do indivíduo sobre si, que não poderia ser violado com a publicização de fatos, pensamentos e

³⁴³ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p. 130.

³⁴⁴ BRANDEIS, Louis D. WARREN, Samuel D. *The right to privacy*. In: Harvard Law Review, vol. 4, n. 5, dec. 15, 1890.

³⁴⁵ BARROSO, Luís Roberto. *A Dignidade da Pessoa Humana No Direito Constitucional Contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da Jurisprudência mundial*. Belo Horizonte: Forum, 2014, p. 66.

³⁴⁶ MENEZES, Joyceane Bezerra. A família e o direito de personalidade: a cláusula geral de tutela na promoção da autonomia e da vida privada. In: MELO, Amanda Florêncio et. al., MENEZES, Joyceane Bezerra de. MATOS, Ana Carla Harmatiuk (Coord). *Direito das famílias: por juristas brasileiras*. 2 ed. Indaiatuba: Foco, 2022. P. 39-64, p. 49.

³⁴⁷ BRANDEIS, Louis D. WARREN, Samuel D. *The right to privacy*. In: Harvard Law Review, vol. 4, n. 5, dec. 15, 1890.

³⁴⁸ NERY, Maria Carla Moutinho. Se você gostou, dê um “like”. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fábíola Albuquerque; (Coord.). *Privacidade e sua compreensão no direito brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 73-86, P. 75.

escritos sobre a pessoa sem o seu consentimento, uma vez que era o indivíduo o proprietário daquela informação.

O pensamento encontra respaldo na mentalidade da época, e, sobretudo, naquela sociedade eminentemente patrimonialista. Tinha-se um “dever essencialmente negativo, de ‘não fazer’, no qual todos deveriam se abster de imiscuir-se na vida íntima do seu titular.”³⁴⁹

Atualmente, “essa natureza negativa do direito à privacidade, de ser proprietário de si mesmo e impor ao outro uma barreira intransponível de vedação à intromissão, foi substituída pela natureza de direito da personalidade”³⁵⁰, uma vez que, de acordo com a sociedade atual, prevalece a proteção à pessoa, sobretudo em sua dignidade.

Paralelamente houve uma ampliação progressiva da noção de esfera privada que, quantitativamente, compreende agora situações e interesses antes excluídos de proteção jurídica específica, e que, qualitativamente, se projeta muito além da mera identificação de um sujeito e seus comportamentos “privado”. Desta forma pode-se definir a esfera privada como aquele conjunto de ações, comportamentos, opiniões, preferências, informações pessoais, sobre os quais o interessado pretende manter um controle exclusivo.³⁵¹

Passando à análise da privacidade, é de se destacar que sob essa rubrica incluem-se:

os direitos da personalidade que resguardam de interferências externas os fatos da intimidade e da reserva da pessoa, que não devem ser levados ao espaço público. Incluem-se os direitos à intimidade, à vida privada, ao sigilo, à imagem e aos dados pessoais.³⁵²

É interessante observar, para o contexto atual, que, a privacidade não deve ser entendida de maneira limitada a um espaço físico, à proteção contra a invasão de um espaço físico privado, “mas também às ações do indivíduo no ambiente virtual, abrangendo tanto os dados pessoais

³⁴⁹ NERY, Maria Carla Moutinho. Se você gostou, dê um “like”. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque; (Coord.). *Privacidade e sua compreensão no direito brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 73-86, p. 75.

³⁵⁰ NERY, Maria Carla Moutinho. Se você gostou, dê um “like”. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque; (Coord.). *Privacidade e sua compreensão no direito brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 73-86, p. 75.

³⁵¹ RODOTÀ, Stefano et al. *A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 92.

³⁵² LÔBO, Paulo. Direito à privacidade e sua autolimitação. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque; (Coord.). *Privacidade e sua compreensão no direito brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 15-31, p. 17/18.

deste, como também as suas postagens nas redes sociais, além do seu perfil de consumo e de buscas feitas na internet.”³⁵³

Hoje, pode-se identificar a privacidade como um vetor de proteção a uma identidade socialmente construída.³⁵⁴ Isto reveste-se de peculiar relevância no contexto social de vidas conectadas pela internet, como será adiante discutido.

No tocante à intimidade, este direito se refere a “fatos, situações e acontecimentos que a pessoa deseja ver sob seu domínio exclusivo, sem compartilhar com qualquer outra.”³⁵⁵

O direito à vida privada, por sua vez, tem referência ao ambiente familiar, incluindo gostos pessoais, amizades, preferências de todos os tipos, dados biomédicos e de saúde, locais frequentados e tudo aquilo que diz respeito unicamente ao indivíduo, não sendo legítima a intromissão da curiosidade de terceiros.³⁵⁶

Os pais têm um papel importante em proteger a privacidade de seus filhos, seus dados e sua reputação *online*, além do dever de respeitar a confidencialidade de sua correspondência³⁵⁷ – neste caso as comunicações em redes sociais.

A privacidade das crianças é essencial para que elas tenham respeitada sua dignidade, estejam seguras e possam exercer seus direitos,³⁵⁸ quando atingirem a autonomia suficiente. E essa privacidade incide inclusive no espaço da família, uma vez que “a vida familiar não implica perda da subjetividade; do contrário, importa na promoção da pessoa.”³⁵⁹

Em elucidante distinção entre os direitos da personalidade e o Direito das Famílias – essencial para o trabalho em curso – Paulo Lôbo consigna que:

³⁵³ NERY, Maria Carla Moutinho. Se você gostou, dê um “like”. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque; (Coord.). *Privacidade e sua compreensão no direito brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 73-86, p. 77.

³⁵⁴ RAMOS, André Luiz Arnt. Sharenting: notas sobre liberdade de expressão, autoridade parental, privacidade e melhor interesse de crianças e adolescentes. In: Ehrhardt; Albuquerque Lobo; Andrade. (Org.). *Liberdade de expressão e relações privadas*. 1ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021, v. 1, p. 336-379.

³⁵⁵ LÔBO, Paulo. Direito à privacidade e sua autolimitação. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque; (Coord.). *Privacidade e sua compreensão no direito brasileiro. Liberdade de expressão e relações privadas*. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 15-31, p. 18.

³⁵⁶ LÔBO, Paulo. Direito à privacidade e sua autolimitação. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque; (Coord.). *Privacidade e sua compreensão no direito brasileiro. Liberdade de expressão e relações privadas*. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 15-31, p. 19.

³⁵⁷ SIIBAK, Andra; TRAKS, Keily. The dark sides of sharenting. *Catalan Journal of Communication & Cultural Studies*, v. 11, n. 1, p. 121, 2019, p. 116. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/333607170_The_dark_sides_of_sharenting. Acesso em: 05 jul. 2024.

³⁵⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê dos Direitos da Criança. *General comment n° 25 (2021) on children's rights in relation to the digital environment*. [S.l.]: Nações Unidas, 2021. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/general-comment-no-25-2021-childrens-rights-relation-digital>. Acesso em: 09 jul. 2024.

³⁵⁹ MENEZES, Joyceane Bezerra. A família e o direito de personalidade: a cláusula geral de tutela na promoção da autonomia e da vida privada. In: MELO, Amanda Florêncio et. al., MENEZES, Joyceane Bezerra de. MATOS, Ana Carla Harmatiuk (Coord). *Direito das famílias: por juristas brasileiras*. 2 ed. Indaiatuba: Foco, 2022. P. 39-64, p. 49.

Os direitos da personalidade são os direitos não patrimoniais inerentes à pessoa, compreendidos no núcleo essencial de sua dignidade. (...) Diferentemente, os direitos das famílias não são inerentes à pessoa humana, mas sim de natureza relacional entre uma pessoa humana com outras pessoas humanas, que têm em comum a integração a um grupo familiar e às relações de parentesco. Os primeiros (direitos da personalidade) dizem respeito à pessoa em si e os segundos (direitos de família) às relações que brotam de sua família.³⁶⁰

Crianças e adolescentes são titulares de todos os direitos inerentes à condição humana. São, como já discutido, seres humanos em desenvolvimento, sem perder a categorização de seres humanos, o que atrai a incidência integral dos direitos da personalidade, além de serem destinatários da proteção integral e absoluta prioridade, por mandamento constitucional. “Os filhos que estão sob a autoridade parental também possuem o direito à intimidade e à vida privada.”³⁶¹

Assim, a personalidade está presente nas crianças, sendo papel dos pais protegê-la e incentivar seu desenvolvimento. Não obstante, o contexto social atual faz com que os próprios titulares dos direitos aqui discutidos sejam protagonistas em sua violação, inclusive gerando a exposição de sua vida privada e imagem, por exemplo.

É sabido que os direitos da personalidade não admitem renúncia, sob pena de violar as garantias que tutelam o ser humano em seu âmbito mais importante de dignidade. “A renúncia a qualquer direito da personalidade afetaria sua inviolabilidade e significaria renunciar a si mesmo, para converter-se de sujeito em objeto.”³⁶²

No plano jurídico constitucional e dos valores tão duramente conquistados para realização concreta da existência humana e de sua dignidade, não é possível a autolimitação irrestrita dos direitos da personalidade. O núcleo essencial e intangível, que diz com a dignidade da pessoa, igual à de todas as outras pessoas, não pode ser autolimitado. Na hipótese da privacidade, apenas as demais esferas da vida privada e da intimidade que tangenciam o espaço público podem ser autolimitadas.³⁶³

³⁶⁰ LOBO, Paulo. Os direitos da personalidade e os direitos das famílias. Transversalidades e os desafios na aplicação. *Revista IBDFAM: família e sucessões*, Belo Horizonte, v. 60, p. 26-43, nov/dez, 2023, p. 32.

³⁶¹ MENEZES, Joyceane Bezerra. A família e o direito de personalidade: a cláusula geral de tutela na promoção da autonomia e da vida privada. In: MELO, Amanda Florêncio et. al., MENEZES, Joyceane Bezerra de. MATOS, Ana Carla Harmatiuk (Coord). *Direito das famílias: por juristas brasileiras*. 2 ed. Indaiatuba: Foco, 2022. P. 39-64, p. 52.

³⁶² LOBO, Paulo. Os direitos da personalidade e os direitos das famílias. Transversalidades e os desafios na aplicação. *Revista IBDFAM: família e sucessões*, Belo Horizonte, v. 60, p. 26-43, nov/dez, 2023, p. 33.

³⁶³ LÔBO, Paulo. Direito à privacidade e sua autolimitação. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque; (Coord.). Privacidade e sua compreensão no direito brasileiro. *Liberdade de expressão e relações privadas*. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 15-31, p. 29.

Apesar de se falar em indisponibilidade, entende-se doutrinariamente que há um espectro relativo de disponibilidade, no qual o indivíduo pode gozar de seus direitos da personalidade, desde que isso não acarrete renúncia a eles por inteiro ou sua extinção.

Por conseguinte, as plasticidades do mundo digital evidenciam concretamente uma flexibilização dos conceitos aqui expostos, diante das exposições naturais da imagem e da vida privada, à escolha do indivíduo titular. Essa flexibilização, entretanto, não pode ser irrestrita, de forma que a disponibilidade que se admite dos direitos personalíssimos é moderada, e só é possível quando essa autodeterminação limitante levar ao respeito e até mesmo à realização da dignidade humana.³⁶⁴

3.3.3 Limitação voluntária: uma possibilidade?

Ao publicar frequente e cotidianamente sobre a vida das crianças e adolescentes nas redes sociais, os pais estão mesclando o âmbito mais íntimo da privacidade de seus filhos com o âmbito do que é público. Assim, desfazem-se da privacidade (ou de parte dela) daquela criança ou adolescente.

Dessa forma, os pais estão restringindo os direitos da personalidade de seus filhos – neste exemplo a privacidade –, sendo imprescindível avaliar se nessa restrição está havendo “violação ao princípio geral da preservação da dignidade humana e o respeito ético da pessoa humana como atributo de uma cláusula geral.”³⁶⁵ Em caso positivo, ter-se-á uma interferência arbitrária.

Apesar de se falar em indisponibilidade, entende-se doutrinariamente que há um espectro relativo de disponibilidade, no qual o indivíduo pode gozar de seus direitos da personalidade, desde que isso não acarrete renúncia a eles por inteiro ou sua extinção. “Apesar de o direito da personalidade não ser renunciável, o seu exercício pode ser restringido em alguns casos, sem que haja a perda do direito, e restabelecido a qualquer tempo.”³⁶⁶

É nesse ponto que a análise encontra a questão do *sharenting*. O fenômeno é conceituado por Anna Brosch como “o ato de tornar públicas, pelos pais, diversas informações detalhadas sobre seus filhos, na forma de fotos, vídeos e postagens nas mídias sociais, em violação à

³⁶⁴ NERY, Maria Carla Moutinho. A boa-fé como limitadora da autonomia privada no exercício da disponibilidade dos direitos da personalidade. In: LOBO, Fabíola Albuquerque, EHRHARDT JÚNIOR, Marcos, PAMPLONA FILHO, Rodolfo (Coord.). *Boa-fé e sua aplicação no Direito Brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2019..

³⁶⁵ BELTRÃO, Silvio Romero. *Direitos da personalidade: de acordo com o Novo Código Civil*. São Paulo: Atlas, 2005, p. 29/30.

³⁶⁶ BELTRÃO, Silvio Romero. *Direitos da personalidade: de acordo com o Novo Código Civil*. São Paulo: Atlas, 2005, p. 27.

privacidade das crianças.”³⁶⁷ Para a autora, a violação ao direito de privacidade está no âmago do próprio conceito de *sharenting*.

O *sharenting*, entendido aqui como a exposição *excessiva* das crianças nas redes sociais, envolve diferentes tipos de publicações. Pode-se problematizar o fenômeno em razão da violação à privacidade, por compartilhar aspectos dos mais íntimos da vida da criança, ou em razão da publicação da imagem da criança.

No caso específico dos influenciadores mirins – crianças e adolescentes que exercem a profissão de influenciadores, o trabalho se baseia primordialmente em parcerias publicitárias com as marcas que lhes escolhem para comunicar um determinado produto ao público daquele influenciador.

As publicidades são feitas através da utilização da imagem da criança ou do adolescente em questão. Assim, uma contratação referente aos influenciadores mirins não poderá, naturalmente, privar-lhes de seu direito à imagem, eis que este é inalienável e irrenunciável. Não obstante, um dos aspectos do direito à imagem pode ser negociado, na medida em que o influenciador fará uma aparição pública, vinculando sua imagem à do produto parceiro.

No aspecto da imagem dos influenciadores mirins, pode-se falar que os pais estão invadindo o espectro da imagem dos filhos, com o objetivo comercial.

Nas exposições sem fins comerciais, os pais estão invadindo o direito da personalidade referente à imagem, e não a expressão patrimonial desse direito.

A questão é diferente no tocante à privacidade. Quando, pelo tipo de publicação, se percebe uma interferência na privacidade da criança, não há como afastar a arbitrariedade da intervenção.

Quanto à intimidade, a matéria torna-se um pouco mais interessante:

alguém que abre mão voluntariamente de seu direito à intimidade ou à privacidade em programa de televisão não está ferindo princípio inerente à dignidade da pessoa humana. No direito civil português, há disposição expressa possibilitando a limitação voluntária ao exercício do direito da personalidade, desde que não seja contrária aos princípios de ordem pública. Pode-se então verificar que a exposição voluntária da privacidade de uma determinada pessoa não fere princípio de ordem pública.³⁶⁸

Sabendo que as negociações feitas em relação ao exercício de direitos da personalidade não podem aboli-los e sabendo, ainda, que as decisões referentes às crianças e adolescentes são

³⁶⁷ Em tradução livre. No original: “*making public by parents a lot of detailed information about their children in the form of photos, videos and posts through social media, which violate children’s privacy*” (Brosch, 2018).

³⁶⁸ BELTRÃO, Silvio Romero. *Direitos da personalidade: de acordo com o Novo Código Civil*. São Paulo: Atlas, 2005, p. 29.

sempre tomadas por seus pais ou responsáveis, ou, ao menos, com seu consentimento, é de se questionar se seria legítimo permitir que os pais renunciem à privacidade de uma criança ou adolescente para fins de realização de uma parceria publicitária, por exemplo.

O tema da disponibilidade ou não dos direitos da personalidade é alvo da preocupação jurisprudencial e doutrinária. Nesse sentido, o Conselho da Justiça Federal emitiu enunciados elencando que há possibilidade de limitação voluntária, desde que não haja violações no sentido de extingui-los, ou que violem boa fé e bons costumes:

ENUNCIADO 4: I JORNADA DE DIREITO CIVIL: O exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral.

ENUNCIADO 139 CJF: III JORNADA DE DIREITO CIVIL: Art. 11: Os direitos da personalidade podem sofrer limitações, ainda que não especificamente previstas em lei, não podendo ser exercidos com abuso de direito de seu titular, contrariamente à boa-fé objetiva e aos bons costumes.

O Instituto Brasileiro de Direito de Família, por sua vez, editou o enunciado nº 39, consignando que:

A liberdade de expressão dos pais em relação à possibilidade de divulgação de dados e imagens dos filhos na internet deve ser funcionalizada ao melhor interesse da criança e do adolescente e ao respeito aos seus direitos fundamentais, observados os riscos associados à superexposição.

É diante desta lógica que precisa ser investigada a invasão à vida privada, à intimidade e à imagem das crianças e adolescentes, que é feita pelos pais ou com sua autorização, especialmente considerando que os direitos da personalidade são protegidos até mesmo do arbítrio do próprio titular³⁶⁹.

Afinal, se nem mesmo o titular pode renunciar a seus direitos da personalidade, é de extrema necessidade a discussão sobre a limitação desses direitos, de titularidade dos filhos, por atitudes dos pais, que têm a obrigação jurídica de agir com base no melhor interesse da criança e promover sua integral proteção.

Todo ser humano tem direito ao respeito como forma de ser resguardada a sua intimidade, sua identidade e valores. Contudo, em relação às crianças e adolescentes, esse direito surge potencializado, pois os danos que podem

³⁶⁹ MATOS, Ana Carla Harmatiuk; CAMARA, Hermano Victor Faustino. Direitos da Personalidade e liberdade de expressão nas redes sociais: atualizando critérios de ponderação. In: Ehrhardt; Albuquerque Lobo; Andrade. (Org.). *Liberdade de expressão e relações privadas*. 1ed. Belo Horizonte: Forum, 2021, v. 1, p. 97-116.

surgir em razão de sua inobservância são irreversíveis, acompanhando aquelas pessoas por toda a sua vida.³⁷⁰

O já mencionado desenvolvimento da internet e das redes sociais traz à tona novos cenários no tocante aos direitos da personalidade. A proliferação de diferentes meios de comunicação através da internet importa, também, em diferentes riscos aos direitos da personalidade. Em razão disso, “a inviolabilidade da pessoa deve ser reconfigurada e reforçada na dimensão eletrônica, segundo a nova consideração ofertada ao respeito ao corpo humano.”³⁷¹

Diante da proteção aos direitos da personalidade, notadamente privacidade e imagem, é de se questionar a prática do *sharenting*, em razão de configurar limitação a direitos da personalidade do filho, feita pelos pais. Quanto um adulto coloca sua própria vida em display na internet, ele é responsável pelos possíveis resultados que venham dessa exposição, mas os filhos, por outro lado, não têm escolha quanto a isso.³⁷²

É preciso questionar essas escolhas feitas pelos pais sobre a privacidade e imagem dos filhos na internet. Os pais, frutos de uma geração anterior tiveram o benefício de criar suas próprias identidades digitais, enquanto seus filhos herdarão a identidade que seus pais criaram para eles.³⁷³

Essa é a primeira geração a crescer com suas vidas compartilhadas na internet, ao passo que essa é a primeira geração de pais que estão criando filhos junto com as redes sociais.³⁷⁴

No tocante ao *sharenting*, objeto da inquietação deste trabalho, é importante ressaltar que, sendo as crianças e adolescentes sujeitos de todos os direitos fundamentais, incluindo os direitos da personalidade, e sendo a autoridade parental o vetor através do qual os pais estão legitimados – dentro dos limites da proteção integral, melhor interesse e respeito à dignidade e aos direitos dos filhos – a gerir a vida de seus filhos, é preciso questionar se o *sharenting* configura um exercício legítimo da autoridade parental ou um abuso em prejuízo do filho. Este embate é o protagonista do capítulo seguinte.

³⁷⁰ CUNHA, Rogério Sanches; LÉPORE, Paulo Eduardo; ROSSATO, Luciano Alves. *Estatuto da criança e do adolescente comentado artigo por artigo*. Saraiva Educação, 2021, p. 137.

³⁷¹ RODOTÀ, Stefano et al. *A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 19

³⁷² STEINBERG, Stacey. *Growing Up Shared: How Parents Can Share Smarter on Social Media—and What You Can Do to Keep Your Family Safe in a No-Privacy World*. Naperville, Sourcebooks, Inc., 2020, p. 3.

³⁷³ STEINBERG, Stacey. *Growing Up Shared: How Parents Can Share Smarter on Social Media—and What You Can Do to Keep Your Family Safe in a No-Privacy World*. Naperville: Sourcebooks, Inc., 2020, p. 4.

³⁷⁴ STEINBERG, Stacey. *Growing Up Shared: How Parents Can Share Smarter on Social Media—and What You Can Do to Keep Your Family Safe in a No-Privacy World*. Naperville: Sourcebooks, Inc., 2020, p. 4.

4 DUELO DIGITAL, RISCOS REAIS: EMBATE ENTRE A AUTORIDADE PARENTAL E O *SHARENTING*

O presente trabalho tem como escopo principal o aspecto existencial referente ao *sharenting*, ou seja, a possível violação à doutrina da proteção integral, ao princípio do melhor interesse e aos direitos da personalidade dos filhos pelos pais, notadamente a imagem e a privacidade.

Como delineado no capítulo anterior, é de particular relevância a análise da limitação voluntária aos direitos da personalidade da criança feitas pelos pais – o que ocorre no caso do *sharenting*. Considerando que absolutamente qualquer decisão que os pais tomam em relação aos filhos, munidos da autoridade parental, tem que necessariamente respeitar o melhor interesse da criança, é preciso perquirir se essa limitação é legítima ou se configura um exercício disfuncional da autoridade parental.

Já foi destacado que todas as decisões que pais e mães tomam em relação a seus filhos se fundamentam na autoridade parental, múnus que só encontra respaldo se for exercido no melhor interesse dos filhos.³⁷⁵

Na conjuntura atual, a autoridade parental vai além dos aspectos tradicionais, englobando, necessariamente, a educação digital, de forma que é essencial que os pais assistam seus filhos quanto ao comportamento a ser adotado no ambiente digital, para garantir uma utilização segura da internet.³⁷⁶

É de responsabilidade dos pais, portanto, garantir a segurança de seus filhos na internet – da mesma forma que em todos os outros ambientes.

Assim, a autoridade parental deve ser relida à luz da principiologia constitucional, principalmente sob a ótica dos Princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da Solidariedade, previstos nos arts. 1º, III e 3º, I, da Constituição Federal, respectivamente.³⁷⁷

³⁷⁵ MENEZES, Joyceane Bezerra de; MORAES, Maria Celina Bodin de. Autoridade parental e privacidade do filho menor: o desafio de cuidar para emancipar. *Diretoria-Conpedi*, 2015. Disponível em: http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/55699/1/2015_eve_jbmenezes.pdf. Acesso em 10 jun. 2021.

³⁷⁶ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MULTEDO, Renata Vilela. Autoridade parental: os deveres dos pais frente aos desafios do ambiente digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; DENSA, Roberta; (Coord.). *Infância, adolescência e tecnologia: o Estatuto da Criança e do Adolescente na Sociedade de Informação*. Indaiatuba: Foco, 2022, p. 27-46, p. 29.

³⁷⁷ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Autoridade parental e o aspecto finalístico de promover o desenvolvimento e bem-estar da criança e do adolescente. In: MELO, Amanda Florêncio et. al., MENEZES, Joyceane Bezerra de. MATOS, Ana Carla Harmatiuk (Coord). *Direito das famílias: por juristas brasileiras*. 2 ed. Indaiatuba: Foco, 2022. P.421-438, p. 426.

A despeito das obrigações impostas pela autoridade parental, atualmente vê-se em abundância a proliferação de perfis de crianças e adolescentes nas redes sociais, além de pais e mães postando exacerbadamente seus filhos em seus próprios perfis, gerando, nos dois casos, superexposição infantil.

É preciso, ainda, identificar quando a exposição das crianças nas redes sociais torna-se “superexposição”, de forma exacerbada e prejudicial.

O grande problema é quando essa exposição se torna excessiva, configurando o fenômeno conhecido como *sharenting*. Há casos de artistas que, mesmo antes dos filhos nascerem, criaram contas no Instagram para eles, nas quais são compartilhadas fotos do enxoval, ultrassom, nascimento e a rotina da criança. Há outros casos que influenciadores digitais também expõem seus filhos como parte importante do seu cotidiano, o que faz com que ganhem ainda mais seguidores, novos contratos, mais engajamento, o que demanda análise própria, tendo em vista o escopo financeiro da utilização das mídias.³⁷⁸

O cerne da questão, assim, reside em analisar se essa situação configura uma simples manifestação da liberdade de expressão dos pais, um exercício legítimo de suas liberdades para exaltar o orgulho que sentem de seus filhos e massagear o próprio ego, ou se representa um exercício disfuncional da autoridade parental, em violação aos direitos das crianças e adolescentes. A última hipótese, ao que parece, é a acertada.

A criança é sujeito de direitos que não podem ser tolhidos nem mesmo pela autoridade parental, dentre os quais se encontra a imagem, a intimidade e a privacidade³⁷⁹. Assim sendo, mesmo a autoridade parental não confere aos pais a possibilidade de interferir de forma arbitrária na vida dos filhos³⁸⁰.

Até porque a já debatida mudança teleológica que advém da Constituição Federal de 1988 privilegia o desenvolvimento humano com especial cuidado à dignidade da pessoa, no caso concreto, especialmente em suas relações interpessoais.³⁸¹

³⁷⁸ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Autoridade parental e o aspecto finalístico de promover o desenvolvimento e bem-estar da criança e do adolescente. In: MELO, Amanda Florêncio et. al., MENEZES, Joyceane Bezerra de. MATOS, Ana Carla Harmatiuk (Coord). *Direito das famílias: por juristas brasileiras*. 2 ed. Indaiatuba: Foco, 2022. P.421-438, p. 425-426.

³⁷⁹ MENEZES, Joyceane Bezerra de; MORAES, Maria Celina Bodin de. Autoridade parental e privacidade do filho menor: o desafio de cuidar para emancipar. *Diretoria-Conpedi*, 2015. Disponível em: http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/55699/1/2015_eve_jbmenezes.pdf. Acesso em 10 jun. 2021.

³⁸⁰ MENEZES, Joyceane Bezerra de; MORAES, Maria Celina Bodin de. Autoridade parental e privacidade do filho menor: o desafio de cuidar para emancipar. *Diretoria-Conpedi*, 2015. Disponível em: http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/55699/1/2015_eve_jbmenezes.pdf. Acesso em 10 jun. 2021.

³⁸¹ FACHIN, Luiz Edson. *Direito Civil: sentidos, transformações e fim*. Rio de Janeiro: Renovar, 2015, p. 327.

Assim, a autoridade parental não pode ser exercida de forma dissociada do interesse do filho. O que se busca realizar com seu exercício é exclusivamente esse melhor interesse³⁸². Portanto, a autoridade parental só recebe chancela do ordenamento jurídico quando exercida no melhor interesse dos filhos.³⁸³

A relação no seio familiar é prioritariamente o modo de acesso dos filhos aos seus direitos, tendo como função precípua, enquanto realiza o melhor interesse da criança e do adolescente, instrumentalizar seus direitos fundamentais, de forma a conferir-lhes crescente autonomia que leve à capacidade de exercer escolhas pessoais.³⁸⁴

A autoridade parental, funcionalizada ao melhor interesse da criança, precisa ser melhor compreendida em face dos avanços tecnológicos, ressaltando seu papel fundamental de educar emancipando e de exercer a parentalidade com responsabilidade.³⁸⁵

Ocorre que o surgimento das redes sociais provocou alterações significativas nas relações humanas, com possíveis efeitos deletérios aos direitos da personalidade:

Nos últimos anos, lesões à privacidade, à honra, ao nome e à imagem da pessoa humana vêm ocorrendo de forma exponencial, tendo o ambiente virtual como o principal meio. Verifica-se que as diversas oportunidades que as redes sociais virtuais oferecem aos seus usuários, atreladas à extrema facilidade para a criação de contas pessoais, grupos e postagens, acabam contribuindo para a usurpação e a exposição injustificada de direitos de terceiros. Perfis falsos, descrições difamatórias e a exibição não consensual de imagens e informações íntimas são exemplos de utilização desses canais de comunicação que geram graves danos à pessoa humana.³⁸⁶

³⁸² PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 412.

³⁸³ MENEZES, Joyceane Bezerra de; MORAES, Maria Celina Bodin de. Autoridade parental e privacidade do filho menor: o desafio de cuidar para emancipar. *Diretoria-Conpedi*, 2015. Disponível em: http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/55699/1/2015_eve_jbmenezes.pdf. Acesso em 10 jun. 2021.

³⁸⁴ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. A disciplina jurídica da autoridade parental. In: Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família. *Família e Dignidade Humana*. São Paulo: IOB–Thomson. 2006. Disponível em: https://bib.pucminas.br/teses/Direito_TeixeiraAC_1r.pdf. Acesso em: 06 jul. 2024.

³⁸⁵ AFFONSO, Filipe José Medon. *(Over)Sharenting*: a superexposição da imagem e dos dados da criança na internet e o papel da autoridade parental. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; DADALTO, Luciana (Coord.). *Autoridade parental: dilemas e desafios contemporâneos*. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 353.

³⁸⁶ TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BODIN DE MORAES, Maria Celina Bodin. Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil. Análise a partir do Marco Civil da Internet. *Pensar-Revista de Ciências Jurídicas*, Fortaleza, v. 22, n. 1, p. 108-146, 2017. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/6272>. Acesso em: 05 jul. 2024.

Já há a concepção de que muitas vezes as crianças se sentem envergonhadas, irritadas ou frustradas pela prática do *sharenting*.³⁸⁷

4.1 PRINCIPAIS RISCOS RELACIONADOS À PRÁTICA DO *SHARENTING*

A interlocução entre crianças e redes sociais traz uma miríade de riscos que precisam ser levados em consideração. Estas ameaças podem ser analisadas sob pontos de vistas distintos: da superexposição das crianças, ou seja, da disponibilização exacerbada dos dados das crianças na internet; e sob o ponto de vista da presença infantil *online*, no caso de pais permitirem que as crianças utilizem a redes, dando-lhe acesso a um *smartphone*, por exemplo. Ambos os aspectos têm extrema relevância e seus riscos próprios.

O *sharenting* causa riscos referentes à disponibilização desenfreada de dados das crianças na internet. Não obstante, as crianças que têm acesso ao ambiente digital também sofrem diversos perigos. É a diferença entre a criança como exposta na internet e a criança como usuária das redes sociais. Ambas as situações merecem atenção.

O cerne deste trabalho diz respeito ao aspecto existencial da exposição infantil online, ou seja, da violação à imagem e à privacidade em si, e a (in)compatibilidade com a doutrina da proteção integral e com o princípio do melhor interesse da criança, para além de seus riscos. Não obstante, neste tópico serão explorados os riscos mais comumente relacionados à prática do *sharenting*, com as distinções necessárias.

4.1.1 Alteração da noção de privacidade e do autoconceito infantil

De início, as tendências de compartilhamento adotadas pelos pais estão alterando o conceito de privacidade e, mais importante, a noção que seus filhos terão da privacidade e do que está inserido no âmbito privado, no aspecto mais íntimo de suas vidas, e o que está no espaço público e compartilhável.

Nesse sentido, é preocupante a mudança de paradigma entre as gerações, uma vez que atualmente as crianças que nasceram já na vigência do mundo digital têm desde exames de ultrassom a seus primeiros passos compartilhados na internet.³⁸⁸

³⁸⁷ SIIBAK, Andra; TRAKS, Keily. The dark sides of sharenting. *Catalan Journal of Communication & Cultural Studies*, v. 11, n. 1, p. 115-121, 2019, p. 116. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/333607170_The_dark_sides_of_sharenting. Acesso em: 05 jul. 2024.

³⁸⁸ BROSCH, Anna. When the child is born into the Internet: Sharenting as a growing trend among parents on Facebook. *The New Educational Review*, Toruń, v. 43, n. 1, p. 225-235, March 2016 DOI:10.15804/tner.2016.43.1.19. Disponível em:

No caso de crianças e de adolescentes que nasceram na sociedade conectada, o tema é mais delicado, porque tais pessoas desconhecem as distinções entre o público e o privado, conhecidas pelos adultos que viveram nas comunidades tradicionais (não virtuais) e também não estão cientes de todos os mecanismos da sociedade de informação.³⁸⁹

Isto é muito relevante uma vez que a privacidade tem um conceito que varia de acordo com o contexto histórico e social em que o indivíduo está inserido, inclusive de acordo com o tanto de exposição que cada indivíduo se dispõe a se sujeitar³⁹⁰. “Nesse contexto, é perfeitamente possível (senão provável) que o critério sobre privacidade que os pais possuam seja diferente daquele que a criança vai desenvolver na vida adulta.”³⁹¹

Além da violação à privacidade, destaca-se algumas das principais ameaças identificadas em razão da presença infantil nas redes sociais – como publicador ou publicado.

Dito isso, é de se ressaltar que as crianças e adolescentes também têm a proteção constitucional e legal à privacidade e intimidade. Da mesma forma, têm um interesse pela privacidade,³⁹² mesmo que possam não ter sequer consciência do significado desses direitos.

Nesse caminho, muitas vezes a contragosto dos filhos, são criados (não só pelos pais, mas por terceiros que convivem com a criança) rastros digitais em forma de informação que podem ser usados no futuro para as mais diversas finalidades. Entre tais informações, estão fotografias, postagens a respeito de viagens, dados de localização, rede de amigos, colégio em que a criança estuda, cursos frequentados, familiares e amigos próximos, entre outras.³⁹³

<https://depot.ceon.pl/bitstream/handle/123456789/9226/16.%20When%20the%20child%20is%20born%20into%20the%20Internet.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 nov. 2022.

³⁸⁹ EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. *Sharenting*, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 7, p. 256-273, 2018, p. 265. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4821/0>. Acesso em: 05 jul. 2024.

³⁹⁰ EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. *Sharenting*, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 7, p. 256-273, 2018, p. 265. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4821/0>. Acesso em: 05 jul. 2024.

³⁹¹ EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. *Sharenting*, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 7, p. 256-273, 2018, p. 265. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4821/0>. Acesso em: 05 jul. 2024.

³⁹² STEINBERG, Stacey. *Sharenting: Children’s Privacy in the Age of Social Media*, *Emory Law Journal*, Atlanta, v. 66, n. 839, p. 840884, 2017. Disponível em: <https://scholarship.law.ufl.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1796&context=facultypub>. Acesso em: 10 dez. 2022.

³⁹³ EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. *Sharenting*, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 7, p. 256-273, 2018, p. 265. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4821/0>. Acesso em: 05 jul. 2024.

Vários são os problemas que podem advir da prática do *sharenting*, mas a principal das preocupações diz respeito à violação ao direito da criança e do adolescente à privacidade³⁹⁴, já discutido.

Ainda, o *sharenting* pode influenciar o desenvolvimento da identidade das crianças, em razão da representação diuturnamente feita sobre o infante nas redes sociais pelos pais.³⁹⁵ Em verdade, pais criam verdadeiras *personas* digitais para seus filhos, conferindo-lhes atributos e características que não necessariamente condizem com a natureza da criança. Não obstante, a repetição pode tornar verdade.

Da mesma forma, o compartilhamento exacerbado submete a criança – que está desenvolvendo seu senso de valor pessoal e sua própria identidade – à aprovação das redes sociais.³⁹⁶ No capítulo passado, por exemplo, mencionou-se a gordofobia praticada com a @pequena lua, de apenas um ano de idade. A presença da criança de forma massiva na internet acaba por expô-la ao julgo de milhares de usuários inescrupulosos.

O fato de as crianças estarem em estágio de desenvolvimento, especialmente e seu autoconceito, as torna mais suscetíveis a esse tipo de julgamento digital, fazendo com que haja um aumento da possibilidade de efeitos deletérios dessa prática na formação da criança.³⁹⁷

4.1.2 Identidade digital

Uma das questões principais diz respeito ao rastro digital das crianças que o *sharenting* gera. Trata-se, em verdade, de uma história de vida sendo contada por terceiros. Com o *sharenting*, os pais tornam-se os contadores das histórias de seus filhos, formando-as e moldando-as às suas próprias narrativas.

³⁹⁴ BLUM-ROSS, Alicia; LIVINGSTONE, Sonia. *Sharenting: parent blogging and the boundaries of the digital self*. Taylor & Francis, 2017. Disponível em: <https://www.taylorandfrancis.com/books/mono/10.4324/9781315686198>. Acesso em: 05 jul. 2024.

³⁹⁵ DAVIDSON-WALL, Nadine. “Mum, seriously!?”: Sharenting the new social trend with no opt-out. In: *Debating Communities and Social Networks OUA Conference*. 2018. p. 1-11, p. 3.

³⁹⁶ DAVIDSON-WALL, Nadine. “Mum, seriously!?”: Sharenting the new social trend with no opt-out. In: *Debating Communities And Social Networks Oua Conference*, 2018. Anais [...]. [S.l: s.n.], 2018. p. 1-11, p. 8. Disponível em: <https://networkconference.netstudies.org/2018OUA/2018/04/22/mum-seriously-sharenting-the-new-social-trend-with-no-opt-out/>. Acesso em: 05 jul. 2024.

³⁹⁷ DAVIDSON-WALL, Nadine. “Mum, seriously!?”: Sharenting the new social trend with no opt-out. In: *Debating Communities And Social Networks Oua Conference*, 2018. Anais [...]. [S.l: s.n.], 2018. p. 1-11, p. 8. Disponível em: <https://networkconference.netstudies.org/2018OUA/2018/04/22/mum-seriously-sharenting-the-new-social-trend-with-no-opt-out/>. Acesso em: 05 jul. 2024.

Através do *sharenting*, os pais acabam por criar identidades virtuais para seus filhos,³⁹⁸ furtando-lhes a oportunidade de escolher quais dados desejam compartilhar. Ao contrário, as escolhas de compartilhamento tomadas pelos pais acompanharão seus filhos até a idade adulta, gerando efeitos que hoje não são necessariamente conhecidos.³⁹⁹

As crianças têm imagens e vidas digitais criadas por seus pais muito antes delas terem condições de usar elas mesmas as redes sociais, o que molda a experiência *online* que terão no futuro.⁴⁰⁰

A experiência já demonstrou que quando se coloca informações na internet, é muito difícil resgatar esse conteúdo. Quando os pais fazem a curadoria da vida de seus filhos nas redes sociais, criam pegadas digitais que assumirão um caráter permanente, tendo consequências que não poderão ser excluídas.⁴⁰¹

Em verdade, as crianças e adolescentes que são precocemente introduzidos no mundo digital por seus pais não terão a oportunidade de, quando da idade adulta, criar eles mesmos sua identidade digital. Neste sentido, os pais moldam a identidade digital de seus filhos⁴⁰² que não conseguirão se dissociar da narrativa que foi para si criada pelos seus pais⁴⁰³.

É comum ver crianças como verdadeiras personalidades *online*, que são postas como meigas, delicadas, engraçadas, até mesmo pregadoras de religiões. O questionamento que exala é se essa é a personalidade das crianças ou se isso é apenas a persona que seus pais escolheram criar.

Essa identidade digital, cuja oportunidade de criação é furtada dos filhos por seus próprios pais, pode interferir inclusive na reputação da criança entre seus pares:

³⁹⁸ STEINBERG, Stacey. *Sharenting: Children's Privacy in the Age of Social Media*. *Emory Law Journal*, Atlanta, v. 66, n. 839, p. 840884, 2017. Disponível em: <https://scholarship.law.ufl.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1796&context=facultypub>. Acesso em: 10 dez. 2022.

³⁹⁹ STEINBERG, Stacey. *Sharenting: Children's Privacy in the Age of Social Media*, *Emory Law Journal*, Atlanta, v. 66, n. 839, p. 840884, 2017. Disponível em: <https://scholarship.law.ufl.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1796&context=facultypub>. Acesso em: 10 dez. 2022.

⁴⁰⁰ BROSCH, Anna. When the child is born into the Internet: Sharenting as a growing trend among parents on Facebook. *The New Educational Review*, Toruń, v. 43, n. 1, p. 225-235, March 2016. DOI:10.15804/tner.2016.43.1.19. Disponível em: <https://depot.ceon.pl/bitstream/handle/123456789/9226/16.%20When%20the%20child%20is%20born%20into%20the%20Internet.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 nov. 2022.

⁴⁰¹ STEINBERG, Stacey. *Growing Up Shared: How Parents Can Share Smarter on Social Media—and What You Can Do to Keep Your Family Safe in a No-Privacy World*. Naperville, Sourcebooks, Inc., 2020, p. 11.

⁴⁰² STEINBERG, Stacey. *Sharenting: Children's Privacy in the Age of Social Media*, 66 *Emory L.J.* 839. 2017. Disponível em: <https://scholarship.law.ufl.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1796&context=facultypub>. Acesso em: 10 abr. 2023.

⁴⁰³ STEINBERG, Stacey. *Sharenting: Children's Privacy in the Age of Social Media*, 66 *Emory L.J.* 839. 2017. Disponível em: <https://scholarship.law.ufl.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1796&context=facultypub>. Acesso em: 10 abr. 2023.

A reputação é composta pelas narrativas e expectativas que os outros têm de você. É sobre a narrativa que eles veem e ouvem, não aquela que você mesmo entende. Essa narrativa percebida é um componente-chave de seus relacionamentos com outras pessoas. Alguns aspectos podem estar fundamentados na verdade, e outras partes podem ser extrapolações, suposições ou mesmo erros. Reputação é algo que você pode cultivar ou não, mas de qualquer forma, você terá uma. Atinge pessoas que você nunca conheceu e talvez nunca conheça. Também atinge pessoas que você realmente conhece.⁴⁰⁴

Isto afeta a forma como a criança se relaciona com seus colegas, ao mesmo tempo que pode afetar como esse indivíduo se relacionará com as pessoas quando da idade adulta, uma vez que, no futuro, ao invés de ter a oportunidade de se apresentar ao mundo, como um jovem adulto da forma que melhor lhe representa, a representação desse indivíduo já estará filtrada através de informações obtidas online⁴⁰⁵, que foram postas à disposição do mundo pelos pais.

Possivelmente, essa não seria a versão que o jovem adulto queria que seus pares conhecessem. “Sheakespeare nos adverte a sermos fiéis a nós mesmos. É justo, mas é mais fácil falar do que fazer com a criação de um rastro digital de dados da infância que pode afetar o desenvolvimento do senso de identidade da criança.”⁴⁰⁶

De qualquer forma, além desse importante aspecto existencial, um sério aspecto prático desse rastro digital é que os pais estão disponibilizando toda a vida de seus filhos para que terceiros tenham acesso.

Observe-se que hoje se tem uma enorme preocupação com a privacidade e com a proteção de dados pessoais (vide a edição da Lei Geral de Proteção de Dados, por exemplo). No caso do *sharenting*, os pais vão na contramão dessa proteção, voluntariando os dados de seus filhos para quaisquer interessados.

E esse histórico, esse rastro digital, além de gerar uma violação atual, poderá ser acessado por provedores de planos de saúde, que terão informações sobre o estilo de vida daquele indivíduo literalmente desde a infância, podendo coletar esses dados e utilizá-los para aceitar ou não a contratação, para fazer a análise de riscos e impacto financeiro, por exemplo. Poderá

⁴⁰⁴ Em tradução livre. No original: “*Reputation is comprised of the narratives and expectations that others have of you. It’s about the narrative they see and hear, not the one you understand yourself. This perceived narrative is a key component of your relationships with others. Some aspects of it might be grounded in truth, and other parts might be extrapolations, assumptions, or even errors. Reputation is something you can cultivate or not, but either way, you will have one. It reaches people you’ve never met and may never meet. It also reaches people whom you actually know*” (Plunkett, 2019).

⁴⁰⁵ PLUNKETT, Leah A. *Sharenthood: why we should think before we talk about our kids online*. Cambridge, MA: MIT Press, 2019. p. 17. Disponível em: <https://mitpress.mit.edu/books/sharenthood>. Acesso em: 05 jul. 2024.

⁴⁰⁶ Em tradução livre. No original: “*Sheakespeare admonishes us to be true to ourselves. Fair enough, but this is easier said than done with the parental creation of a childhood digital data trail that may affect the child’s developing sense of self*” (Plunkett, 2019).

ser acessado por potenciais empregadores desse indivíduo, que terão acesso a toda a história dessa pessoa, podendo vê-la em situações embaraçosas, por exemplo, mas também poderá coletar dados sobre a personalidade do indivíduo, sobre sua simpatia ou antipatia, sobre seu relacionamento com os outros.

Esses efeitos serão suportados por um adulto que, quando criança, teve sua identidade construída digitalmente sem ter tido a oportunidade de escolher se as informações seriam ou não compartilhadas.

Os dados compartilhados na internet podem ainda ser coletados por empresas que vendem essas informações para outros estabelecimentos que têm interesse, como agências de emprego, faculdades, etc.⁴⁰⁷

Outra questão de extrema relevância é a captura de dados das crianças pelos mecanismos de inteligência artificial. Ora, a abundância de dados das crianças na internet faz com que elas sejam um banco de dados perfeitos para alimentar as ferramentas de inteligência artificial, cujos efeitos ainda são desconhecidos, mas já se sabe que há perigos, como o caso do *deep fake*.

Aparentemente os pais não se dão conta que as fotos e vídeos de seus filhos podem ser acessadas inclusive por redes de pedofilia, que utilizarão aquelas imagens ou do jeito que as coletarem ou mesmo através da utilização de inteligência artificial para concretizar seus interesses.

Ainda, muitos desses pais chegam a publicar fotos de seus filhos em estágios variados de nudez, tanto nudez completa como uma nudez parcial. Fotos e vídeos das crianças tomando banho ou utilizando o banheiro são muito comuns e podem facilmente ser utilizadas por pedófilos.

Não obstante, mesmo as fotos mais inocentes de criança podem ser usadas por pedófilos de forma ilícita.⁴⁰⁸ Essas imagens são usadas para criar conteúdo obsceno, através de *photoshop*, inteligência artificial e outros mecanismos⁴⁰⁹.

A tecnologia permite agora que os criminosos criem um novo tipo de pornografia infantil. Infelizmente, uma vez que as imagens são roubadas do feed de mídia social dos pais, elas podem ser alteradas de forma obscena usando um software de edição de fotos. Estas imagens, que muitas vezes combinam a imagem inocente de uma criança com a imagem de um indivíduo

⁴⁰⁷ ROHANACHANDRA, Yasodha Maheshi. Sharenting: How much is too much?. *Sri Lanka Journal of Child Health*, v. 52, n. 3, p. 344, 2023. Disponível em: <https://sljch.sljol.info/articles/abstract/10.4038/sljch.v52i3.9850/>. Acesso em: 05 jul. 2024.

⁴⁰⁸ STEINBERG, Stacey. *Growing Up Shared: How Parents Can Share Smarter on Social Media—and What You Can Do to Keep Your Family Safe in a No-Privacy World*. Naperville, Sourcebooks, Inc., 2020, p. 73

⁴⁰⁹ STEINBERG, Stacey. *Growing Up Shared: How Parents Can Share Smarter on Social Media—and What You Can Do to Keep Your Family Safe in a No-Privacy World*. Naperville, Sourcebooks, Inc., 2020, p. 74.

numa posição sexualizada, são conhecidas como pornografia infantil transformada.⁴¹⁰

Dito isso, a postagem mais simples e inocente feita pelos pais em suas redes sociais – ou nas redes dos filhos – pode se tornar pornografia infantil vitimando a criança, sendo a imagem reaproveitada para fins ilícitos.⁴¹¹ A partir do momento que essa pornografia transformada passa a existir, ela alcança vida própria e pode – provavelmente vai – ameaçar a criança pelo resto da vida.⁴¹²

Se mesmo a mais inocente das fotografias pode ensejar esse dano imensurável, é de se criticar em absoluto toda e qualquer publicação feita pelos pais da criança em qualquer estágio de nudez.

Será obscena a imagem tradicional do recém-nascido nu, deitado sobre um tapete de pele? Não. (...) Mas o uso universal da tecnologia digital em casa introduziu mais possibilidades de captura de imagens potencialmente pornográficas – ou aquelas desconfortavelmente próximas da linha – do que nunca.⁴¹³

Assim, as postagens dos pais de fotografias de seus filhos criam oportunidades para que essas imagens sejam reutilizadas e compartilhadas com intuito nefasto.⁴¹⁴

No caso de um adulto que escolhe compartilhar seus dados na internet, por exemplo, o problema é minorado uma vez que os efeitos deletérios que ele venha a sofrer são fruto de sua própria escolha. Mas, no fim das contas, se o indivíduo vier a sofrer em razão desses compartilhamentos, isto terá sido fruto de suas próprias escolhas.

No caso do *sharenting*, ao contrário, as crianças ao chegarem à idade adulta terão que lidar com os efeitos da superexposição que foi feita pelos seus pais. Sofrerão as consequências de condutas de seus pais, que violaram seus direitos da personalidade, e desrespeitaram a proteção integral.

⁴¹⁰ Em tradução livre. No original: “*technology now makes it possible for criminals to create a new type of child pornography. Sadly, once images are stolen from a parent’s social media feed, they can be obscenely altered using photo editing software. These images, which often combine an innocent image of a child with an image of an individual in a sexualized position, are known as morphed child pornography*” (Steinberg, 2020).

⁴¹¹ PLUNKETT, Leah A. *Sharenthood: why we should think before we talk about our kids online*. Cambridge, MA: MIT Press, 2019. p. 17. Disponível em: <https://mitpress.mit.edu/books/sharenthood>. Acesso em: 05 jul. 2024.

⁴¹² PLUNKETT, Leah A. *Sharenthood: why we should think before we talk about our kids online*. Cambridge, MA: MIT Press, 2019. p. 17. Disponível em: <https://mitpress.mit.edu/books/sharenthood>. Acesso em: 05 jul. 2024.

⁴¹³ Em tradução livre. No original: *Is the traditional picture of the naked newborn lying on a berskin rug lascivious? No. (...) But the ubiquitous use of digital technology in the home has introduced more possibilities for capturing potentially pornographic images – or those uncomfortably close to the line – than ever before*” (Plunkett, 2019).

⁴¹⁴ STEINBERG, Stacey. *Growing Up Shared: How Parents Can Share Smarter on Social Media—and What You Can Do to Keep Your Family Safe in a No-Privacy World*. Naperville, Sourcebooks, Inc., 2020, p. 73.

4.1.4 Perigo da exposição

Muitas vezes, os pais publicam fotos, vídeos e dados que acham inocentes, mas que podem sujeitar seus filhos a danos irreparáveis. Basta pensar em fotografias embaraçosas de crianças sujas de comida, em introdução alimentar, desnudas tomando banho, fazendo “birra”, aprendendo a andar e falar, ou chorando.

O tipo de publicação compartilhada poderá interferir nos problemas que a criança enfrentará no ambiente digital, mas isso muitas vezes passa despercebido pelos pais, que não se atentam para como as publicações que fazem podem ser interpretadas pelos usuários que terão acesso a esse conteúdo.⁴¹⁵ Os efeitos podem ser futuros ou atuais.

A doutrina aponta para algumas problemáticas como sequestro digital⁴¹⁶; bullying; interferência de algoritmos de inteligência artificial no comportamento infantil; viralização ou “memeficação”; entre outros.

Ao ir para a faculdade, por exemplo, o jovem pode ter um colega de quarto maldoso que “tira” sarro da versão de cinco anos de idade fantasiada de seu personagem preferido, por exemplo.⁴¹⁷ Assim, um filho que esteve inserido num contexto de *sharenting* pode ser vítima de bullying – tanto *online* como *offline*.

Às vezes, o mundo digital pode ser um canal para ataques físicos diretos de terceiros, como sequestro ou agressão sexual. Também pode ser um canal para o tráfico sexual e a escravidão. Os organizadores que procuram traficar, escravizar ou de outra forma explorar crianças estão a explorar as redes sociais para identificar prováveis alvos.⁴¹⁸

Podem ser vítimas de *stalking*, quando um indivíduo desajustado passa a perseguir a criança nas redes sociais, o que pode facilmente escalonar para um perigo muito sério no mundo

⁴¹⁵ BROSCH, Anna. When the child is born into the Internet: Sharenting as a growing trend among parents on Facebook. *The New Educational Review*, Toruń, v. 43, n. 1, p. 225-235, March 2016 DOI:10.15804/tner.2016.43.1.19. Disponível em: <https://depot.ceon.pl/bitstream/handle/123456789/9226/16.%20When%20the%20child%20is%20born%20into%20the%20Internet.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 nov. 2022.

⁴¹⁶ BROSCH, Anna. When the child is born into the Internet: Sharenting as a growing trend among parents on Facebook. *The New Educational Review*, Toruń, v. 43, n. 1, p. 225-235, March 2016 DOI:10.15804/tner.2016.43.1.19. Disponível em: <https://depot.ceon.pl/bitstream/handle/123456789/9226/16.%20When%20the%20child%20is%20born%20into%20the%20Internet.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 nov. 2022.

⁴¹⁷ Plunkett, Leah A. *Sharenthood: Why we should think before we talk about our kids online*. Cambridge, MA: Mit Press, 2019, p. 39.

⁴¹⁸ Em tradução livre. No original: “Sometimes, the digital world can be a conduit for direct physical attacks by third parties, such as kidnapping or sexual assault. It also can be a conduit for sex trafficking and slavery. Organizers seeking to traffic, enslave, or otherwise exploit children are mining social media to identify likely targets” (Plunkett, 2019).

real, eis que muitos desses pais publicam fotos e vídeos tão detalhados de seus filhos que é possível identificar onde eles estudam, onde a família mora, os lugares que frequenta, de forma que é muito fácil para alguém com esse intuito perseguir a criança para sequestrá-la, por exemplo.

Podem ser vítima de *doxing*⁴¹⁹, que consiste no vazamento proposital de dados pessoais – outrora privados – na internet, como endereço, CPF, telefone, entre outros.⁴²⁰ Trata-se de uma forma de assédio que tem o objetivo explícito de por em risco a segurança da vítima, de sujeitá-la a qualquer tipo de violação, e é geralmente feito como forma de vingança ou ataque.

Veja-se, ainda, que as crianças que são superexpostas na internet podem ser vítimas de sequestro digital, quando indivíduos mal-intencionados coletam fotos, vídeos e dados de uma criança e criam para ela uma verdadeira nova identidade digital, dando-lhe um novo nome e uma nova história, para satisfazer suas vontades desajustadas.

Ainda, como mencionado no caso de @jujuteofilo, muitos pais compartilham fotos e vídeos que permitem a identificação da escola na qual a criança estuda, além de informações sobre a rotina da criança, que permite que se saiba onde a criança está em determinado período, o que deixa a criança absolutamente vulnerável.⁴²¹

O risco de sequestro e *stalking* é significativamente aumentado quando as informações pessoais das crianças são excessivamente compartilhadas, dando aos malfeitores informações detalhadas da rotina da criança, por exemplo.⁴²²

Já se consignou que este trabalho foca no aspecto existencial do *sharenting*. não obstante, é importante apontar alguns riscos de permitir que a criança seja usuária da internet. Quanto à criança como usuária da internet, é possível listar uma enormidade de problemas a serem debatidos. Primeiramente, mesmo com as mais modernas ferramentas de controle parental, colocar um *smartphone* nas mãos de uma criança significa torná-la um alvo. É muito fácil que a criança tenha acesso a conteúdo impróprio para a sua idade e potencialmente perigoso.

Da mesma forma, as interações sociais que envolvem as crianças nas redes sociais são perigosíssimas. Afinal, são comuns os casos de adultos se passando por crianças para conversar

⁴¹⁹ PLUNKETT, Leah A. *Sharenthood: why we should think before we talk about our kids online*. Cambridge, MA: MIT Press, 2019. p. 17. Disponível em: <https://mitpress.mit.edu/books/sharenthood>. Acesso em: 05 jul. 2024.

⁴²⁰ MELLO, Patricia Campos; MATTOS, Laura. Influenciadores mirins divulgam bets, e vício em apostas ameaça crianças e adolescentes. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 24 jun. 2024. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/tec/2023/01/o-que-e-doxing-entenda-pratica-que-expoe-pessoas-mas-nao-e-crime-no-brasil.shtml>. Acesso em 20 abr. 2024.

⁴²¹ ROHANACHANDRA, Yasodha Maheshi. Sharenting: How much is too much?. *Sri Lanka Journal of Child Health*, v. 52, n. 3, p. 344, 2023. Disponível em: <https://sljch.sljol.info/articles/abstract/10.4038/slch.v52i3.9850>. Acesso em: 05 jul. 2024.

⁴²² STEINBERG, Stacey. *Growing Up Shared: How Parents Can Share Smarter on Social Media—and What You Can Do to Keep Your Family Safe in a No-Privacy World*. Naperville, Sourcebooks, Inc., 2020, p. 54.

com as suas vítimas, inclusive praticando o *grooming*, que consiste num processo de manipulação feito por adultos sobre vítimas crianças para ganhar a confiança dessa vítima, e eventualmente, levar a um encontro presencial ou trocas de favores *online*. O perigo é absurdo.

As redes sociais possuem algoritmos que verdadeiramente ditam como será a experiência do usuário. Quando se dá a uma criança acesso às redes sociais, elas estarão sujeitas a esses algoritmos, que são inclusive de difícil compreensão e fiscalização. Assim, se a criança tiver acesso a um conteúdo inadequado e consumir aquele conteúdo, a tendência do algoritmo é de mostrar cada vez mais publicações semelhantes. Isso pode gerar um verdadeiro condicionamento, que fará com que a criança tenha seu comportamento fortemente influenciado – quase ditado – pelos algoritmos privados das redes sociais, que não são passíveis de investigação e controle adequados.

Além disso, é de se ressaltar que as crianças na internet, novamente tanto como meros usuários ou como publicadores, submetem-se aos termos de uso e políticas de privacidade das redes sociais e dos provedores, que são “verdadeiros contratos de adesão nos quais não se tem liberdade de escolha senão a de aderir a estes para, assim, obter o acesso pretendido.”⁴²³

Já restou consignado, ainda, que a saúde mental é uma preocupação enorme para as crianças que são usuárias da internet, ou que são influenciadoras, por exemplo.

Quanto aos adultos, já existem diversos estudos apontando efeitos negativos da profissão de influenciador digital na saúde mental do indivíduo, como propensão a doenças tais quais depressão, ansiedade e síndrome de Burnout⁴²⁴.

Os efeitos das redes sociais no desenvolvimento biopsicossocial da criança e do adolescente ainda são desconhecidos, porém, há pesquisas que demonstram que o uso excessivo de tecnologias pode gerar estresse crônico e estar associado ao atraso no desenvolvimento de crianças mais novas⁴²⁵.

Por fim, um dos problemas mais preocupantes refere-se à hipersexualização ou adultização, notadamente de meninas, nas redes sociais. A adultização decorre da

⁴²³ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; NERY, Maria Carla Moutinho. Vulnerabilidade digital de crianças e adolescentes: a importância da autoridade parental para uma educação nas redes. In: EHRHARDT JR., Marcos; LOBO, Fabiola. (Org.). *Vulnerabilidade e sua compreensão no direito brasileiro*. 1ed. Indaiatuba: Foco, 2021, v. 1, p. 133-147, p. 135.

⁴²⁴ COSTA, Rayane Marques da et al. Paradoxo do mundo digital: desafios para pensar a saúde mental dos influenciadores digitais. *Brazilian Journal of Health Review*, v. 4, n. 2, p. 5811-5830, 2021. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BJHR/article/view/26577>. Acesso em: 04 jul. 2024.

⁴²⁵ ROWAN, Cris. Unplug—Don’t drug: A critical look at the influence of technology on child behavior with an alternative way of responding other than evaluation and drugging. *Ethical Human Psychology and Psychiatry*, v. 12, n. 1, p.68, 2010. Disponível em: <https://www.semanticscholar.org/paper/Unplug%E2%80%94Don%E2%80%99t-Drug%3A-A-Critical-Look-at-the-Influence-Rowan/e91c54cc45104871376c321ed7929ddfc5438737>. Acesso em: 06 jul. 2024.

superexposição e do acesso irrestrito nas redes sociais e interfere no desenvolvimento biopsíquico da criança e do adolescente. Atinge principalmente as meninas, em razão do machismo estrutural que circunda a sociedade brasileira e não é possível reparar integralmente.

Percebe-se nas redes sociais um ambiente adultizado, repleto de crianças reproduzindo o que veem por ali, incluindo *treds* e desafios de conteúdo preocupantemente sensual. As crianças replicam os comportamentos que veem fazer sucesso nas redes sociais, por quererem o mesmo tipo de reconhecimento.

A imagem corporal das meninas tem vindo a torná-las, “crianças - mulheres - sexualizadas”. Tratando-se de crianças, as imagens reenviam para a sexualização das suas expressões, posturas ou códigos de vestuário, demasiado precoces e evidenciando sinais de disponibilidade sexual, forjados e desajustados para a idade. Num mundo em que as crianças estão sob o olhar atento de pedófilos e sujeitas a diversas formas de abusos sexuais, esta situação é, verdadeiramente, preocupante.⁴²⁶

Trata-se, assim, de diversos perigos aos quais as crianças estão sujeitas em razão da conduta de seus pais que voluntariam seus dados, ou que permitem um acesso desmedido da criança à internet, sem a necessária educação digital.

4.1.5 Influenciadores mirins, fama e “memeficação”

É muito perigosa, ainda, a problemática da “memeficação”. A internet é recheada dos chamados “memes” que são sátiras ou imagens de conotação de deboche, muitas vezes envolvendo crianças. Quando se faz uma publicação, não se pode nunca ter a certeza de que essa publicação ficará restrita ao público pretendido. É muito fácil que algo “viralize”, quando usuários tomam gosto pela publicação e a compartilham, gerando um efeito manada que potencializa a exposição.

Isso é muito comum de acontecer com publicações de criança, especialmente as que sejam engraçadas ou muito bonitas. Com isso, a criança “viraliza” na internet e passa a ser compartilhada não só por seus pais, mas por estranhos.

É fácil esquecer que essas são crianças da vida real que provavelmente não consentiram em “se tornar virais”. Essas são crianças da vida real que um dia

⁴²⁶ TEIXEIRA, Filomena. Hipersexualização, género e média. *Interações*, v. 11, n. 39, 2015. p. 4. Disponível em: <https://revistas.rcaap.pt/interaccoes/article/view/8718>. Acesso em: 05 jul. 2024.

podem crescer e se ressentir do estrelato online. Essas são crianças da vida real cujos pais podem não ter sido os que as transformaram em estrelas.⁴²⁷

Stacey Steiberg é vocal quanto à preocupação sobre a transformação de crianças em “memes”:

Há alguns anos, enquanto eu estava começando a minha investigação sobre privacidade infantil, me deparei com a imagem de uma criança nua no Facebook. A criança foi posicionada de forma que o observador pudesse ver seu rosto sorridente, mas sua área privada frontal estava oculta da visão da imagem. A foto da criança se transformou em um meme que se tornou viral. A criança era gordinha e a foto tinha a legenda “quando você exagerou nas férias de fim de ano”. (...) Como é que o corpo nu desta criança acabou compartilhado por tantos amigos meus? (...) Como a criança se sentiria se visse essa imagem quando crescesse?⁴²⁸

A professora persiste em inquietação relevante às repercussões do rastro digital que acompanhará a criança:

Se um pai leva seu filho à fama na Internet durante a infância, o caso sugere que a criança sempre permanecerá sujeita às leis de privacidade que regem as figuras públicas. No entanto, ao contrário das gerações que atingiram a maioridade antes da mídia social, as práticas de compartilhamento de hoje oferecem uma gama cada vez maior de opções para os pais que desejam colocar seus filhos sob os olhos do público.⁴²⁹

As crianças e adolescentes que atuam como influenciadores mirins nas redes sociais estão sujeitas a sérios riscos, tanto ao desenvolvimento mental quanto à segurança física. Isto porque na internet os indivíduos são submetidos a um escrutínio impiedoso, o que põe em risco sua saúde mental e, no caso da criança, seu desenvolvimento sadio.

É de se levar em conta, ainda, que ser influencer traz um certo peso à vida de alguém. Os blogueiros têm uma responsabilidade especial, porque influenciam os fãs com seu

⁴²⁷ Em tradução livre. No original: *It's easy to forget that those are real-life kids who likely did not consent to 'going viral'. Those are real-life kids who may one day grow up to resent their online stardom. Those are real-life kids whose parents might not have been the ones who turned them into stars* (Steinberg, 2020).

⁴²⁸ Em tradução livre. No original: *“A few years ago, while I was first delving into my children's privacy research, I came across an image of a naked toddler on Facebook. The child was positioned so that the viewer could see her bottom and her smiling face, but her frontal private area was hidden from the image's view. The toddler's picture had been turned into a meme that had gone viral. The toddler was chubby, and the photo was captioned, “when you overdid it for the holidays”. (...) How did this child's naked body end up shared by so many of my friends? (...) How would the child feel if she saw this image when she grew up?”* (Steinberg, 2020).

⁴²⁹ Em tradução livre. No original: *“If a parent leads his or her child to Internet fame during their minor years, the case suggests that the child would always remain subject to privacy laws governing public figures. However, unlike generations who came of age before social media, today's sharing practices offer an ever-expanding array of options for parents looking to place their child in the public eye”* (Steinberg, 2020).

comportamento e suas preferências. Da mesma forma, a vida pública traz uma pressão pela perfeição, diante da constante avaliação pelo público. Em adultos já há discussão sobre o prejuízo à saúde mental dos influenciadores.⁴³⁰

Existem parâmetros profissionais que os influenciadores devem atingir⁴³¹, e a interação com os *haters* é cotidiana na atividade de influenciador. Isto, aliado à busca frenética por ideias para a produção de conteúdo e aumento de engajamento (que culmina em maior monetização) é capaz de degradar a saúde mental dos influenciadores⁴³².

Ademais, o fenômeno da adultização, fortemente desencadeado pela irrestrita presença *online* tem afetado até mesmo a linguagem infantil⁴³³. Assim, estimular ou permitir que o menor seja influenciador potencialmente o introduzirá em ambiente de cunho profissional, com responsabilidades, compromissos e a pressão advinda destes fatores.

Embora seja certo que o Estatuto da Criança e do Adolescente proíba o exercício de trabalho por menores de dezesseis anos⁴³⁴, é muito comum a participação de crianças muito novas em peças teatrais, filmes e novelas, firmando-se, para tanto, contrato para utilização de sua imagem⁴³⁵.

Essa participação, no entanto, depende de permissão judicial específica, que exige que se trate de manifestação artística e alvará de permissão que delimite as atividades específicas que o menor pode desenvolver e sob quais condições, devendo o juiz se certificar de que não comprometa o desenvolvimento saudável da criança ou adolescente⁴³⁶.

É possível traçar um paralelo entre a atividade realizada pelo influenciador mirim e a participação de crianças em manifestações artísticas, sendo interessante o raciocínio análogo, para fins de reflexão. Porém, no primeiro caso, ainda não há qualquer espécie de norma específica, ficando cada criança sujeita ao bom senso de seus pais.

⁴³⁰BROOKS, Olivia. Instagram influencers: inside the psychology of social media's powerful elite. *The Guardian*, 08 jan. 2019. Disponível em: <https://www.theguardian.com/us-news/2019/jan/08/instagram-influencers-psychology-social-media-anxiety>. Acesso em: 06 jul. 2024.

⁴³¹BLUM-ROSS, Alicia; LIVINGSTONE, Sonia. *Sharenting: parent blogging and the boundaries of the digital self*. Taylor & Francis, 2017. Disponível em: <https://www.taylorandfrancis.com/books/mono/10.4324/9781315686198>. Acesso em: 05 jul. 2024.

⁴³²COSTA, Rayane Marques da *et al.* Paradoxo do mundo digital: desafios para pensar a saúde mental dos influenciadores digitais. *Brazilian Journal of Health Review*, v. 4, n. 2, p. 5811-5830, 2021. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BJHR/article/view/26577>. Acesso em: 05 jul. 2024.

⁴³³GOLDHAR, Tatiane Gonçalves Miranda; MIRANDA, Glícia Thais Salmeron de. A exposição infantil com fins comerciais nas redes sociais. In: EHRHARDT JR., Marcos; LOBO, Fabiola. (Org.). *Vulnerabilidade e sua compreensão no direito brasileiro*. 1ed. Indaiatuba: Foco, 2021, v. 1, p. 149-165.

⁴³⁴Salvo na condição de aprendiz aos catorze anos.

⁴³⁵ROSSATO, Luciano Alves, LÉPORE, Paulo Eduardo, CUNHA, Rogério Sanches. *Estatuto da criança e do adolescente: Lei n. 8.069/90 – comentado artigo por artigo*. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

⁴³⁶ISHIDA, Válder Kenji. *Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência*. Salvador, JusPODIVM, 2021.

Como já afirmado anteriormente, o direito à imagem é tido pelo Código Civil como um dos direitos da personalidade, que são irrenunciáveis e não podem sofrer limitação voluntária. Entretanto, as plasticidades do mundo digital evidenciam concretamente uma flexibilização dos conceitos aqui expostos, diante das exposições naturais da imagem e da vida privada, à escolha do indivíduo titular.

Essa flexibilização, entretanto, não pode ser irrestrita, de forma que a disponibilidade que se admite dos direitos personalíssimos é moderada, e só é possível quando essa autodeterminação limitante levar ao respeito e até mesmo à realização da dignidade humana e da boa-fé.

É nesta lógica que precisa ser investigada a invasão à vida privada, à intimidade e à imagem das crianças e adolescentes, que é feita pelos pais ou com sua autorização. Até porque os direitos da personalidade são protegidos até mesmo do arbítrio do próprio titular⁴³⁷. Afinal, se nem mesmo o titular pode renunciar a seus direitos da personalidade, é de extrema necessidade a discussão sobre a limitação desses direitos, de titularidade de uma criança, por atitudes dos pais.

A rede social *Instagram*, de propriedade da empresa Meta, é a principal ferramenta dos influenciadores, mirins ou não. Não é a única, uma vez que estes profissionais também são frequentemente usuários do *YouTube*, X (antigo Twitter) e TikTok, por exemplo.

Não obstante, como o *Instagram* é uma das principais ferramentas dos influenciadores, utilizá-lo-á como recorte para a pesquisa em questão.

O fenômeno dos influenciadores mirins também é contemplado pelo *sharenting*, e a preocupação com a superexposição dessas personalidades nas redes sociais precisa ser estudado em paralelo à autoridade parental e seus limites, tendo em vista os direitos da personalidade das crianças e adolescentes, potencialmente violados.

Toda a problemática ao redor do *sharenting* precisa ser debatida e combatida, de forma a garantir a proteção integral à criança e ao adolescente. “É comum encontrar situações de pais que criam perfis em contas de redes sociais para bebês e que, ao longo da infância, administram a vida digital de seus filhos”.⁴³⁸

Esses perfis muitas vezes fazem sucesso, tornando as crianças famosas e transformando-as em influenciadores mirins, cerne do trabalho proposto. Trata-se de crianças e adolescentes –

⁴³⁷ MATOS, Ana Carla Harmatiuk; CAMARA, Hermano Victor Faustino. Direitos da Personalidade e liberdade de expressão nas redes sociais: atualizando critérios de ponderação. In: Ehrhardt; Albuquerque Lobo; Andrade. (Org.). *Liberdade de expressão e relações privadas*. 1ed. Belo Horizonte: Forum, 2021, v. 1, p. 97-116.

⁴³⁸ EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. *Direitos da criança na sociedade de informação: ambiente digital, privacidade e dados pessoais*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 131.

neste trabalho o recorte é nas crianças – que têm perfis nas redes sociais em seus próprios nomes, nos quais são feitas publicações mostrando a vida das crianças.

Ainda, são relevantes os problemas que dizem respeito à publicidade feita por esses influenciadores mirins, por diversos fatores. Recentemente, foi noticiado que o perfil de uma influenciadora mirim de seis anos estava fazendo publicidade do “jogo do tigrinho”⁴³⁹. Para além da problemática seríssima de crianças promovendo jogos de azar, programados para que o usuário perca dinheiro, a mesma notícia denota que essa publicidade feita por influenciadores mirins está atingindo crianças e adolescentes, que estão ficando viciados no jogo e contraindo dívidas.

A lição de Ana Carolina Brochado Teixeira e Maria Carla Moutinho Nery expõe com perfeição a problemática:

O problema se agrava quando os pais criam contas individuais em nome dos filhos para relatar a vida da criança desde a barriga da mãe, com as fotos dos meses de gravidez, o nascimento, a maternidade, o primeiro mês, o batismo, o primeiro aniversário, o primeiro dia na escola e assim por diante.

Ao retratar essas fotos nas redes, os pais “coisificam” seus filhos como se eles não tivessem personalidade própria, utilizam e monetizam a imagem deles como se fossem a extensão de si mesmos sem perceber a propagação dos *dados sensíveis* da criança e dos danos provenientes desta conduta. Isso porque eles pensam na conotação lúdica das fotos e na ingenuidade da postagem, sem levar em consideração que a inocência é da criança e não dos inúmeros amigos virtuais. (...) Ao assim proceder, os pais maculam não só a intimidade e a privacidade dos seus filhos, mas se utilizam também do direito de imagem destes, como se eles fossem os titulares.⁴⁴⁰

Essa “coisificação” apontada pelas professoras justifica toda a preocupação exposta. As crianças não têm discernimento para escolher essa vida de influenciadores mirins. Os pais, por sua vez, transformam seus filhos em famosos e utilizam essa fama como forma de assegurar uma profissão – altamente lucrativa – para essa criança.

É muito comum inclusive que, a criança que começou como influenciadora mirim sendo superexposta pelos pais passe a ter vontade de continuar com essa exposição, em verdade, passe

⁴³⁹ TEIXEIRA, Pedro S. O que é doxxing? Entenda a prática que expõe pessoas, mas não é crime no Brasil. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 26 jan. 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2024/06/influenciadores-mirins-divulgam-bets-e-vicio-em-apostas-ameaca-criancas-e-adolescentes.shtml>. Acesso em: 18 jun. 2024.

⁴⁴⁰ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; NERY, Maria Carla Moutinho. Vulnerabilidade digital de crianças e adolescentes: a importância da autoridade parental para uma educação nas redes. In: EHRHARDT JR., Marcos; LOBO, Fabiola. (Org.). *Vulnerabilidade e sua compreensão no direito brasileiro*. 1 ed. Indaiatuba: Foco, 2021, v. 1, p. 133-147, p. 141/142.

a gostar de ser influenciadora mirim. Não é difícil pensar nessa hipótese, considerando que a profissão é altamente valorizada e traz uma série de vantagens, além da rentabilidade financeira direta, o recebimento frequente de presentes ou “mimos” de seguidores e fãs ou de marcas, por exemplo. Assim:

Inicialmente exibidas por genitores ou parentes próximos, não raro a exposição *online* passa a ser em algum momento a vontade da própria criança/adolescente: é o que se viu na pandemia com a explosão do número de menores com contas no aplicativo *TikTok*. Por certo, tanto a vontade como a autonomia dessas pessoas humanas em desenvolvimento devem ser consideradas, mas há que se investigar (...) se os filhos não estão fazendo aquilo por pressão dos pais.⁴⁴¹

Essa publicização pode ser justificada como uma brincadeira lúdica da qual a criança gosta. Não obstante, crianças e adolescentes não têm maturidade emocional e discernimento para entender a diferença entre vida *online* e *offline* e, na maioria das vezes, não consegue alcançar as potenciais e futuras consequências que a criação daquele rastro digital lhe trará.

Na idade adulta, o indivíduo há de olhar para trás e avaliar a gestão que seus pais fizeram de sua vida *online*. Poderá concordar com as escolhas que foram feitas em sua infância em relação aos seus dados, ou discordar com as decisões que foram tomadas em seu nome por seus pais.

Ocorre que, em se tratando de internet, especialmente de redes sociais, o arrependimento posterior do agora adulto adiantará muito pouco. Se fora construída uma história em nome daquele indivíduo em sua infância e adolescência – por exemplo, fazendo com que a criança seja influenciadora mirim e atinja o *status* de celebridade – não será possível retornar esse indivíduo ao anonimato. Ter-se-á formado sobre ele uma legião de fãs – os seguidores – que buscam acompanhar o cotidiano do indivíduo.

Ademais, não é possível apagar a exposição e retornar o indivíduo ao *status quo*, tanto porque é muito difícil conseguir apagar por completo alguma coisa da internet, quanto em razão do fato de que a celebridade da criança a seguirá para a idade adulta.

Todo ser humano tem direito ao respeito como forma de ser resguardada a sua intimidade, sua identidade e valores. Contudo, em relação às crianças e adolescentes, esse direito surge potencializado, pois os danos que podem

⁴⁴¹ AFFONSO, Filipe José Medon. *(Over)Sharenting*: a superexposição da imagem e dos dados da criança na internet e o papel da autoridade parental. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; DADALTO, Luciana (Coord.). *Autoridade parental: dilemas e desafios contemporâneos*. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 353.

surgir em razão de sua inobservância são irreversíveis, acompanhando aquelas pessoas por toda a sua vida.⁴⁴²

Além disso, mesmo que a criança ou o adolescente demonstre interesse por exercer a atividade de influenciador mirim, cabe aos pais, munidos da autoridade parental, direcionar esse exercício ao melhor interesse da criança. É dizer: a *vontade* da criança deve ser levada em consideração, respeitando-se as predisposições naturais e gostos da criança⁴⁴³, mas isso não exime os pais caso se verifique que houve violação a direitos da criança.

A criança e o adolescente recebem proteção em face de seus próprios pais e de si mesmos. Os pais têm o poder-dever de direcionar a criança, protegendo-a inclusive de sua própria imaturidade.

A justificativa de que a criança ou adolescente gosta de ser influenciador mirim, por si só, não afasta a preocupação com os efeitos deletérios que podem surgir dessa situação. A autonomia da vontade, assim, não se sobrepõe aos direitos da personalidade da criança e do adolescente, tanto pelo viés protetivo e de prioridade ao melhor interesse da criança e do adolescente, quanto porque não se pode sequer afirmar que as ações são tomadas em razão da *vontade* da criança, em razão do *status* de seres em desenvolvimento, cuja falta de maturidade os distancia do consentimento *informado*.

A análise precisa ser feita com a observância do real poder decisório da criança – do tanto de discernimento que a criança tem – com o que consubstancia seu melhor interesse e, principalmente, observando se não há violação a seus direitos da personalidade.

As publicações em redes sociais, produto oficial dos influenciadores, são conteúdos sobre pessoas, de forma que os direitos da personalidade são trazidos à discussão⁴⁴⁴. Isso torna ainda mais preocupante a questão da administração do patrimônio da criança pelos pais.

Isso porque é crescente o número de crianças influenciadoras digitais, em especial os filhos de artistas famosos, como numa espécie de “extensão da fama”, com toda a rotina divulgada em redes sociais, bem como fazendo divulgação de produtos e serviços que lhe geram rendimentos. Lucram,

⁴⁴² CUNHA, Rogério Sanches; LÉPORE, Paulo Eduardo; ROSSATO, Luciano Alves. *Estatuto da criança e do adolescente comentado artigo por artigo*. Saraiva Educação, 2021, p. 137.

⁴⁴³ MENEZES, Joyceane Bezerra de; MORAES, Maria Celina Bodin de. Autoridade parental e privacidade do filho menor: o desafio de cuidar para emancipar. *Diretoria-Conpedi*, 2015. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/7881/4466>. Acesso em: 20 ago. 2023.

⁴⁴⁴ MATOS, Ana Carla Harmatiuk; CAMARA, Hermano Victor Faustino. Direitos da Personalidade e liberdade de expressão nas redes sociais: atualizando critérios de ponderação. In: Ehrhardt; Albuquerque Lobo; Andrade. (Org.). *Liberdade de expressão e relações privadas*. 1ed. Belo Horizonte: Forum, 2021, v. 1, p. 97-116.

portanto, pais, ou representantes legais, empresas detentoras dos produtos e serviços e os proprietários do grande império das redes sociais.⁴⁴⁵

Quanto à já mencionada gordofobia da qual Lua foi vítima, é peculiar que aos cinco meses de idade, a criança participou de um ensaio fotográfico num cenário de academia de ginástica, com a legenda indicando que “verão tá chegando aí, e nas fotos desse mês decidi acompanhar minha mamãe que começou a treinar e tá geração saúde, mas equilíbrio é tudo na vida então peguei um lanchinho pra acompanhar sabe?”⁴⁴⁶.

Os comentários maldosos e os ataques sofridos por Lua no Instagram são imputáveis a seus autores e mais ninguém. Não é possível culpar os pais por esses ataques, sendo eles, também, vítimas. Não obstante, o fato reforça significativamente toda a preocupação ventilada neste trabalho. Em verdade, certamente a criança não passaria por essas situações se não fosse superexposta nas redes sociais.

Os pais abriram as portas da intimidade dessa criança para o mundo inteiro acompanhar. Ao se deparar com os ataques gordofóbicos, responderam fornecendo mais informações, a exemplo da mãe informando aos internautas exatamente quanto a filha pesava. Ademais, expuseram a criança a diversas situações constrangedoras e vexatórias, como as fotografias da criança suja da introdução alimentar, ou com expressões faciais engraçadas.

Pode-se argumentar que a criança é objetificada e utilizada como um instrumento para a realização dos pais, inclusive para as brincadeiras dos pais.

Os casos paradigmáticos de influenciadores mirins escolhidos para análise neste trabalho para exemplificar a prática do *sharenting* comercial, têm em comum, em síntese, a exploração da imagem de crianças muito jovens.

Encontram semelhança, ainda, no número elevado de seguidores fiéis que acompanham o cotidiano das crianças, e que geram o famoso engajamento, que é a mais importante métrica do Instagram, a partir da qual as marcas identificam os influenciadores mais rentáveis para as parcerias publicitárias.

Existe outro *Big Brother* paralelo acontecendo desde antes desta edição do *reality* e que agora, mais do que nunca, também está batendo recordes de audiência: o (*over*)*sharenting*. A diferença é que, neste último, quem abre mão da privacidade não são adultos capazes e em busca da fama e contratos

⁴⁴⁵ BRASILEIRO, Luciana e HOLANDA, Maria Rita. A proteção de dados pessoais na infância e o dever parental de preservação da privacidade. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque; (Coord.). *Privacidade e sua compreensão no direito brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 269-279, p. 271.

⁴⁴⁶ PEQUENA, Lua. *Postagem da Lua em roupa de ginástica*. 19 set. 2023. Instagram: @pequenalua. Disponível em: https://www.instagram.com/p/CxYP8fcrV1t/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==. Acesso em: 26 jun. 2024.

milionários de publicidade, mas são crianças que, em muitos casos, são expostas desde o parto, para milhões de seguidores, e não possuem a mais remota dimensão do que estão fazendo.⁴⁴⁷

O espaço de liberdade dos pais para gerir a vida dos filhos e, no caso debatido, compartilhar dados e imagens nas redes sociais, repita-se, está condicionado intrinsecamente ao melhor interesse da criança e à doutrina da proteção integral. Percebendo lesão a esses princípios, ter-se-á interferência arbitrária, alheia à proteção do ordenamento jurídico, extravasando o âmbito de atuação da autoridade parental.

⁴⁴⁷ AFFONSO, Filipe José Medon. *(Over)Sharenting*: a superexposição da imagem e dos dados da criança na internet e o papel da autoridade parental. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; DADALTO, Luciana (Coord.). *Autoridade parental: dilemas e desafios contemporâneos*. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 353/354.

5 (IN)COMPATIBILIDADE ENTRE A PRÁTICA DO *SHARENTING* E A PROTEÇÃO INTEGRAL AOS FILHOS

A internet é um ambiente inóspito, ainda considerado “terra sei lei”, no qual os usuários costumam ser excessivamente críticos e agressivos. As crianças certamente não têm desenvolvimento emocional para lidar com isso.

As crianças precisam ser protegidas e respeitadas inclusive no ambiente digital, uma vez que as inovações tecnológicas têm impactos significativos em seus direitos e em suas vidas.⁴⁴⁸

Com o avanço da tecnologia e da informática, a vida privada encontra-se muito vulnerável à violação, que pode ser feita por intermédio de satélites, de aparelhos óticos, gravadores, transmissores de alta sensibilidade e gravadores de última geração. Esses equipamentos sofisticados dispensam a invasão física da casa da pessoa, pois conseguem captar dados, informações, falas e imagens a distância.⁴⁴⁹

É pertinente ponderar, então, que a conduta dos pais que se está a debater pode gerar conflitos com os interesses legítimos dos filhos, e esse conflito tanto pode ser contemporâneo às publicações quanto posterior, quando o indivíduo atingir a maturidade.

Isso porque, quando os compartilhamentos estão sendo feitos, ou seja, quando está sendo violada a intimidade e a privacidade da criança ou adolescente, o lesado pode sequer ter noção de que está sofrendo um dano de autoria de seus pais. Não obstante, quando chegar à idade adulta o filho pode discordar das decisões que foram tomadas em seu nome por seus pais no sentido de compartilhar sua vida.⁴⁵⁰

Ainda, o melhor interesse da criança pode ser posto à prova em razão da frequência exacerbada de publicações ou do tipo de conteúdo compartilhado. E, mais significativamente, a criança inserida num contexto de *sharenting* pode contar com riscos adicionais à sua segurança física e psíquica, conforme delineado anteriormente.

⁴⁴⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê dos Direitos da Criança. *General comment n° 25 (2021) on children's rights in relation to the digital environment*. [S.l.]: Nações Unidas, 2021. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/general-comment-no-25-2021-childrens-rights-relation-digital>. Acesso em: 09 jul. 2024.

⁴⁴⁹ LÔBO, Paulo. Direito à privacidade e sua autolimitação. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque; (Coord.). Privacidade e sua compreensão no direito brasileiro. *Liberdade de expressão e relações privadas*. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 15-31, p. 19.

⁴⁵⁰ STEINBERG, Stacey. Sharenting: Children's Privacy in the Age of Social Media, *Emory Law Journal*, Atlanta, v. 66, n. 839, p. 884, 2017. Disponível em: <https://scholarship.law.ufl.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1796&context=facultypub>. Acesso em: 10 dez. 2022.

5.1 *SHARENTING* NA PERSPECTIVA LEGISLATIVA

A problemática é recente e vem sendo deveras discutida entre os estudiosos, e não passa ao largo dos palanques legislativos, uma vez que a preocupação com a privacidade e o tratamento de dados das crianças, seja para fins comerciais ou não, já enseja debates significativos.

No Brasil, a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/2018) no art. 14, §1º, determina que o tratamento dos dados pessoais de crianças e adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, sendo obrigatório o consentimento específico de ao menos um dos pais⁴⁵¹. Não obstante, apesar da relevância inegável da inovação legal, o parágrafo primeiro do dispositivo pecou ao consignar a necessidade de consentimento específico de pelo menos um dos pais ou responsáveis.

Isto porque a permissão de que o consentimento venha de um dos pais não parece satisfazer o sistema de proteção integral à criança e ao adolescente, por não condizer com o melhor interesse do titular dos dados, uma vez que pode haver motivação econômica a macular a escolha do genitor em questão, especialmente quando se tratar da exposição infanto-juvenil para fins publicitários. Neste sentido, parte da doutrina parece entender que essa superexposição online, especialmente para fins econômicos, viola a indisponibilidade dos direitos da personalidade do menor.⁴⁵²

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente traduz a obrigatoriedade de que esses indivíduos tenham “seus interesses tratados como prioridade, pelo Estado, pela sociedade e pela família, tanto na elaboração quanto na aplicação dos direitos que lhe digam respeito, notadamente nas relações familiares, como pessoa em desenvolvimento e dotada de dignidade”⁴⁵³, de forma que a legislação precisa ser interpretada de acordo com essa base hermenêutica.

Em escopo mais aprofundado na problemática mencionada, atualmente encontra-se em tramitação no Congresso brasileiro o projeto de Lei nº 2.628 de 2022, de autoria do Senador Alessandro Vieira, que “estabelece uma série de regras para aplicativos, jogos eletrônicos, redes

⁴⁵¹ BRASIL. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 09 jul. 2024.

⁴⁵² LÓBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 322

⁴⁵³ LÓBO, Paulo. *Direito civil – volume 5: famílias*. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 81.

sociais e outros produtos e serviços de tecnologia da informação dirigidos ao público infantil e infantojuvenil”.⁴⁵⁴

O Projeto visa regulamentar, em especial, a presença infantojuvenil no mundo digital. Apesar de ainda estar em tramitação, não sendo possível antever se efetivamente virá a compor o ordenamento jurídico pátrio como lei, algumas de suas disposições são interessantes ao debate ora proposto. Convém destacar trecho da justificativa posta no texto do Projeto, com nossos grifos:

O Projeto de Lei em questão busca a proteção integral de crianças e adolescentes em ambientes digitais. Para além da proteção em relação a crimes digitais, terreno já bem percorrido pelos legisladores e pela doutrina, o projeto pretende avançar *em relação à segurança do uso da rede respeitando a autonomia e o desenvolvimento progressivo do indivíduo*, de acordo com as melhores práticas e legislações internacionais e acompanhando o ritmo das inovações tecnológicas apresentadas ao público infantojuvenil.⁴⁵⁵

A perspectiva posta no Projeto de Lei, então, se coaduna com a proteção constitucional à criança e ao adolescente, colocando-lhes em posição de destaque para que a presença infantojuvenil *online* ocorra com o respeito à segurança e ao grau de desenvolvimento desses seres vulneráveis.

Por outro lado, o Projeto é interessante e transformador por adotar a postura proibitiva de perfis em redes sociais de titularidade das crianças, além de determinar o cuidado com conteúdos que sejam voltados a atrair as crianças e adolescentes para as redes sociais:

Entre as inovações do Projeto está a determinação de que as aplicações, produtos e serviços considerem o melhor interesse de crianças e adolescentes desde a sua concepção, garantindo, por padrão, a configuração no modelo mais protetivo disponível em relação à privacidade e à proteção e privacidade de dados pessoais. [...]

As redes sociais devem proibir a criação de contas a crianças (menores de 12 anos) e devem monitorar e vedar conteúdos que visem à atração evidente desse público, além de vedar publicidade infantil e estabelecer mecanismos de verificação de idade – podendo inclusive requerer dos usuários documento de identidade válido. Além disso, os provedores desses serviços devem prever regras específicas para o tratamento de dados de crianças e ou de adolescentes,

⁴⁵⁴AGÊNCIA SENADO. *Projeto prevê proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais*. Brasília, 16 nov. 2022. 1 vídeo (2 min 56 seg). Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/videos/2022/11/projeto-preve-protecao-de-criancas-e-adolescentes-em-ambientes>. Acesso em: 05 maio 2024.

⁴⁵⁵BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei nº 2628*, de 19 de outubro de 2022. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais. Brasília: Senado Federal, 2022. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias//materia/154901?_gl=1*177opci*_ga*MTY1OTc1NzQ5NC4xNjgzMzgyMjQ2*_ga_CW3ZH25XMK*MTY4Mz4MjI0NS4xLjAuMTY4Mz4MjI0NS4wLjAuMA. Acesso em: 5 maio 2023.

definidas de forma concreta e documentada e com base no seu melhor interesse.⁴⁵⁶

Na inovação, passaria a ser prescindível a ordem judicial para exclusão de conteúdos que violem os direitos de crianças e adolescentes, uma vez que, segundo o projeto “é dever dos produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes “proceder à retirada de conteúdo que viola direitos de crianças e adolescentes assim que forem comunicados do caráter ofensivo da publicação”.⁴⁵⁷

O Congresso brasileiro também está a discutir o projeto de Lei nº 3.066 de 2022, que pretende alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente para “prever como crime contra a criança a superexposição nociva nas redes sociais e páginas da internet.”⁴⁵⁸

A justificativa do projeto menciona expressamente o *sharenting*, destacando que a exposição desmesurada da imagem infantil representa uma ameaça à privacidade, intimidade e direito à imagem.⁴⁵⁹ Por isso, o projeto propõe acrescentar um artigo 241-F ao Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 241-F É crime a superexposição nociva por qualquer pessoa inclusive pais ou responsáveis legais, de imagens pornográficas ou degradantes de crianças em redes sociais e páginas da internet que possa vir a colocá-las em situação de vulnerabilidade.

Pena – Reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.⁴⁶⁰

⁴⁵⁶ BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei nº 2628*, de 19 de outubro de 2022. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais. Brasília: Senado Federal, 2022. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-materia/154901>. Acesso em: 5 maio 2023.

⁴⁵⁷ BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei nº 2628*, de 19 de outubro de 2022. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais. Brasília: Senado Federal, 2022. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-materia/154901>. Acesso em: 5 maio 2023.

⁴⁵⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 3.066*, de 21 de dezembro de 2022. Altera a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, para prever como crime contra a criança a superexposição nociva nas redes sociais e páginas da internet. Brasília: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2345194> Acesso em: 15. Jun. 2024.

⁴⁵⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 3.066*, de 21 de dezembro de 2022. Altera a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, para prever como crime contra a criança a superexposição nociva nas redes sociais e páginas da internet. Brasília: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2345194> Acesso em: 15. Jun. 2024.

⁴⁶⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 3.066*, de 21 de dezembro de 2022. Altera a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, para prever como crime contra a criança a superexposição nociva nas redes sociais e páginas da internet. Brasília: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2345194> Acesso em: 15. Jun. 2024.

O projeto de Lei nº 2.259/2022, por sua vez, toma um rumo distinto, pretendendo acrescentar um parágrafo único ao artigo 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente, com a previsão de que “o exercício da atividade de influenciador digital mirim de que trata Lei específica não fere o direito à imagem da criança e do adolescente desde que seja expressamente autorizado pelos pais ou responsáveis.”⁴⁶¹

O projeto determina que a renda advinda dessa atividade precisa ser depositada em conta de titularidade do influenciador mirim, que poderá ser por ele acessada aos 16 anos de idade. Não obstante, permite retiradas mensais de recursos dessa conta pelos pais, desde que para o custeio das despesas do influenciador com alimentação, saúde e educação.

Apesar de conter regras de intuito protetivo, esse projeto parece pecar em dois aspectos muito relevantes. Em primeiro lugar, não é razoável que defina, de antemão, que a atividade de influenciador mirim não fere o direito à imagem da criança, desde que autorizada pelos pais. Apenas no caso concreto será possível verificar a ocorrência ou não da violação ao direito à imagem – sem mencionar os aspectos problemáticos de privacidade e intimidade, que ficaram de fora do projeto. Parece temerária, ainda, a atribuição de um poder irrestrito de gestão da imagem infantil, respaldado pela prévia definição de que a atividade não feriria o direito à imagem.

Por outro lado, o Código Civil/2002⁴⁶² e o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecem que incumbe aos pais o dever de sustento dos filhos⁴⁶³. Dessa forma, a permissão de retirada mensal de recursos financeiros de titularidade do influenciador mirim para custeio de suas próprias despesas parece inverter a obrigação legal de que os pais sustentem os filhos.

A dicção do projeto parece permitir que os pais imponham que os filhos trabalhem para custear suas próprias despesas, a despeito do dever de sustento que lhes incumbe.

Em caráter um pouco mais protetivo, o projeto de Lei nº 3.444 de 06 de julho de 2023 visa impor a obrigatoriedade de autorização judicial para participação de crianças em expressões audiovisuais de caráter oneroso⁴⁶⁴. Além disso, o projeto visa coibir a publicação de imagens editadas que o público tenha ciência da edição, propondo o seguinte dispositivo:

⁴⁶¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 2.259*, de 11 de agosto de 2022. Estabelece regras para o exercício da atividade de influenciador digital mirim. Brasília: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2343343&filename=Avulso%20PL%202259/2022 Acesso em: 15. Jun. 2024.

⁴⁶² BRASIL. *Código Civil*. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 5 jul. 2024.

⁴⁶³ BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 06 jul. 2024.

⁴⁶⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 3.444*, de 06 de julho de 2023. Define a atividade de influência em meio eletrônico, altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 para impor a necessidade de autorização

Art. 5º As imagens ou vídeos compartilhados por influenciadores deverão observar as seguintes regras:

I- qualquer modificação ou tratamento de imagem ou vídeo destinado a alterar a forma, o tamanho ou a pele de um corpo deverá conter a inscrição “imagem editada”;

II- imagens realizadas com uso de inteligência artificial deverão conter a inscrição “imagem virtual”.

§1º As inscrições mencionadas nos incisos I e II deverão estar visíveis de forma clara e legível, sobre a imagem ou vídeo, ao longo de toda sua transmissão.⁴⁶⁵

As medidas são de extrema relevância e demonstram uma maturidade significativa no cuidado com o ambiente digital, não só em relação ao público infantil, mas representando importância especial na proteção das crianças.

A obrigação de sinalização clara de imagens retocadas ou digitalmente criadas, por sua vez, tem pertinência particular à vulnerabilidade infantojuvenil, sendo uma ferramenta importantíssima para a proteção à integridade psíquica das crianças, neste caso, especialmente das meninas.

Navegar pelas redes sociais entre os corpos perfeitos de celebridades e *influencers* é passatempo extremamente nocivo para qualquer pessoa. Quando se extrapola a questão para meninas consumindo este tipo de conteúdo, o perigo é muito maior. Essas meninas estão crescendo e desenvolvendo sua imagem corporal em comparação com os corpos esculturais que vêm nas redes sociais. Mostrá-las que estes não são reais é um passo muito importante para proteger a sanidade das crianças.

Em terras europeias, cientes da problemática aqui contextualizada, os franceses assumiram a dianteira e formularam em 2020 Lei que rege o trabalho consistente na exploração comercial da imagem do menor de dezesseis anos em quaisquer plataformas digitais⁴⁶⁶. A lei contém limitação de horas de trabalho e de exposição; exige autorização em certos casos; cria

judicial para participação de crianças em gravações audiovisuais a título oneroso, estabelece regras relativas à publicidade e uso de imagem e obrigações para agentes e provedores digitais. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2297483&filename=PL%203444/2023 Acesso em: 15 Jun. 2024.

⁴⁶⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 3.444*, de 06 de julho de 2023. Define a atividade de influência em meio eletrônico, altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 para impor a necessidade de autorização judicial para participação de crianças em gravações audiovisuais a título oneroso, estabelece regras relativas à publicidade e uso de imagem e obrigações para agentes e provedores digitais. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2297483&filename=PL%203444/2023 Acesso em: 15 Jun. 2024.

⁴⁶⁶ FRANÇA. *Loi nº 2020-1266 du 19 octobre 2020 visant à encadrer l'exploitation commerciale de l'image d'enfants de moins de seize ans sur les plateformes en ligne*. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000042475143>. Acesso em: 06 jul. 2024.

regras sobre o proveito econômico advindo dessa exploração e institui multas pelo descumprimento.

O objetivo dessa normativa foi de suprir uma lacuna legislativa, enquadrando como trabalho infantil aquele realizado em ambientes como o YouTube, quando crianças e adolescentes são filmados em momentos de lazer ou enquanto realizam desafios e tutoriais.⁴⁶⁷

Em 2023, fora editada a Lei nº 451/2023, que tem por objetivo regulamentar o ofício dos influenciadores digitais, combatendo os excessos.⁴⁶⁸ A normativa traz uma série de proibições e obrigações aos influenciadores – inclusive mirins – incluindo, por exemplo, a obrigação de que imagens passadas por softwares de retoques – como o *photoshop* – sejam sinalizadas como “imagens retocadas” e imagens feitas ou alteradas por inteligência artificial tenham a sinalização “imagens virtuais”.⁴⁶⁹

A Lei ainda proíbe que influenciadores promovam, direta ou indiretamente, certos tipos de procedimentos estéticos, produtos, técnicas ou métodos indicados para substituir protocolos terapêuticos, certos serviços financeiros, e estabelece regras rígidas para propagandas envolvendo jogos eletrônicos de azar, só podem ser mencionados se estiverem em plataformas que permitam a exclusão de usuários com menos de 18 anos.⁴⁷⁰

Além dessas duas leis já em vigor, os franceses estão discutindo o Projeto de Lei nº 758/2023, que tem como objetivo garantir o direito de imagem das crianças – não apenas em relação ao uso comercial –, e destaca a importância da privacidade infantil, da conscientização dos pais quanto ao tipo de conteúdo publicado.⁴⁷¹

Compete aos pais, titulares do poder parental, proteger a criança no exercício do seu direito de imagem. É para recordar este fato óbvio que esta proposta de

⁴⁶⁷GHILARDI, Dóris; SANTOS, Gabriela Pinheiro. Sharenting e os desafios da regulamentação: uma análise no Brasil e em França. *RJLB*, Ano 9, nº 5, p. 601, 2023. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2023/5/2023_05_0567_0601.pdf. Acesso em: 09 jul. 2024.

⁴⁶⁸FRANÇA. *Loi n° 2020-1266 du 19 octobre 2020 visant à encadrer l'exploitation commerciale de l'image d'enfants de moins de seize ans sur les plateformes en ligne*. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000042475143>. Acesso em: 06 jul. 2024.

⁴⁶⁹FRANÇA. *Loi n° 2020-1266 du 19 octobre 2020 visant à encadrer l'exploitation commerciale de l'image d'enfants de moins de seize ans sur les plateformes en ligne*. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000042475143>. Acesso em: 06 jul. 2024.

⁴⁷⁰FRANÇA. *Loi n° 2020-1266 du 19 octobre 2020 visant à encadrer l'exploitation commerciale de l'image d'enfants de moins de seize ans sur les plateformes en ligne*. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000042475143>. Acesso em: 06 jul. 2024.

⁴⁷¹FRANÇA. *Loi n° 2020-1266 du 19 octobre 2020 visant à encadrer l'exploitation commerciale de l'image d'enfants de moins de seize ans sur les plateformes en ligne*. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000042475143>. Acesso em: 06 jul. 2024.

lei pretende contribuir, em torno de um princípio simples: acima da tentação da viralização, devemos privilegiar o imperativo da privacidade.⁴⁷²

Nos Estados Unidos, o Estado da Flórida recentemente aprovou uma Lei que proíbe que menores de 14 anos tenham contas nas redes sociais, e permite a criação de perfis próprios apenas a partir dos 14 anos, sendo necessária a autorização parental até os 15 anos.⁴⁷³ A Lei não só proíbe a criação de novos perfis, como obriga a exclusão de contas de crianças menores de 14 anos.⁴⁷⁴

Já no Estado de Utah, foram editadas duas leis pertinentes ao tema de crianças e o uso de redes sociais, mas estas foram questionadas perante a Corte estadual por suspeita de violação ao direito de liberdade de expressão das crianças, tendo o Estado editado uma nova legislação, que obriga as empresas a implementarem ferramentas que permitam identificar se um usuário tem menos de 18 anos, exige o consentimento parental para algumas funcionalidades e impõe que as contas de crianças e adolescentes tenham ferramentas que limitem alcance, coleta de dados, e possibilidade de envio de mensagens privadas por outros usuários.⁴⁷⁵

Diversos outros estados norte-americanos também aprovaram legislações semelhantes, porém muitas foram questionadas perante as Cortes e foram suspensas.⁴⁷⁶

A preocupação internacional com o tema não se limita às Leis anteriormente mencionadas. Em 2021 a ONU lançou o Comentário Geral nº 25 sobre os direitos das crianças em relação ao ambiente virtual. O documento contém extensa orientação voltada à proteção das crianças nos mais diversos aspectos de sua presença digital.

Os Estados Partes devem tomar medidas legislativas, administrativas e outras para garantir que a privacidade das crianças seja respeitada e protegida por

⁴⁷² FRANÇA. Assembleia Nacional. *Proposition de loi n° 758*. Propõe garantir o respeito pelo direito à imagem das crianças. 16ª legislatura, 2023. Disponível em: https://www.assembleenationale.fr/dyn/16/textes/l16b0758_proposition-loi. Acesso em: 07 jul. 2024.

⁴⁷³ DESAI, Snehal. *Mother May I? Florida and Utah Recently Regulations for Minor Use of Social Media Platforms*. Eye On Privacy, Sheppard, Mullin, Richter & Hampton LLP, 23 abr. 2024. Disponível em: https://natlawreview.com/article/mother-may-i-florida-and-utah-recently-regulations-minor-use-social-media-platforms#google_vignette. Acesso em: 05 jul. 2024.

⁴⁷⁴ DESAI, Snehal. *Mother May I? Florida and Utah Recently Regulations for Minor Use of Social Media Platforms*. Eye On Privacy, Sheppard, Mullin, Richter & Hampton LLP, 23 abr. 2024. Disponível em: https://natlawreview.com/article/mother-may-i-florida-and-utah-recently-regulations-minor-use-social-media-platforms#google_vignette. Acesso em: 05 jul. 2024.

⁴⁷⁵ DESAI, Snehal. *Mother May I? Florida and Utah Recently Regulations for Minor Use of Social Media Platforms*. Eye On Privacy, Sheppard, Mullin, Richter & Hampton LLP, 23 abr. 2024. Disponível em: https://natlawreview.com/article/mother-may-i-florida-and-utah-recently-regulations-minor-use-social-media-platforms#google_vignette. Acesso em: 05 jul. 2024.

⁴⁷⁶ DESAI, Snehal. *Mother May I? Florida and Utah Recently Regulations for Minor Use of Social Media Platforms*. Eye On Privacy, Sheppard, Mullin, Richter & Hampton LLP, 23 abr. 2024. Disponível em: https://natlawreview.com/article/mother-may-i-florida-and-utah-recently-regulations-minor-use-social-media-platforms#google_vignette. Acesso em: 05 jul. 2024.

todas as organizações e em todos os ambientes que processam os seus dados. A legislação deve incluir salvaguardas sólidas, transparência, supervisão independente e acesso a soluções. Os Estados Partes devem exigir a integração da privacidade desde a concepção dos produtos e serviços digitais que afetam as crianças. Devem rever regularmente a legislação sobre privacidade e proteção de dados e garantir que os procedimentos e práticas evitem violações deliberadas ou acidentais da privacidade das crianças. Quando a encriptação for considerada um meio apropriado, os Estados Partes deverão considerar medidas apropriadas que permitam a detecção e denúncia de exploração e abuso sexual de crianças ou de material de abuso sexual de crianças.⁴⁷⁷

Nos casos em que há necessidade de consentimento para o tratamento de dados das crianças – o que no ordenamento brasileiro acontece sempre, em razão da Lei Geral de Proteção de Dados –, os países precisam garantir que se trata de consentimento livre e informado, obtido antes do processamento do dado.⁴⁷⁸ Ainda, a recomendação dita que os pais e as crianças precisam ter acesso fácil aos dados coletados, ter a possibilidade de corrigir dados incorretos ou ultrapassados e deletar dados que tenham sido coletados ilicitamente ou que estejam armazenados de forma desnecessária.⁴⁷⁹

Por outro lado, segundo a recomendação da ONU, legislações de proteção à privacidade e aos dados não devem limitar de forma arbitrária outros direitos de titularidade da criança, tais quais a liberdade de expressão.⁴⁸⁰

Através da inovação tecnológica contínua, o ambiente digital está a se expandir para incluir cada vez mais serviços e produtos, como roupas e brinquedos. À medida que os ambientes onde as crianças passam o tempo se tornam “conectados”, através do uso de sensores incorporados conectados a sistemas automatizados, os Estados Partes devem garantir que os produtos e serviços que contribuem para esses ambientes estejam sujeitos a uma proteção robusta de dados e a outros regulamentos e normas de privacidade. Isso inclui ambientes públicos, como ruas, escolas, bibliotecas, locais esportivos e de

⁴⁷⁷ Em tradução livre. No original: “States parties should take legislative, administrative and other measures to ensure that children’s privacy is respected and protected by all organizations and in all environments that process their data. Legislation should include strong safeguards, transparency, independent oversight and access to remedy. States parties should require the integration of privacy-by-design into digital products and services that affect children. They should regularly review privacy and data protection legislation and ensure that procedures and practices prevent deliberate infringements or accidental breaches of children’s privacy. Where encryption is considered an appropriate means, States parties should consider appropriate measures enabling the detection and reporting of child sexual exploitation and abuse or child sexual abuse material” (ONU, 2021).

⁴⁷⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê dos Direitos da Criança. *General comment n° 25 (2021) on children’s rights in relation to the digital environment*. [S.l.]: Nações Unidas, 2021. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/general-comment-no-25-2021-childrens-rights-relation-digital>. Acesso em: 09 jul. 2024.

⁴⁷⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê dos Direitos da Criança. *General comment n° 25 (2021) on children’s rights in relation to the digital environment*. [S.l.]: Nações Unidas, 2021. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/general-comment-no-25-2021-childrens-rights-relation-digital>. Acesso em: 09 jul. 2024.

⁴⁸⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê dos Direitos da Criança. *General comment n° 25 (2021) on children’s rights in relation to the digital environment*. [S.l.]: Nações Unidas, 2021. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/general-comment-no-25-2021-childrens-rights-relation-digital>. Acesso em: 09 jul. 2024.

entretenimento e instalações comerciais, incluindo lojas e cinemas, e residências.⁴⁸¹

Resta evidenciado, com isso, a índole de proteção à criança em ambiente digital, verificada na recomendação.

As crianças devem ser protegidas de todas as formas de exploração prejudiciais a quaisquer aspectos do seu bem-estar em relação ao ambiente digital. A exploração pode ocorrer de muitas formas, tais como a exploração econômica, incluindo o trabalho infantil, a exploração e o abuso sexual, a venda, o tráfico e o rapto de crianças e o recrutamento de crianças para participarem em atividades criminosas, incluindo formas de crimes cibernéticos. Ao criar e partilhar conteúdos, as crianças podem ser atores econômicos no ambiente digital, o que pode resultar na sua exploração.⁴⁸²

Parece ser justamente o caso do *sharenting*, notadamente quando praticado por pessoas com um alto número de seguidores ou por influenciadores mirins. Nestes casos, as crianças ficam sujeitas aos já mencionados riscos da superexposição *online*, além de estarem inseridas em algum aspecto de exploração econômica, uma vez que estão representando uma fonte de renda familiar.

Proteger a privacidade de uma criança no ambiente digital pode ser vital em circunstâncias em que os próprios pais ou cuidadores representam uma ameaça à segurança da criança ou quando estão em conflito sobre os cuidados da criança. Tais casos podem exigir intervenção adicional, bem como aconselhamento familiar ou outros serviços, para salvaguardar o direito da criança à privacidade.⁴⁸³

⁴⁸¹ Em tradução livre. No original: “*Through continual technological innovation, the scope of the digital environment is expanding to include ever more services and products, such as clothes and toys. As settings where children spend time become “connected”, through the use of embedded sensors connected to automated systems, States parties should ensure that the products and services that contribute to such environments are subject to robust data protection and other privacy regulations and standards. That includes public settings, such as streets, schools, libraries, sports and entertainment venues and business premises, including shops and cinemas, and the home*” (ONU, 2021).

⁴⁸² Em tradução livre. No original: “*Children should be protected from all forms of exploitation prejudicial to any aspects of their welfare in relation to the digital environment. Exploitation may occur in many forms, such as economic exploitation, including child labour, sexual exploitation and abuse, the sale, trafficking and abduction of children and the recruitment of children to participate in criminal activities, including forms of cybercrime. By creating and sharing content, children may be economic actors in the digital environment, which may result in their exploitation*” (ONU, 2021).

⁴⁸³ Em tradução livre. No original: “*Protecting a child’s privacy in the digital environment may be vital in circumstances where parents or caregivers themselves pose a threat to the child’s safety or where they are in conflict over the child’s care. Such cases may require further intervention, as well as family counselling or other services, to safeguard the child’s right to privacy*” (ONU, 2021).

5.2 O QUE DIZEM OS TRIBUNAIS

Um caso muito interessante chegou ao Judiciário paulista. Em 2022 uma criança, representada por sua mãe, propôs ação em face de Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. em razão de ter a empresa desativado a conta @bruninhooficialb7, por violação às diretrizes de uso, uma vez que a criança tinha menos de treze anos de idade.

Na narrativa da parte autora, uma situação ocorrida com a criança num jogo de futebol foi divulgada pela mídia, o que ensejou viralização do ocorrido, tendo a criança passado a:

Receber mensagens de apoio de jogadores famosos. Por este fato, a sua conta no serviço Instagram passou a ter mais de 400.000 (quatrocentos mil) seguidores e receber propostas de patrocínio com diversas marcas, **o que se tornou fonte de renda para a sua família (grifo meu).**

Ao tomar ciência do perfil de uma criança, violando as diretrizes de uso da rede social, a empresa desativou a conta. A mãe da criança, então, tentou diálogo com a empresa para reaver a conta, mas não houve sucesso, o que ensejou a propositura da referida ação.

A parte interessante deste caso, não obstante, é a conclusão à qual chegou o juízo sentenciante:

Não há controvérsia de que a parte autora é a possuidora da conta @bruninhooficialb7, e que realizou todos os meios administrativos que estavam ao seu alcance para devolução do perfil, entretanto, não obteve êxito. Vale dizer, os documentos de fls. 82/84 indicam sucessivas tentativas de contatos extrajudiciais, mas a resposta efetiva apenas ocorreu em 21/02/2022, após o deferimento da liminar (fls. 165/166).

Em sua defesa o réu afirmou não ter dado causa à demanda e que o requerente descumpriu com os termos de uso da plataforma.

Contudo, ao contrário do que sustentado pela requerida, a plataforma autoriza a criação de contas para crianças, desde que administradas por seu genitor, conforme informação pública a de fls. 52. Por sua vez, a informação de que a conta era administrada pela genitora do autor consta do perfil, conforme fls. 48.

(...)

Também não há indícios de publicações excessivas e irrazoáveis, comprometendo o bem estar da criança, no fenômeno conhecido como "sharenting". Os elementos dos autos apontam que a conta é favorável ao desenvolvimento da criança, com participação em eventos construtivos para celebrar a união (fls. 54), **inclusive gerando retornos financeiros, o que favorecerá o seu desenvolvimento sadio, sendo certo que sequer há alegação de prejuízos ao menor.**

Logo, o bloqueio da conta foi absolutamente ilícito, contrário às previsões legais e ao próprio termo de uso da plataforma, de modo que a obrigação de fazer postulada na inicial deverá ser acolhida, com confirmação da liminar (grifos meus).

Da leitura do trecho acima pode-se perceber que o magistrado levou em consideração como fator positivo o fato de a conta em referência fazer com que a criança aufera renda.

Ocorre que, como dito anteriormente, é dos pais o dever de sustentar os filhos, de forma que é temerária a chancela estatal à exploração comercial das crianças nas redes sociais para configurar renda familiar.

Em 2020, o Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu por privilegiar a liberdade de expressão de uma mãe que compartilhava o cotidiano da sua maternidade com um filho autista, expondo, assim, a vida do filho. O pai, insatisfeito, acionou a justiça, buscando coibir a prática. O Tribunal, porém, entendeu que:

embora se deva evitar a superexposição dos filhos em redes sociais, privilegiando a proteção à imagem e à intimidade do incapaz, necessário balizar tais direitos fundamentais com a liberdade de expressão da genitora. Postagem que não ofende ou desmoraliza o infante. Teor do texto publicado que demonstra sua preocupação e afeto com o menor.⁴⁸⁴

Sem a possibilidade de analisar acuradamente o caso concreto, não é possível inferir o acerto ou desacerto da decisão. Não obstante, a argumentação é bastante preocupante. Apesar de ser correto afirmar que os interesses em colisão terão que ser balizados para que se encontre a solução adequada, não se pode olvidar que o interesse da criança tem prioridade absoluta, sempre que em conflito com outros interesses.

No mesmo sentido, decisão mais recente do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Recurso Inominado. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Instagram. **Perfil criado e mantido pela autora para divulgação do trabalho de modelo do filho menor de idade.** Desativação da conta sem comunicação prévia. Inexistência de provas de violação aos termos de uso. Inércia da requerida e relação aos problemas relatados pela demandante. Vício de informação evidenciado. Nítida falha na prestação dos serviços. Responsabilidade da provedora de Internet caracterizada. Multa diária fixada, de forma razoável e proporcional, em virtude da ausência de comprovação do cumprimento da ordem judicial de restabelecimento da conta. Danos morais

⁴⁸⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Apelação Cível nº 1015089-03.2019.8.26.0577*. Relator: Vito Guglielmi. 6ª Câmara de Direito Privado. Data de julgamento: 13 jul. 2020. Data de publicação: 13 jul. 2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>. Acesso em: 07 jul. 2024.

configurados. Sentença de procedência parcial da demanda mantida por seus fundamentos. Recursos desprovidos (grifos meus).⁴⁸⁵

A conjugação dos casos demonstra uma tendência pela aceitação das crianças nas redes sociais, não parecendo haver a adequada compreensão da doutrina da proteção integral, naturalizando, inclusive, o trabalho infantil realizado por essas crianças nas redes sociais.

A discussão ainda está timidamente caminhando ao topo dos Tribunais brasileiros, tendo alguns casos interessantes em Cortes estaduais. Não obstante, no fim de 2022, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura proferiu decisão em ação de homologação de decisão estrangeira que permite um debate engrandecedor:

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 7274 - EX (2022/0268244-0) DECISÃO Trata-se de ação de homologação de decisão estrangeira, com pedido de tutela de urgência, promovida por F. L. L. C. em face de R. S. C., tendo por objeto sentença de divórcio com disposições acerca da guarda, exercício do poder parental e custódia dos filhos do casal, proferida pelo Juizado de Violência contra a Mulher N. 2 de Barcelona, Espanha. (...) Notícia que a sentença estrangeira de divórcio, ao dispor acerca dos filhos do casal, concedeu à mãe, F. L. L. C., a exclusividade no exercício do poder parental, da guarda e da custódia dos menores. Alega que, em 13 de julho de 2022, **o requerido utilizou, sem sua autorização, a imagem de um de seus filhos, em perfil profissional na rede social Instagram.** Entende que a atitude do requerido **violou a imagem e a privacidade da criança, uma vez que a postagem foi "utilizada para ganho profissional e de maneira a expor publicamente o corpo seminu de um menor de idade"** (fl. 8). Requer a concessão da tutela de urgência para determinar a imediata exclusão da foto do menor da rede social profissional do requerido. É o relatório. Decido. Como é assente, a tutela de urgência, calcada na probabilidade do direito invocado, supõe situação de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo incabível quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, caput e § 3º do CPC). (...) O perigo da demora também ficou demonstrado, pois o requerido, que não mais detém o poder parental sobre o filho, mantém publicação de foto do menor, em seu perfil profissional do Instagram, sem a autorização da mãe e com objetivo de ganho comercial. Diante desse contexto, a continuidade da exposição de foto não autorizada viola a proteção à imagem e à privacidade da criança conferidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo ser imediatamente excluída da rede social. Ante o exposto, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar a imediata exclusão da imagem do filho das partes postada no Instagram profissional do requerido (grifos meus).⁴⁸⁶

⁴⁸⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Recurso Inominado Cível nº 1021859-41.2022.8.26.0016*. Relator: Paulo Sérgio Mangerona. Colégio Recursal, 6ª Turma Recursal Cível. Data de julgamento: 6 fev. 2024. Data de publicação: 6 fev. 2024. <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>. Acesso em: 07 jul. 2024.

⁴⁸⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Data nº 7274 EX 2022/0268244-0*. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Data de julgamento: 14 dez. 2022. Data de publicação: 14 dez. 2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=0288.cod.&from=feed>. Acesso em: 09 jul. 2024.

Da decisão em comento percebe-se que a Ministra tomou como mais relevantes os fatos de que a exposição foi não autorizada e em conta paterna com objetivo profissional – lucrativo. Ocorre que a mãe denunciou que se tratava de imagem de uma criança seminua.

Sob a perspectiva adotada neste trabalho, o cerne da questão não é a ausência de autorização por parte da genitora detentora da autoridade parental, e sim a exposição abusiva da imagem infantil. Qualquer estágio de nudez da criança, por mais inocente que o genitor pense ser, é injustificável quando se trata de publicação nas redes sociais, eis que não se coaduna com o melhor interesse da criança, muito menos com a proteção integral.

Outro exemplo controverso, que não chegou aos Tribunais, mas teve a participação do Ministério Público diz respeito ao canal no YouTube “Bel para meninas”. O canal foi criado pelos pais da protagonista quando ela tinha cinco anos de idade, e retratava o dia a dia da garota, além de participar das brincadeiras do momento.

Ocorre que em 2020, os expectadores do canal começaram a se incomodar com o tipo de conteúdo postado, e fizeram denúncias ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar, alegando que a então adolescente estaria sofrendo maus tratos, pois sua mãe fazia “brincadeiras” com ela, no sentido de obrigar a menina a beber uma mistura de bacalhau com leite⁴⁸⁷ – nesse vídeo a menina vomita e a mãe a obriga a continuar.

O conteúdo vexatório não se restringe a essas brincadeiras. Em diversos vídeos a adolescente aparece chorando, contando que obteve resultado ruim em provas escolares, por exemplo. A mãe, grava a reação da filha, expondo o momento de vulnerabilidade e tristeza da menina para os sete milhões de inscritos, à época.

O perfil foi suspenso por um tempo, e quando voltou ao ar, o conteúdo passou a ser mais normal, e os vídeos mais polêmicos foram removidos.

Nos Estados Unidos, o canal de uma família de YouTubers se envolveu em polêmica semelhante. O canal DaddyOFive tinha o conteúdo principal voltado às “pegadinhas” feitas pelos pais com as crianças. O objetivo era enganar as crianças com essas pegadinhas, de forma a causar-lhes embaraço, e render risadas dos inscritos no canal.

O roteiro era sempre o mesmo: os pais colocavam os filhos em situações inapropriadas, inseguras e vexatórias para capturar a reação da criança – normalmente uma reação de estresse

⁴⁸⁷ MELLO, Patricia Campos; MATTOS, Laura. Influenciadores mirins divulgam bets, e vício em apostas ameaça crianças e adolescentes. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 24 jun. 2024. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/tec/2023/01/o-que-e-doxing-entenda-pratica-que-expoe-pessoas-mas-nao-e-crime-no-brasil.shtml>. Acesso em 20 abr. 2024.

emocional – e justificar que era só uma pegadinha, compartilhando a reação da criança de forma vexatória, ridicularizando.⁴⁸⁸

Diante do conteúdo abusivo do canal, a corte de Washington decidiu que o casal era negligente com os filhos e determinou a retirada de duas das crianças da guarda da família, colocando-lhes sobre os cuidados da assistência social.⁴⁸⁹

O lado obscuro das pegadinhas familiares requer uma análise além do nível da captura de tela. Este lado revela como o *sharenting* comercial pode resultar na exposição total das crianças nos seus níveis mais vulneráveis. No seu extremo, esse *sharenting* revela ao mundo uma conduta parental que corresponde à definição legal de abuso ou negligência infantil.⁴⁹⁰

Muitas vezes os pais fazem esses compartilhamentos com um intuito genuíno de celebração da vida de seus filhos, sem se atentar para os efeitos deletérios dessa prática.⁴⁹¹ Não obstante, é importante compreender que comportamento pode até ter o condão de suprir as necessidades de aprovação dos pares que os pais sentem, incluindo a necessidade de autorrealização, mas podem prejudicar enormemente os filhos⁴⁹², de maneira que também por isso não há como justificar a legalidade da prática.

É que, como dito, pelo regramento civil e constitucional da autoridade parental, as decisões que os pais tomam sobre os filhos só de justificam se forem no melhor interesse da criança. Em eventual colisão de direitos, o interesse da criança e do adolescente necessariamente prevalecerá, em razão da proteção integral.

O compartilhamento excessivo de informações de crianças e adolescentes nas redes gera registros eternos e faz com que seja construída uma vida digital desses indivíduos, que trará

⁴⁸⁸ PLUNKETT, Leah A. *Sharenthood: why we should think before we talk about our kids online*. Cambridge, MA: MIT Press, 2019. p. 17. Disponível em: <https://mitpress.mit.edu/books/sharenthood>. Acesso em: 05 jul. 2024.

⁴⁸⁹ PLUNKETT, Leah A. *Sharenthood: why we should think before we talk about our kids online*. Cambridge, MA: MIT Press, 2019. p. 17. Disponível em: <https://mitpress.mit.edu/books/sharenthood>. Acesso em: 05 jul. 2024.

⁴⁹⁰ Em tradução livre. No original: “*The dark side of family prank space requires zooming in beyond the screenshot level. This side reveals how commercial sharenting can result in the total exposure of children at their most vulnerable. At its most extreme, such sharenting reveals to the world parental conduct that meets the legal definition of child abuse or neglect*” (Plunkett, 2019).

⁴⁹¹ BROSCH, Anna. Sharenting: Why Do Parents Violate Their Children’s Privacy? *The New Educational Review*, Toruń, v. 54, p. 75-85, 2018.

⁴⁹² TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MULTEDO, Renata Vilela. Autoridade parental: os deveres dos pais frente aos desafios do ambiente digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; DENSA, Roberta; (Coord.). *Infância, adolescência e tecnologia: o Estatuto da Criança e do Adolescente na Sociedade de Informação*. Indaiatuba: Foco, 2022, p. 27-46, p. 34.

reflexos até a maioridade.⁴⁹³ Mais importante, esse rastro digital que os acompanhará até a maioridade foi formado sem o consentimento e, muitas vezes, sem a participação do titular.

Através dessa prática, os pais dão forma à identidade digital de seus filhos, sem saber ao certo os reflexos que virão no futuro de suas crianças em razão de sua conduta. Importa, assim, que “os riscos da exposição dos dados e imagens das crianças justificam a importância da tutela mais intensa e de atuação mais atenta por parte dos juristas.”⁴⁹⁴

No contexto do *sharenting*, os pais “agem tanto como guardiões das informações pessoais de seus filhos como narradores de suas histórias pessoais”⁴⁹⁵, sendo relevante refletir quanto à responsabilidade parental desses pais que, no exercício da autoridade parental, estão violando a intimidade e privacidade das crianças, quando na realidade são os que têm obrigação de protegê-las.⁴⁹⁶

é importante refletir sobre os limites do poder familiar exercido pelos pais que autorizam e fomentam a exposição da imagem de seus filhos. Isso porque a doutrina de proteção integral, como já mencionado, veda o exercício na parentalidade quando ela se choca com norma de preservação dos menores.⁴⁹⁷

Neste aspecto, não se poderia falar em consentimento da criança ou do adolescente apto a retirar a ilicitude da conduta, eis que “a hiperexposição parece estar vedada por si só, mesmo que não incomode o filho, pois ela pode trazer graves consequências relativas à criação de rastros digitais para o futuro da criança.”⁴⁹⁸

Toda a discussão travada neste trabalho permite perceber o exercício disfuncional da autoridade parental pelos pais que expõem de maneira desarrazoada seus filhos nas redes

⁴⁹³ STEINBERG, Stacey. *Sharenting: Children’s Privacy in the Age of Social Media*, *Emory Law Journal*, Atlanta, v. 66, n. 839, p. 840-884, 2017. Disponível em: <https://scholarship.law.ufl.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1796&context=facultypub>. Acesso em: 10 dez. 2022.

⁴⁹⁴ AFFONSO, Filipe José Medon. *(Over)Sharenting: a superexposição da imagem e dos dados da criança na internet e o papel da autoridade parental*. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; DADALTO, Luciana (Coord.). *Autoridade parental: dilemas e desafios contemporâneos*. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 357

⁴⁹⁵ Em tradução livre. No original: “*These parents act as both gatekeepers of their children’s personal information and as narrators of their children’s personal stories*” (Steinberg, 2017).

⁴⁹⁶ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MULTEDO, Renata Vilela. A responsabilidade dos pais pela exposição excessiva dos filhos menores nas redes sociais: o fenômeno do *sharenting*. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ROSENVALD, Nelson; MULTEDO, Renata Vilela. *Responsabilidade civil e Direito de Família: o direito de danos na parentalidade e conjugalidade*. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 3-20, p. 4.

⁴⁹⁷ BRASILEIRO, Luciana e HOLANDA, Maria Rita. A proteção de dados pessoais na infância e o dever parental de preservação da privacidade. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque; (Coord.). *Privacidade e sua compreensão no direito brasileiro. Liberdade de expressão e relações privadas*. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 269-279, p. 274.

⁴⁹⁸ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MULTEDO, Renata Vilela. A responsabilidade dos pais pela exposição excessiva dos filhos menores nas redes sociais: o fenômeno do *sharenting*. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ROSENVALD, Nelson e MULTEDO, Renata Vilela. *Responsabilidade civil e direito de família: o direito de danos na parentalidade e conjugalidade*. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 14.

sociais. Trata-se de irresponsabilidade parental, não só pela falha na educação digital, mas pela própria conduta de exposição. Não há, assim, como entender pela compatibilidade entre o *sharenting* – repita-se, entendido como a exposição exacerbada – e a doutrina da proteção integral.

É certo, então, que o *oversharenting* configura um abuso no exercício da autoridade parental⁴⁹⁹, tratando-se “de exercício disfuncional da liberdade de expressão e da autoridade parental dos genitores, que acabam minando direitos da personalidade de seus filhos nas redes sociais.”⁵⁰⁰

⁴⁹⁹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MULTEDO, Renata Vilela. A responsabilidade dos pais pela exposição excessiva dos filhos menores nas redes sociais: o fenômeno do *sharenting*. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ROSENVALD, Nelson e MULTEDO, Renata Vilela. *Responsabilidade civil e direito de família: o direito de danos na parentalidade e conjugalidade*. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 14.

⁵⁰⁰ AFFONSO, Filipe José Medon. *(Over)Sharenting: a superexposição da imagem e dos dados da criança na internet e o papel da autoridade parental*. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; DADALTO, Luciana (Coord.). *Autoridade parental: dilemas e desafios contemporâneos*. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 355.

CONCLUSÃO

A disseminação da internet entre o público geral concebeu uma das mais importantes transformações dos tempos modernos – a revolução digital. Operações importantes, pesquisas, comunicações e interações sociais, que antes dependiam de inúmeros dispositivos analógicos, aliados a um tempo substancial, passaram a ser disponíveis com apenas um clique. As facilidades do mundo digital trouxeram infinitas possibilidades. O conhecimento foi democratizado, as fronteiras foram encurtadas e, teoricamente, as pessoas se aproximaram.

As redes sociais, por sua vez, representam uma das mais importantes inovações trazidas pela internet, permitindo a conexão instantânea de pessoas ao redor do mundo, revolucionando os arranjos modernos de comunicação social. Em pouco tempo, conquistaram expressivos números de usuários dentre a maior parte dos povos, o que inclui adultos, adolescentes e crianças.

Na medida em que se disseminou o acesso às redes sociais, começaram a surgir os aspectos problemáticos da vida digital. Grande parte dos benefícios do mundo digital têm a perspectiva real de se tornarem sérias ameaças, especialmente no tocante aos mais vulneráveis, como as crianças e os adolescentes.

As crianças e adolescentes, enquanto seres humanos em desenvolvimento, têm todos os direitos inerentes à pessoa humana, sendo notadamente relevante o respeito à sua dignidade, uma vez que são destinatários de proteção integral e absoluta prioridade, conforme a Constituição Federal de 1988. Assim, tratando-se de presença digital de crianças e adolescentes sobretudo nas redes sociais, é imprescindível permear a análise pelo princípio da proteção integral.

Na interlocução com as redes sociais, as crianças são protagonistas de um dos mais relevantes problemas da atualidade, consubstanciado na prática do *sharenting*, definido com a publicação exacerbada por pais ou responsáveis de fotos, vídeos e dados das crianças na internet. Portanto, filia-se ao conceito que relaciona o *sharenting* diretamente com a violação à doutrina da proteção integral e com um exercício abusivo das responsabilidades parentais, em prejuízo da segurança, privacidade, intimidade e imagem da criança, indo de encontro, ainda, à absoluta prioridade conferida à criança.

A prática é identificada a partir da junção de critérios quantitativos e qualitativos. Dessa forma, não pratica *sharenting* o pai ou a mãe que eventualmente compartilha um fotografias do

filho em sua própria rede social, especialmente num contexto de normalidade familiar, que não apresente cunho vexatório ou inapropriado.

Assim, publicações eventuais nas quais a criança aparece no perfil dos pais, notadamente em festas ou eventos, por exemplo, a princípio, não atingem o critério de *sharenting*. Ao contrário, esse tipo de exposição dos filhos pelos pais em suas próprias redes sociais parece ser inevitável e configurar parte da liberdade dos pais na condução da vida familiar, num contexto social predominado pelos relacionamentos no ambiente digital.

Por outro lado, pratica o *sharenting* – sob o critério quantitativo – o pai ou a mãe que ultrapassa limites do que se pode argumentar por razoável, publicando exageradamente fotos e vídeos da criança, de forma diária, transformando a vida dessa criança num *reality show*, em que são documentados cada aspectos de seu dia a dia. No critério quantitativo, tem-se o *sharenting* quando os pais compartilham cada momento do dia dos filhos, expondo sua rotina do acordar ao fechar os olhos.

No critério qualitativo, por sua vez, o número de publicações deixa de ser relevante, observando-se o tipo de conteúdo que é compartilhado. Neste aspecto, são consideradas abusivas publicações nas quais a criança esteja em estágios de nudez, em situações de ínsita intimidade – como ao tomar banho, ao usar o banheiro, chorar –, em violação à privacidade – como quando se compartilha informações muito detalhadas sobre a saúde física ou mental da criança, ou quando as publicações permitem ao usuário ter noções muito detalhadas sobre a rotina da criança, os locais que frequenta e onde pode ser encontrada - em situações vexatórias – como em introdução alimentar, suja de alimentos, demonstrando aborrecimento em momentos de frustração, com a fralda suja – entre muitas outras ocorrências.

No aspecto qualitativo do *sharenting*, basta uma única publicação para que ocorra a violação à proteção integral.

É temeroso, assim, a verificação – na prática, de uma gestão ilimitada da privacidade, da imagem e da intimidade da criança por seus pais, que recebem o dever constitucional de cuidar dos filhos, de forma integral e prioritária.

A argumentação que privilegia a liberdade de expressão dos pais não prospera, justamente porque a Constituição Federal confere às crianças e aos adolescentes a absoluta prioridade. Assim, num embate entre direitos fundamentais de adultos e direitos fundamentais de crianças, não há hermenêutica que permita uma solução em detrimento da criança e do adolescente.

Da mesma forma, o argumento de que essas crianças e adolescentes superexpostos nas redes sociais estão auferindo renda que lhes beneficia também não parece triunfar. É dos pais o dever de sustentar os filhos, de forma que não é razoável aceitar uma violação aos direitos da

criança – como já se definiu o *sharenting* – em razão de benefício financeiro, ainda que direcionado à criança.

Portanto, as publicações que vão de encontro à razoabilidade, seja no aspecto quantitativo ou qualitativo, configuram exposição exacerbada da criança na internet e, portanto, um abuso no exercício da autoridade parental.

Além dos aspectos existenciais da violação aos direitos da personalidade da criança e da violação ao seu melhor interesse e proteção integral, a prática do *sharenting* traz uma miríade de riscos próprios, que fazem com que seja de extrema relevância a conscientização da sociedade em prol da proteção à infância. Riscos estes que têm o potencial de afetar de maneira relevante na vida das crianças, de forma contemporânea ou futura.

Não obstante, a prática em si, independentemente dos perigos e efeitos nefastos já configura uma violação importante aos direitos da personalidade da criança, de forma que é uma execução problemática da autoridade parental. Isto porque a criança tem o direito à imagem e à privacidade, de maneira que a interferência injustificada nessas esferas significa uma violação a direitos da personalidade.

Entende-se, assim, que o *sharenting* esbarra nos limites impostos pela doutrina da proteção integral, pelo princípio do melhor interesse da criança e pelos direitos da personalidade da criança, configurando um exercício disfuncional da autoridade parental.

Como a autoridade parental configura um poder-dever instrumentalizado à realização do melhor interesse da criança e à proteção de sua personalidade, é possível afirmar que a prática do *sharenting*, no exercício da autoridade parental, não encontra guarida no ordenamento jurídico. Por esse ângulo, ao praticar o *sharenting* os pais estão exercendo a autoridade parental em dissonância com o melhor interesse de seus filhos, uma vez que estão compartilhando exacerbadamente seus dados na internet.

Dessa forma, analisando em conjunto o aspecto quantitativo e qualitativo, não se vislumbra a compatibilidade entre o *sharenting* – compreendido como a exposição *exacerbada*, além do razoável –, e a doutrina da proteção integral, uma vez que a superexposição traz consigo os riscos mencionados no capítulo anterior. Trata-se de situação na qual os pais, que têm o dever constitucional de proteger, põem em perigo seus filhos.

O cerne deste trabalho teve por escopo identificar a prática e avaliar sua (in)adequação ao sistema de proteção à criança e ao adolescente, de forma que a conclusão primordial consiste na caracterização do *sharenting* como um exercício disfuncional da autoridade parental, que viola a doutrina da proteção integral.

A relevância dessa conclusão reside no fato de que o fenômeno ora estudado é muito recente, sendo desconhecido por grande parte da sociedade, sendo relevante identificá-lo, conceituá-lo e disseminar conhecimento sobre ele.

Apesar de não ser o cerne da pesquisa, o desenvolvimento deste trabalho permitiu vislumbrar possíveis soluções, tanto repressivas quanto preventivas, a serem devidamente pesquisadas futuramente.

No aspecto repressivo, uma vez ocorridas violações aos direitos da criança em razão do *sharenting*, comprovados os danos sofridos pelas vítimas, parece que lhes será possível, na idade adulta, voltar-se contra os pais com a aplicação do instituto da responsabilidade civil. De forma semelhante, vê-se a possibilidade do indivíduo prejudicado pleitear direito ao esquecimento, que traz consigo seus critérios e dificuldades peculiares, que não foram objeto deste trabalho.

Ainda do ponto de vista repressivo, quando for identificado o *sharenting* enquanto está acontecendo, tem-se no Direito das Famílias instrumentos próprios para proteger a criança cujo direito está sendo violado. De início, tem-se o dever institucional do Ministério Público e dos Conselhos Tutelares de agir nestas situações, em defesa da criança em questão. Familiares também poderão intervir judicialmente para proteger a vítima. Essa intervenção pode ensejar suspensão do poder familiar, que poderá ser convolado em perda, em casos mais graves. Ainda, o judiciário poderá e deverá intervir naquele seio familiar no sentido de fazer cessar a violação ao direito da criança e estabelecer as diretrizes pertinentes.

No sentido preventivo, a questão é mais complicada. Apesar de o tema estar se popularizando em relevantes congressos, o trabalho de conscientização do público em geral é lento e delicado, sobretudo considerando que grande parte da população obtém informações primordialmente através da própria internet, dos influenciadores, de quem tem interesse intrínseco nesse contexto de exposição.

Não obstante, observa-se no Brasil um interessante movimento legislativo de discussão do tema, com a proposta de soluções que vão desde a proibição total à criação de diretrizes e regramentos que visam proteger especificamente as crianças e adolescentes nesse novel contexto digital.

Apesar de se considerar que o regramento constitucional, aliado ao Código Civil e ao Estatuto da Criança e do Adolescente confere proteção integral e suficiente às crianças, integralmente aplicável no ambiente digital, vê-se com bons olhos a edição de legislação específica para delimitar direitos e deveres, estabelecendo diretrizes protetivas à criança e ao adolescente no contexto digital.

REFERÊNCIAS

AFFONSO, Filipe José Medon. *(Over)Sharenting: a superexposição da imagem e dos dados da criança na internet e o papel da autoridade parental*. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; DADALTO, Luciana (Coord.). *Autoridade parental: dilemas e desafios contemporâneos*. Indaiatuba: Foco, 2021.

AGÊNCIA SENADO. *Projeto prevê proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais*. Brasília, 16 nov. 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/videos/2022/11/projeto-preve-protacao-de-criancas-e-adolescentes-em-ambientes>. Acesso em: 05 maio 2024.

BARBOZA, Heloisa Helena. *O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente*. IN: II Congresso Brasileiro de Direito de Família. *Direito de Família: a família na travessia do milênio*. Anais. Belo Horizonte. Coordenador: Rodrigo da Cunha Pereira, 2000.

BARCELLOS, Ana Paula de. *A eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais: o princípio da Dignidade da Pessoa humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. *A Dignidade da Pessoa Humana No Direito Constitucional Contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da Jurisprudência mundial*. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BELTRÃO, Silvio Romero. *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2014.

BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. São Paulo: Saraiva, 2015.

BLUM-ROSS, Alicia; LIVINGSTONE, Sonia. *Sharenting: parent blogging and the boundaries of the digital self*. Taylor & Francis, 2017. Disponível em: <https://www.taylorandfrancis.com/books/mono/10.4324/9781315686198>. Acesso em: 05 jul. 2024.

BRANDEIS, Louis D. WARREN, Samuel D. *The right to privacy*. In: Harvard Law Review, vol. 4, n. 5, dec. 15, 1890.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 3.444*, de 06 de julho de 2023. Define a atividade de influência em meio eletrônico, altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 para impor a necessidade de autorização judicial para participação de crianças em gravações audiovisuais a título oneroso, estabelece regras relativas à publicidade e uso de imagem e obrigações para agentes e provedores digitais. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2297483&filename=PL%203444/2023 Acesso em: 15. Jun. 2024.

BRASIL. *Código Civil*. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 5 jul. 2024.

BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 jul. 2024.

BRASIL. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 09 jul. 2024.

BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 06 jul. 2024.

BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei nº 2628, de 19 de outubro de 2022*. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais. Brasília: Senado Federal, 2022. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/154901>. Acesso em: 5 maio 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Data nº 7274 EX 2022/0268244-0*. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Data de julgamento: 14 dez. 2022. Data de publicação: 14 dez. 2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=0288.cod.&from=feed>. Acesso em: 09 jul. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1159242*, de 09 de dezembro de 2009. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Diário da Justiça, Brasília, DF, 22 fev. 2010. Disponível em: <http://stj.jus.br>. Acesso em: 05 jul. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1159242 / SP*, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 19 de outubro de 2010. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/27594/mod_resource/content/1/REsp_1159242-SP_relatorio_voto.pdf. Acesso em: 07 jul 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Apelação Cível nº 1015089-03.2019.8.26.0577*. Relator: Vito Guglielmi. 6ª Câmara de Direito Privado. Data de julgamento: 13 jul. 2020. Data de publicação: 13 jul. 2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>. Acesso em: 07 jul. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Recurso Inominado Cível nº 1021859-41.2022.8.26.0016*. Relator: Paulo Sérgio Mangerona. Colégio Recursal, 6ª Turma Recursal Cível. Data de julgamento: 6 fev. 2024. Data de publicação: 6 fev. 2024. <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>. Acesso em: 07 jul. 2024.

BRASILEIRO, Luciana e HOLANDA, Maria Rita. A proteção de dados pessoais na infância e o dever parental de preservação da privacidade. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque; (Coord.). *Privacidade e sua compreensão no direito brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

BROOKS, Olivia. Instagram influencers: inside the psychology of social media's powerful elite. *The Guardian*, 08 jan. 2019. Disponível em: <https://www.theguardian.com/us-news/2019/jan/08/instagram-influencers-psychology-social-media-anxiety>. Acesso em: 06 jul. 2024.

BROSCH, Anna. Sharenting: Why Do Parents Violate Their Children's Privacy? *The New Educational Review*, Toruń, v. 54, 2018, p. 75-85. Disponível em: <https://czasopisma.marszalek.com.pl/en/10-15804/tner/3179-tner2018406>. Acesso em: 05 jul. 2024.

BROSCH, Anna. When the child is born into the Internet: Sharenting as a growing trend among parents on Facebook. *The New Educational Review*, Toruń, v. 43, n. 1, p. 225-235, March 2016. DOI:10.15804/tner.2016.43.1.19. Disponível em: <https://depot.ceon.pl/bitstream/handle/123456789/9226/16.%20When%20the%20child%20is%20born%20into%20the%20Internet.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 nov. 2022.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. *Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949*. Genebra: Comitê Internacional da Cruz Vermelha, 1949. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/doc/assets/files/publications/icrc-002-0173.pdf>. Acesso em: 06 jul. 2024.

COSTA, Rayane Marques da et al. Paradoxo do mundo digital: desafios para pensar a saúde mental dos influenciadores digitais. *Brazilian Journal of Health Review*, v. 4, n. 2, p. 5811-5830, 2021. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BJHR/article/view/26577>. Acesso em: 05 jul. 2024.

CUNHA, Rogério Sanches; LÉPORE, Paulo Eduardo; ROSSATO, Luciano Alves. *Estatuto da criança e do adolescente comentado artigo por artigo*. Saraiva Educação, 2021.

DAMKJAER, Maja Sonne. Sharenting= good parenting? Four parental approaches to sharenting on Facebook. In: *Digital Parenting: The Challenges for Families in the Digital Age*, Yearbook 2018, Gothenburg: Nordicom, University of Gothenburg, 2018, p. 209-218. Disponível em: <https://www.diva-portal.org/smash/get/diva2:1535913/FULLTEXT01.pdf>. Acesso em: 05 jul. 2024.

DAVIDSON-WALL, Nadine. "Mum, seriously!": Sharenting the new social trend with no opt-out. In: *Debating Communities And Social Networks Oua Conference*, 2018. Anais [...]. [S.l: s.n.], 2018. p. 1-11. Disponível em: <https://networkconference.netstudies.org/2018OUA/2018/04/22/mum-seriously-sharenting-the-new-social-trend-with-no-opt-out/>. Acesso em: 05 jul. 2024.

DESAI, Snehal. *Mother May I? Florida and Utah Recently Regulations for Minor Use of Social Media Platforms*. Eye On Privacy, Sheppard, Mullin, Richter & Hampton LLP, 23 abr. 2024. Disponível em: https://natlawreview.com/article/mother-may-i-florida-and-utah-recently-regulations-minor-use-social-media-platforms#google_vignette. Acesso em: 05 jul. 2024.

EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. *Direitos da criança na sociedade de informação: ambiente digital, privacidade e dados pessoais*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. *Sharenting*, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 7, p. 256-273, 2018. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4821/0>. Acesso em: 05 jul. 2024.

FACHIN, Luiz Edson. *Direito Civil: sentidos, transformações e fim*. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

FONSECA, Virginia. *Anúncio da gravidez de José Leonardo*. 17 jan. 2024. Instagram: @virginia. Disponível em: https://www.instagram.com/p/C2N7x58uP3d/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==. Acesso em: 06 jul. 2024.

FRANÇA. Assembleia Nacional. *Proposition de loi n° 758*. Propõe garantir o respeito pelo direito à imagem das crianças. 16ª legislatura, 2023. Disponível em: https://www.assembleenationale.fr/dyn/16/textes/116b0758_proposition-loi. Acesso em: 07 jul. 2024.

FRANÇA. Assembleia Nacional. *Loi n° 2020-1266 du 19 octobre 2020 visant à encadrer l'exploitation commerciale de l'image d'enfants de moins de seize ans sur les plateformes en ligne*. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000042475143>. Acesso em: 06 jul. 2024.

GHILARDI, Dóris; SANTOS, Gabriela Pinheiro. Sharenting e os desafios da regulamentação: uma análise no Brasil e em França. *RJLB*, Ano 9, n° 5, 2023. Disponível em: https://www.cid.pt/revistas/rjlb/2023/5/2023_05_0567_0601.pdf. Acesso em: 09 jul. 2024.

GOLDHAR, Tatiane Gonçalves Miranda; MIRANDA, Glícia Thais Salmeron de. A exposição infantil com fins comerciais nas redes sociais. In: EHRHARDT JR., Marcos; LOBO, Fabiola. (Org.). *Vulnerabilidade e sua compreensão no direito brasileiro*. 1ed. Indaiatuba: Foco, 2021, v. 1, p. 149-165.

HUGO GLOSS. *Virginia Fonseca se revolta com comentário de pediatra sobre desenvolvimento de sua filha, Maria Alice*. 2024. Disponível em: <https://hugogloss.uol.com.br/famosos/virginia-fonseca-se-revolta-com-comentario-de-pediatra-sobre-desenvolvimento-de-sua-filha-maria-alice/>. Acesso em: 6 jul. 2024.

INSTAGRAM. *Como faço para adicionar ou remover uma conta salva no Instagram?* Disponível em: https://help.instagram.com/581066165581870/?locale=pt_PT&hl=pt. Acesso em: 6 jul. 2024.

INSTAGRAM. *Understanding verification on Instagram*. Instagram, 2024. Disponível em: <https://about.instagram.com/pt-br/blog/announcements/understanding-verification-on-instagram#:~:text=Basicamente%2C%20a%20verifica%C3%A7%C3%A3o%20C3%A9%20uma,contas%20s%C3%A3o%20aut%C3%AAnticas%20e%20relevantes>. Acesso em: 6 jul. 2024.

ISHIDA, Válder Kenji. *Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência*. Salvador: JusPodivm, 2021.

JUJU TEOFILO. *Juju Teofilo balançando na rede com sua irmã em um reel*. 01 nov. 2021. Instagram: @jujuteofilo. Disponível em: https://www.instagram.com/p/CyCEJC4pPTF/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==. Acesso em: 06 jul. 2024.

JUJU TEOFILO. *Juju Teofilo comendo cuscuz em um reel*. 03 dez. 2023. Instagram: @jujuteofilo. Disponível em: https://www.instagram.com/p/CyCEJC4pPTF/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==. Acesso em: 06 jul. 2024.

JUJU TEOFILO. *Juju Teofilo comendo cuscuz*. 30 mar. 2022. Instagram: @jujuteofilo. Disponível em: https://www.instagram.com/p/CyCEJC4pPTF/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==. Acesso em: 06 jul. 2024.

JUJU TEOFILO. *Juju Teofilo compartilhando suas férias*. 13 jan. 2024. Instagram: @jujuteofilo. Disponível em: https://www.instagram.com/p/C2C2vriOpeh/?utm_source=ig_web_copy_link. Acesso em: 06 jul. 2024.

JUJU TEOFILO. *Juju Teofilo dançando em um reel*. 24 out. 2021. Instagram: @jujuteofilo. Disponível em: https://www.instagram.com/p/CyCEJC4pPTF/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==. Acesso em: 06 jul. 2024.

JUJU TEOFILO. *Juju Teofilo em foto do “look do dia”*. 24 nov. 2021. Instagram: @jujuteofilo. Disponível em: https://www.instagram.com/p/CW4LodSsa3p/?utm_source=ig_web_copy_link. Acesso em: 06 jul. 2024.

JUJU TEOFILO. *Juju Teofilo em publicidade com a marca Baruel*. 15 out. 2021. Instagram: @jujuteofilo. Disponível em: https://www.instagram.com/p/CVEXQOAD0a6/?utm_source=ig_web_copy_link. Acesso em: 06 jul. 2024.

JUJU TEOFILO. *Juju Teofilo em publicidade com a marca Baruel*. 22 out. 2021. Instagram: @jujuteofilo. Disponível em: https://www.instagram.com/p/CVWbYPqj3yD/?utm_source=ig_web_copy_link. Acesso em: 06 jul. 2024.

JUJU TEOFILO. *Juju Teofilo em publicidade com a marca Maratá*. 16 fev. 2024. Instagram: @jujuteofilo. Disponível em: https://www.instagram.com/reel/C3aII9aOf1X/?utm_source=ig_web_copy_link. Acesso em: 06 jul. 2024.

JUJU TEOFILO. *Juju Teofilo em publicidade com a marca MaxiNutri*. 12 jan. 2024. Instagram: @jujuteofilo. Disponível em: https://www.instagram.com/reel/C2A64oORGhP/?utm_source=ig_web_copy_link. Acesso em: 06 jul. 2024.

JUJU TEOFILO. *Juju Teofilo em publicidade com a marca Sestini*. 03 jan. 2024. Instagram: @jujuteofilo. Disponível em:

https://www.instagram.com/reel/C1poSU1RSfZ/?utm_source=ig_web_copy_link. Acesso em : 06 jul. 2024.

JUJU TEOFILO. *Juju Teofilo em publicidade com o Bourbo Atibaia*. 13 jan. 2024. Instagram: @jujuteofilo. Disponível em: https://www.instagram.com/p/C2C2vriOpeh/?utm_source=ig_web_copy_link. Acesso em: 06 jul. 2024.

JUJU TEOFILO. *Juju Teofilo falando com os seguidores em um reel*. 07 jan. 2024. Instagram: @jujuteofilo. Disponível em: https://www.instagram.com/p/CyCEJC4pPTF/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==. Acesso em: 06 jul. 2024.

JUJU TEOFILO. *Juju Teofilo falando que está com fome em um reel*. 25 nov. 2021. Instagram: @jujuteofilo. Disponível em: https://www.instagram.com/p/CyCEJC4pPTF/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==. Acesso em: 06 jul. 2024.

JUJU TEOFILO. *Juju Teofilo falando sobre dieta em um reel*. 15 fev. 2024. Instagram: @jujuteofilo. Disponível em: https://www.instagram.com/p/CyCEJC4pPTF/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==. Acesso em: 06 jul. 2024.

JUJU TEOFILO. *Juju Teofilo falando sobre o fim do ano em um reel*. 07 dez. 2023. Instagram: @jujuteofilo. Disponível em: https://www.instagram.com/p/CyCEJC4pPTF/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==. Acesso em: 06 jul. 2024.

JUJU TEOFILO. *Juju Teofilo indo viajar*. 05 nov. 2021. Instagram: @jujuteofilo. Disponível em: https://www.instagram.com/reel/CV5lzsVdg9u/?utm_source=ig_web_copy_link. Acesso em: 06 jul. 2024.

LEAL, Livia Teixeira. Exercício abusivo da autoridade parental sob a perspectiva da democratização da família: uma análise crítica da alienação e da autoalienação parental. *Revista IBDFAM*, Belo Horizonte, v. 22, p. 130-152, 2017. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6563/An%C3%A1lise+cr%C3%ADtica+da+aliena%C3%A7%C3%A3o+e+autoaliena%C3%A7%C3%A3o+parental:+destaque+da+Revista+IBDFAM>. Acesso em: 04 jul. 2024.

LEONARDO, ZÉ. *Perfil de José Leonardo*. 17 jan. 2024. Instagram: @zeleonardo. Disponível em: <https://www.instagram.com/zeleonardo/>. Acesso em: 26 jun. 2024.

LÔBO, Fabíola Albuquerque. *Aspectos introdutórios às relações de parentesco*. In: MELO, Amanda Florêncio; MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk (Coord.). *Direito das famílias: por juristas brasileiras*. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2022. p. 359-368.

LÔBO, Fabíola Albuquerque. Os princípios constitucionais e sua aplicação nas relações jurídicas de família. *Famílias no Direito Contemporâneo: estudos em homenagem a Paulo*

Luiz Netto Lobo. Fabíola Albuquerque Lôbo, Marcos Ehrhardt Jr. e Gustavo Andrade. (Coord.). Belo Horizonte: Fórum, 2019.

LÔBO, Fabiola Albuquerque. *Multiparentalidade: efeitos no direito de família*. Indaiatuba, Editora Foco, 2021.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *A repersonalização das relações de família*. Jus.com.br, 10 maio 2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/5201/a-repersonalizacao-das-relacoes-de-familia>. Acesso em: 10 out. 2023.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Constitucionalização do Direito Civil. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 141, p. 99-109, 1999. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/453/r141-08.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2024.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito Civil-Família*. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus. *Revista brasileira de Direito de Família*, v. 12, 2002. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/128/Entidades+familiares+constitucionalizadas:+para+al%252525252525C3%2525252525A9m+do+numerus+clausus>. Acesso em: 04 jul. 2024.

LOBO, Paulo Luiz Netto. Os direitos da personalidade e os direitos das famílias. Transversalidades e os desafios na aplicação. *Revista IBDFAM: família e sucessões*, Belo Horizonte, v. 60, p. 26-43, nov/dez, 2023. Disponível em: <https://revistaibdfam.com.br/edicoes/view/66>. Acesso em: 18 jun. 2024.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Princípio jurídico da afetividade na filiação*. IN: II Congresso Brasileiro de Direito de Família. Direito de Família: a família na travessia do milênio. Anais. Belo Horizonte. Coordenador: Rodrigo da Cunha Pereira, 2000, p- 245-253. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/69.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2024.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Quais os limites e a extensão da tese de repercussão geral do STF sobre socioafetividade e multiparentalidade. *Revista IBDFAM*, Belo Horizonte, v. 22, p. 09-26, 2017. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos>. Acesso em: 05 jul. 2024.

MARIAS BABY. *Anúncio da linha de banho da marca Marias Baby*. 23 out. 2023. Instagram: @mariasbaby. Disponível em: https://www.instagram.com/p/CmfDIPPJtT2/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRlODBiNWFiZA%3D%3D. Acesso em: 06 jul. 2024.

MARIAS BABY. *Anúncio da linha protetor solar da marca Marias Baby*. 15 dez. 2022. Instagram: @mariasbaby. Disponível em: https://www.instagram.com/p/CmfDIPPJtT2/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRlODBiNWFiZA%3D%3D. Acesso em: 06 jul. 2024.

MARIAS BABY. *Anúncio do nascimento de Maria Alice*. 30 maio 2021. Instagram: @mariasbaby. Disponível em: https://www.instagram.com/p/CPi7UrHHMlb/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRlODBiNWFiZA=. Acesso em: 06 jul. 2024.

MARIAS BABY. *Anúncio do nascimento de Maria Flor*. 22 out. 2022. Instagram: @mariasbaby. Disponível em: https://www.instagram.com/p/CkDu7SDORb2/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==. Acesso em: 06 jul. 2024.

MARIAS BABY. *Ensaio Fotográfico de Maria Flor*. 22 mar. 2023. Instagram: @mariasbaby. Disponível em: https://www.instagram.com/p/CkDu7SDORb2/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==. Acesso em: 06 jul. 2024.

MARIAS BABY. *Ensaio Fotográfico do mensário Maria Flor*. 11 jan. 2023. Instagram: @mariasbaby. Disponível em: https://www.instagram.com/p/CmfDIPPJtT2/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA%3D%3D. Acesso em: 06 jul. 2024.

MARIAS BABY. *Foto de Virgínia com Maria Flor na banheira*. 06 ago. 2022. Instagram: @mariasbaby. Disponível em: https://www.instagram.com/p/CkI1oeQOrNw/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==. Acesso em: 06 jul. 2024.

MARIAS BABY. *Introdução alimentar de Maria Alice*. 22 out. 2022. Instagram: @mariasbaby. Disponível em: https://www.instagram.com/p/CYojr8OsWkc/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==. Acesso em: 06 jul. 2024.

MARIAS BABY. *Perfil de Maria Alice e Maria Flor*. 06 jul. 2024. Instagram: @mariasbaby. Disponível em: https://www.instagram.com/p/CIMF9zAnBIH/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA%3D%3D. Acesso em: 06 jul. 2024.

MARIAS BABY. *Ultrassonografia morfológica de Maria Alice*. 11 jan. 2020. Instagram: @mariasbaby. Disponível em: https://www.instagram.com/p/CIMF9zAnBIH/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA%3D%3D. Acesso em: 06 jul. 2024.

MARIAS BABY. *Video em reels de Maria Alice*. 15 dez. 2022. Instagram: @mariasbaby. Disponível em: https://www.instagram.com/reel/Cgulo9hJmdt/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==. Acesso em: 06 jul. 2024.

MARIAS BABY. *Virgínia grávida de Maria Alice*. 05 dez. 2021. Instagram: @mariasbaby. Disponível em: https://www.instagram.com/p/CIMF9zAnBIH/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA%3D%3D. Acesso em: 06 jul. 2024.

MARIAS BABY. *Virgínia grávida de Maria Alice*. 05 dez. 2021. Instagram: @mariasbaby. Disponível em: https://www.instagram.com/p/CIMF9zAnBIH/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA%3D%3D. Acesso em: 06 jul. 2024.

MARUCO, Fábria de Oliveira Rodrigues; RAMPAZZO, Lino. O abandono digital de incapaz e os impactos nocivos pela falta do dever de vigilância parental. *Revista de Direito de Família*

e *Sucessão*, v. 6, n. 1, p. 35-54, 2020. Disponível em:

<https://pdfs.semanticscholar.org/243c/b3e39341777c299a5c74272018036d48ad6a.pdf>.

Acesso em: 07 jul. 2024.

MARUM, Mariana Garcia Duarte. *O direito à privacidade ameaçado pelo sharenting: podem os pais serem responsabilizados civilmente à luz do direito civil português?* Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito. Universidade de Coimbra. Coimbra. 2020. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/92768>. Acesso em: 05 jul. 2024.

MEDON, Filipe. (Over) Shareting: a superexposição da imagem e dos dados pessoais de crianças e adolescentes a partir de casos concretos. *Revista Brasileira de Direito Civil*, Belo Horizonte, v. 31, n. 2, p. 265-298, abr./jun. 2022. Disponível em: <http://revistabdcivil.com.br>. Acesso em: 05 jul. 2024.

MEIRELES, Rose Melo Vencelau et al. O cuidado com o menor de idade na observância da sua vontade. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme (orgs.). *O cuidado como valor jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MELLO, Patricia Campos; MATTOS, Laura. Influenciadores mirins divulgam bets, e vício em apostas ameaça crianças e adolescentes. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 24 jun. 2024. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/tec/2023/01/o-que-e-doxing-entenda-praticaque-expoe-pessoas-mas-nao-e-crime-no-brasil.shtml>. Acesso em 20 abr. 2024.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Autoridade parental e privacidade do filho menor: o desafio de cuidar para emancipar*. In: ENCONTRO DE INTERNACIONALIZAÇÃO DO CONPEDI, I, 2015, Barcelona. João Marcelo de Lima Assafim, Monica Navarro Michel (Orgs.). Barcelona: Ediciones Laborum, 2015. v. 7. p. 163-196. Disponível em: http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/55699/1/2015_eve_jbmenezes.pdf. Acesso em: 10 jun. 2021.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *A Família Democrática*. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/31.pdf>. Acesso em: 20 out. 2023.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Instrumentos para a proteção dos filhos frente aos próprios pais. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, v. 7, n. 3, p. 1-43, 2019. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/391>. Acesso em: 5 jul. 2024.

NERY, Maria Carla Moutinho. Se você gostou, dê um “like”. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque; (Coord.). *Privacidade e sua compreensão no direito brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 73-86.

NOVAIS, Jorge Reis. *A dignidade da pessoa humana Vol. I: dignidade e direitos fundamentais*. Coimbra: Almedina. 2016.

NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR. *Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil: TIC Kids Online Brasil 2022 = Survey on Internet use by children in Brazil: ICT Kids Online Brazil 2022*. 1. ed. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2023. Disponível em: <https://www.cgi.br/publicacao/pesquisa->

sobre-o-uso-da-internet-por-criancas-e-adolescentes-no-brasil-tic-kids-online-brasil-2022/. Acesso em: 07 jul. 2024.

OFUXICO. *Afinal, filha de Viih Tube está acima do peso? Nutricionista responde*. Disponível em: <https://www.ofuxico.com.br/saude/afinal-filha-de-viih-tube-esta-acima-do-peso-nutricionista-responde/>. Acesso em: 06 jul. 2024.

OHM, Paul. We couldn't kill the Internet if we tried. *Harvard Law Review Forum*, v. 130, p. 79-85, 2016. Disponível em: <https://harvardlawreview.org/2016/01/we-couldnt-kill-the-internet-if-we-tried/>. Acesso em: 05 jul. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração dos Direitos da Criança. Proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1959. Nova Iorque: ONU, 1959. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-dos-direitos-da-crianca>. Acesso em: 06 jul. 2024.

PEQUENA, Lua. *Perfil de Lua*. 17 jan. 2024. Instagram: @pequenalua. Disponível em: <https://www.instagram.com/pequenalua/>. Acesso em: 26 jun. 2024.

PEQUENA, Lua. *Postagem da Lua em roupa de ginástica*. 19 set. 2023. Instagram: @pequenalua. Disponível em: https://www.instagram.com/p/CxYP8fcrV1t/?utm_source=ig_w eb_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==. Acesso em: 26 jun. 2024.

PEQUENO RAVI. *Perfil de Ravi, filho de Viihtube e Eliezer*. 05 out. 2023. Instagram: @pequenoravi. Disponível em: <https://www.instagram.com/pequenoravi/>. Acesso em: 06 jul. 2024.

PEREIRA, Tânia da Silva. O princípio do “melhor interesse da criança”: da teoria à prática. *Revista Brasileira de Direito de Família*, v. 6, p. 1-6, 2000. Disponível em: <https://direitodefamilia.adv.br/2020/wp-content/uploads/2020/07/tania-da-silva-pereira-o-principio-do-melhor-interesse-da-crianca.pdf>. Acesso em: 05 jul. 2024.

PEREIRA, Tânia da Silva; MELO, Carolina de Campos. Infância e juventude: os direitos fundamentais e os princípios constitucionais consolidados na Constituição de 1988. *Revista da EMERJ*, v. 6, n. 23, p. 252-271, 2003. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_252.pdf. Acesso em: 12 jul. 2024.

PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PLUNKETT, Leah A. *Sharenthood: why we should think before we talk about our kids online*. Cambridge, MA: MIT Press, 2019. Disponível em: <https://mitpress.mit.edu/books/sharenthood>. Acesso em: 05 jul. 2024.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão n° 2255/20.5T8PDL.L1-7*, [s.l.], 2023. Disponível em:

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRL:2023:2255.20.5T8PDL.7.A0>. Acesso em: 09 jul. 2024.

RAMOS, Carmem Lucia Silveira. *Família constitucionalizada e pluralismo jurídico*. IN: II Congresso Brasileiro de Direito de Família. Direito de Família: a família na travessia do milênio. Anais. Belo Horizonte. Coordenador: Rodrigo da Cunha Pereira, 2000, p. 61- 70. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/69.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2024.

RETTORE, Anna Cristina de Carvalho et al. A exposição da imagem dos filhos pelos pais: regular exercício da autoridade parental ou violação ao direito da personalidade da criança e do adolescente?. *Direito & Justiça*, Porto Alegre, v. 42, n. 2, p. 193-207, 2016. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/22003>. Acesso em: 20. Jan. 2024.

REVISTA ANA MARIA. *Maria Alice é atacada por detalhes de seu desenvolvimento autista*. Disponível em: <https://revistaanamaria.com.br/noticias/famosos/maria-alice-e-atacada-por-detalhes-de-seu-desenvolvimento-autista.phtml>. Acesso em: 12 jul. 2024.

REVISTA ISTOÉ. *Viih Tube se irrita com comentários sobre peso da filha: 'Completamente saudável'*. Disponível em: <https://istoe.com.br/viih-tube-se-irrita-com-comentarios-sobre-peso-da-filha-completamente-saudavel/>. Acesso em: 06 jul. 2024.

ROHANACHANDRA, Yasodha Maheshi. Sharenting: How much is too much?. *Sri Lanka Journal of Child Health*, v. 52, n. 3, p. 342-344, 2023. Disponível em: <https://sljch.sljol.info/articles/abstract/10.4038/sljch.v52i3.9850/>. Acesso em: 05 jul. 2024.

ROWAN, Cris. Unplug—Don't drug: A critical look at the influence of technology on child behavior with an alternative way of responding other than evaluation and drugging. *Ethical Human Psychology and Psychiatry*, v. 12, n. 1, p. 60-68, 2010. Disponível em: <https://www.semanticscholar.org/paper/Unplug%E2%80%94Don%E2%80%99t-Drug%3A-A-Critical-Look-at-the-Influence-Rowan/e91c54cc45104871376c321ed7929ddfc5438737>. Acesso em: 06 jul. 2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Recurso Inominado Cível nº 1021859-41.2022.8.26.0016*. Relator: Paulo Sérgio Mangerona. 6ª Turma Recursal Cível, São Paulo, 06 fev. 2024. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2022/8/3AD8A37E832703_lucianohangpadrelancellotti.pdf. Acesso em: 05 jul. 2024.

SARLET, Inglo Wolfgang. *Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

SCHREIBER, Anderson. *Direito civil e constituição*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SIIBAK, Andra; TRAKS, Keily. The dark sides of sharenting. *Catalan Journal of Communication & Cultural Studies*, v. 11, n. 1, p. 115-121, 2019. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/333607170_The_dark_sides_of_sharenting. Acesso em: 05 jul. 2024.

STEINBERG, Stacey. Sharenting: Children's Privacy in the Age of Social Media, *Emory Law Journal*, Atlanta, v. 66, n. 839, p. 840-884, 2017. Disponível em: <https://scholarship.law.ufl.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1796&context=facultypub>. Acesso em: 10 dez. 2022.

STEINBERG, Stacey. *Growing Up Shared: How Parents Can Share Smarter on Social Media—and What You Can Do to Keep Your Family Safe in a No-Privacy World*. Naperville: Sourcebooks, Inc., 2020.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BODIN DE MORAES, Maria Celina Bodin. Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil. Análise a partir do Marco Civil da Internet. *Pensar-Revista de Ciências Jurídicas*, Fortaleza, v. 22, n. 1, p. 108-146, 2017. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/6272>. Acesso em: 05 jul. 2024.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. A disciplina jurídica da autoridade parental. In: Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família. *Família e Dignidade Humana*. São Paulo: IOB–Thomson. 2006. p. 103-123.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Autoridade parental e o aspecto finalístico de promover o desenvolvimento e bem-estar da criança e do adolescente. In: MELO, Amanda Florêncio et al., MENEZES, Joyceane Bezerra de. MATOS, Ana Carla Harmatiuk (Coord). *Direito das famílias: por juristas brasileiras*. 2 ed. Indaiatuba: Foco, 2022. P.421-438.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Herança digital dos influenciadores. In: *Influenciadores digitais e seus desafios jurídicos*. HACKERROOT, Nadia Andreotti Tüchumantel (Coord.). São Paulo: Thomson Reuters, 2023. P. 199-222.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MULTEDO, Renata Vilela. Autoridade parental: os deveres dos pais frente aos desafios do ambiente digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; DENSA, Roberta; (Coord.). *Infância, adolescência e tecnologia: o Estatuto da Criança e do Adolescente na Sociedade de Informação*. Indaiatuba: Foco, 2022, p. 27-46.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; NERY, Maria Carla Moutinho. Vulnerabilidade digital de crianças e adolescentes: a importância da autoridade parental para uma educação nas redes. In: EHRHARDT JR., Marcos; LOBO, Fabiola. (Org.). *Vulnerabilidade e sua compreensão no direito brasileiro*. 1ed. Indaiatuba: Foco, 2021, v. 1, p. 133-147.

TEIXEIRA, Filomena. Hipersexualização, gênero e media. *Interações*, v. 11, n. 39, 2015. Disponível em: <https://revistas.rcaap.pt/interaccoes/article/view/8718>. Acesso em: 05 jul. 2024.

TEIXEIRA, Pedro S. O que é doxing? Entenda a prática que expõe pessoas, mas não é crime no Brasil. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 26 jan. 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2024/06/influenciadores-mirins-divulgam-bets-e-vicio-em-apostas-ameaca-criancas-e-adolescentes.shtml>. Acesso em: 18 jun. 2024.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carlina Brochado. *Fundamentos do direito civil: direito de família*. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TUPINAMBÁ, Roberta. O cuidado como princípio jurídico nas relações familiares. *O cuidado como valor jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 357-379.

UNICEF BRASIL. *Convenção sobre os Direitos da Criança*. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 06 jul. 2024.

UOL. *Filha de Virginia Fonseca alcança 2 milhões de seguidores no Instagram antes mesmo de nascer*. Disponível em: <https://paisefilhos.uol.com.br/familia/filha-de-virginia-fonseca-alcanca-2-milhoes-de-seguidores-no-instagram-antes-mesmo-de-nascer>. Acesso em: 6 jul. 2024.

VERONESE, Josiane Rose Petry. *Convenção sobre os direitos da criança: 30 anos*. Salvador, JusPodivm, 2019.

VIIHTUBE. *Anúncio do nascimento de Lua*. 14 abr. 2023. Instagram: @viihtube. Disponível em: https://www.instagram.com/reel/CrBV3-ctrP6/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==. Acesso em: 06 jul. 2024.

VIIHTUBE. *Foto exibindo a barriga de grávida de Lua*. 17 jan. 2024. Instagram: @viihtube. Disponível em: https://www.instagram.com/p/C2N7x58uP3d/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==. Acesso em: 06 jul. 2024.

VIIHTUBE. *Foto exibindo teste de gravidez e foto da ultrassonografia de Lua*. 20 dez. 2022. Instagram: @viihtube. Disponível em: https://www.instagram.com/p/CivMgavp1cC/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==. Acesso em: 06 jul. 2024.

VIIHTUBE. *Introdução alimentar de Lua*. 05 out. 2023. Instagram: @viihtube. Disponível em: Instagram: @viihtube. Disponível em: https://www.instagram.com/p/CyCEJC4pPTF/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==. Acesso em: 06 jul. 2024.

VIIHTUBE. *Publicidade em parceria com a Natura com imagens de Lua*. 14 abr. 2023. Instagram: @viihtube. Disponível em: https://www.instagram.com/reel/CrqqmrvwPjJ/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==. Acesso em: 06 jul. 2024.

VIIHTUBE. *Reels com os batimentos cardíacos de Lua*. 20 dez. 2022. Instagram: @viihtube. Disponível em: https://www.instagram.com/reel/Cixjb5wvE_p/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==. Acesso em: 06 jul. 2024.

VIIHTUBE. *Reels com preparativos para o nascimento de Lua*. 14 abr. 2023. Instagram: @viihtube. Disponível em: https://www.instagram.com/reel/CrBV3-ctrP6/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==. Acesso em: 06 jul. 2024.

VIIHTUBE. *Tudo que a Lua come por 1 dia*. 2024. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=D_pZTdbHfSU. Acesso em: 05 jul. 2024.

VIITHUBE. *Perfil de Lua*. 17 jan. 2024. Instagram: @viihtube. Disponível em: <https://www.instagram.com/viihtube/>. Acesso em: 26 jun. 2024.

VIRGINIA FONSECA. *Perfil de Virginia Fonseca*. 06 jul. 2024. Instagram: @virginia. Disponível em: https://www.instagram.com/p/CKDH5N9nxNi/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWF1ZA%3D%3D. Acesso em: 06 jul. 2024.

VOCÊ SABIA? *Como os memes salvam vidas!* 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=yhGPeY8EL8o>. Acesso em: 06 jul. 2024.

ZAMPIER, Bruno. *Bens Digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais*. Editora Foco, 2021.

ZÉ FELIPE CANTOR. *Perfil de Zé Felipe Cantor*. 06 jul. 2024. Instagram: @zefelipecantor. Disponível em: https://www.instagram.com/p/CLAEbnwH0iY/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWF1ZA==. Acesso em: 06 jul. 2024.